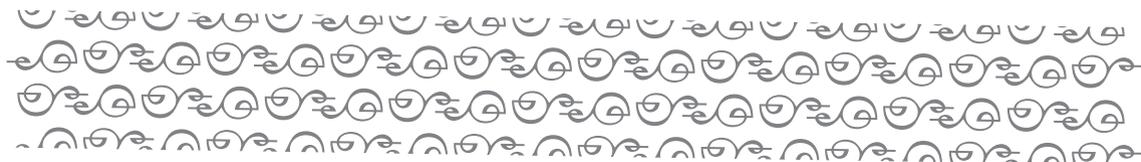




<http://bd.camara.leg.br>

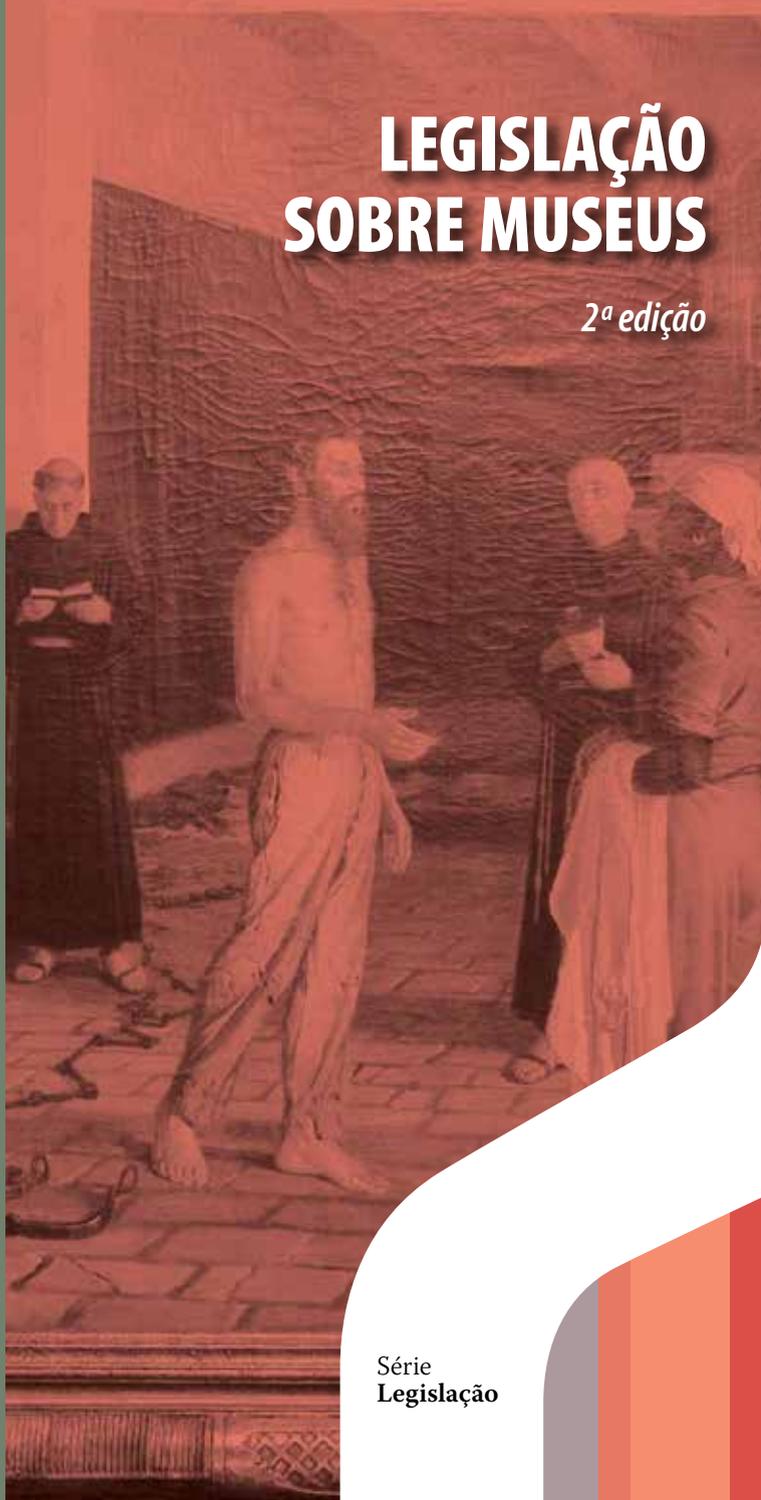
“Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade.”





LEGISLAÇÃO SOBRE MUSEUS

2ª edição





Tiradentes ante o carrasco

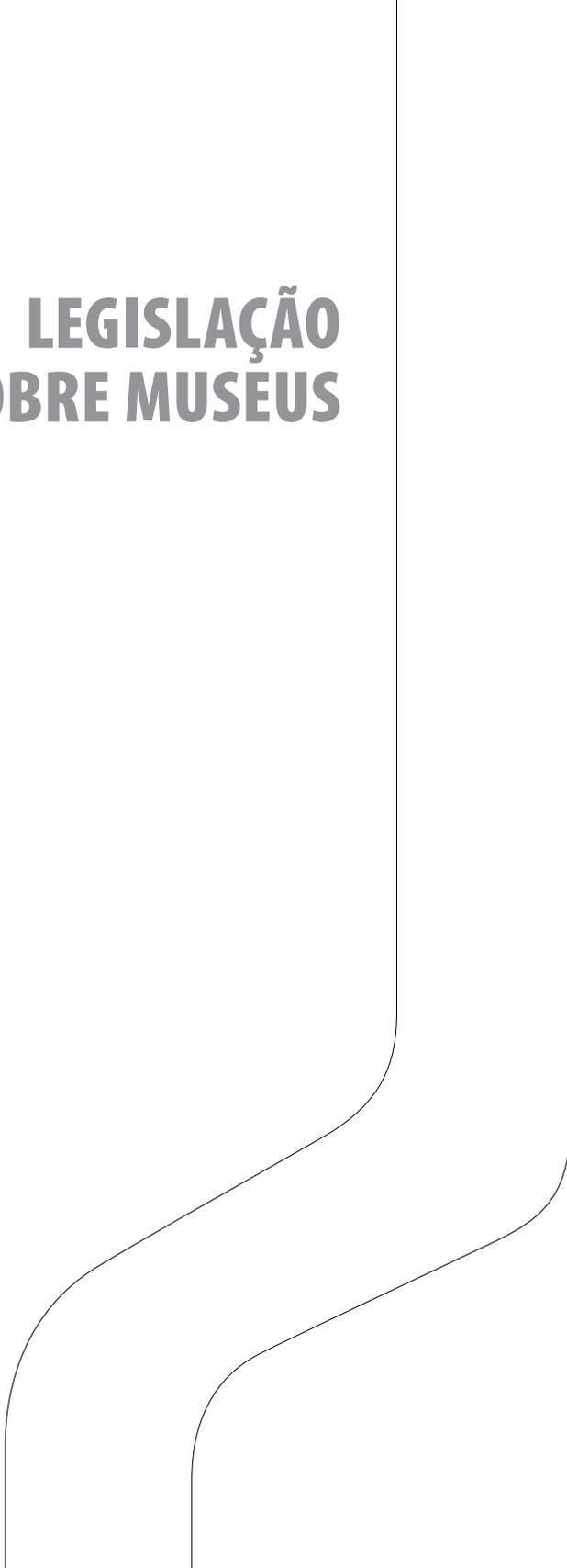
Rafael Falco (Oran, Argélia, 1885- São Paulo, Brasil, 1967)

Óleo sobre tela.

1,28x1,82 m. 1951

Acervo: Museu Histórico Câmara dos Deputados

LEGISLAÇÃO SOBRE MUSEUS



Mesa da Câmara dos Deputados

54ª Legislatura | 2011-2015

3ª Sessão Legislativa

Presidente

Henrique Eduardo Alves

1º Vice-Presidente

André Vargas

2º Vice-Presidente

Fábio Faria

1º Secretário

Márcio Bittar

2º Secretário

Simão Sessim

3º Secretário

Maurício Quintella Lessa

4º Secretário

Biffi

Suplentes de Secretário

1º Suplente

Gonzaga Patriota

2º Suplente

Wolney Queiroz

3º Suplente

Vitor Penido

4º Suplente

Takayama

Diretor-Geral

Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida

Secretário-Geral da Mesa

Mozart Vianna de Paiva



Câmara dos
Deputados

LEGISLAÇÃO SOBRE MUSEUS

2ª edição

Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que institui o Estatuto de Museus, Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, que cria o Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), e legislação correlata.

Atualizada em 28/8/2013.

Centro de Documentação e Informação
Edições Câmara
Brasília | 2013

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diretoria Legislativa

Diretor: Afrísio Vieira Lima Filho

Centro de Documentação e Informação

Diretor: Adolfo C. A. R. Furtado

Coordenação Edições Câmara

Diretor: Daniel Ventura Teixeira

Coordenação de Estudos Legislativos

Diretora: Lêda Maria Louzada Melgaço

Projeto gráfico de capa e miolo: Patrícia Weiss

Diagramação: Mariana Rausch Chuquer

Pesquisa e revisão: Seção de Revisão e Indexação

Publicação fruto do acordo de cooperação nº 2011/263.0 entre a Câmara dos Deputados e o Instituto Brasileiro de Museus (Ibram).

2012, 1ª edição.

Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação – Cedi
Coordenação Edições Câmara – Coedi
Anexo II – Praça dos Três Poderes
Brasília (DF) – CEP 70160-900
Telefone: (61) 3216-5809; fax: (61) 3216-5810
editora@camara.leg.br

SÉRIE
Legislação
n. 108

Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)
Coordenação de Biblioteca. Seção de Catalogação.

Legislação sobre museus [recurso eletrônico]. – 2. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2013.

159 p. – (Série legislação ; n. 108)

Atualizada em 28/8/2013.

Leis nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que institui o Estatuto de Museus, nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, que cria o Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), e legislação correlata.

ISBN 978-85-402-0076-0

1. Museu, legislação, Brasil. I. Série.

CDU 069(81)(094)

ISBN 978-85-402-0056-2 (brochura)

ISBN 978-85-402-0076-0 (e-book)

SUMÁRIO

Apresentação do presidente da Câmara dos Deputados	9
Apresentação do presidente do Instituto Brasileiro de Museus à primeira edição	11
Prefácio à primeira edição	13

LEIS

LEI Nº 7.287, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984 Dispõe sobre a regulamentação da profissão de museólogo.....	21
LEI Nº 11.328, DE 24 DE JULHO DE 2006 Institui o ano de 2006 como o Ano Nacional dos Museus.....	27
LEI Nº 11.904, DE 14 DE JANEIRO DE 2009 Institui o Estatuto de Museus e dá outras providências.....	28
LEI Nº 11.906, DE 20 DE JANEIRO DE 2009 Cria o Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), cria quatrocentos e vinte e cinco cargos efetivos do Plano Especial de Cargos da Cultura, cria Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e Funções Gratificadas, no âmbito do Poder Executivo federal, e dá outras providências.....	43
LEI Nº 12.840, DE 9 DE JULHO DE 2013 Dispõe sobre a destinação dos bens de valor cultural, artístico ou histórico aos museus, nas hipóteses que descreve.....	51

DECRETOS

DECRETO Nº 91.775, DE 15 DE OUTUBRO DE 1985 Regulamenta a Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre a profissão de museólogo e autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Museologia.....	55
DECRETO Nº 5.264, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2004 Institui o Sistema Brasileiro de Museus e dá outras providências.....	64
DECRETO DE 31 DE MAIO DE 2004 Institui a Semana dos Museus e o Dia Nacional do Museólogo.....	68
DECRETO Nº 6.845, DE 7 DE MAIO DE 2009 Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), e dá outras providências.....	69

NORMAS CORRELATAS

Declaração do Rio de Janeiro, 1958 (Seminário Regional da Unesco sobre a Função Educativa dos Museus, no Rio de Janeiro, 1958)	91
Declaração de Santiago, 1972.....	101
Declaração de Quebec: Princípios de Base de Uma Nova Museologia, 1984	109
Declaração de Caracas, 1992.....	112
Código de Ética do Icom para Museus, 2001	129
Declaração de Quebec sobre a Preservação do <i>Spiritu Loci</i>	152
OUTRAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE	157

APRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nos últimos anos, os museus – centros perpetuadores da memória, da arte e do conhecimento – têm experimentado um extraordinário fortalecimento no Brasil. Esse processo é constatado pelo aumento significativo do número dessas instituições em todo o território nacional, pelo crescimento da oferta de cursos de museologia em nível superior e, sobretudo, pela criação de um marco regulatório para o setor: o Estatuto de Museus.

O avanço nessa área é fruto da percepção, por parte da sociedade brasileira, da necessidade de se aparelhar para atender a um princípio básico de cidadania, que é o de assegurar a todos o acesso aos bens e valores culturais. O Poder Legislativo, por sua vez, muito contribuiu para a consolidação de uma política voltada para o setor, ao definir em estatuto os parâmetros de gestão de museus, o que coloca o Brasil na vanguarda dos países com esse tipo de legislação.

Ao publicar mais uma edição da *Legislação sobre museus* – coletânea de leis e documentos fundamentais para a prática da museologia –, a Câmara dos Deputados busca oferecer um importante subsídio para profissionais e estudantes do setor. E, desta forma, espera colaborar para a implementação, no país, de uma política museológica que efetivamente democratize o acesso aos museus e garanta a todo cidadão o direito à memória e à fruição do valioso patrimônio cultural, artístico e social da nação.

Henrique Eduardo Alves
Presidente da Câmara dos Deputados

APRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS À PRIMEIRA EDIÇÃO

Um marco para o direito à memória

Nos últimos anos, o panorama museal brasileiro avançou significativamente. Entre as conquistas alcançadas estão o estabelecimento da Política Nacional de Museus (PNM), a criação do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram/MinC) e do Sistema Brasileiro de Museus (SBM) e a aprovação do Estatuto Brasileiro de Museus (Lei nº 11.904/2009), que consolida uma legislação própria para a área.

Em um dos seus sete eixos programáticos, a Política Nacional de Museus trata sobre gestão e configuração do campo museológico. Nesse sentido, a aprovação do Estatuto Brasileiro de Museus configura-se como um importante marco para as políticas públicas voltadas ao setor. Sua construção se deu a partir do debate entre os diversos atores sociais envolvidos e abrangeu, de forma democrática, essa variada composição.

O Estatuto contribui para uma definição mais ampla do conceito de museus e determina os procedimentos para a criação de instituições museológicas, identificando suas funções e atribuições. Ele estabelece normas reguladoras, traça diretrizes sobre preservação, conservação, restauração e segurança dos bens culturais e define a atuação do poder público na promoção de mecanismos de fomento e incentivo ao setor.

Ao definir parâmetros de gestão para os museus, o Estatuto coloca o Brasil na vanguarda dos países que criaram marcos regulatórios para o setor e consolida a política para museus no contexto das políticas culturais.

O conjunto de leis do campo cultural, aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, é fruto da maturidade da sociedade brasileira ao reconhecer a necessidade de se ampliar e aprofundar cada vez mais a garantia dos direitos culturais. Essa publicação, ao reunir o que há de mais relevante sobre o assunto na legislação aplicada no Brasil, pretende colaborar com esse processo e ser mais um instrumento na luta pela preservação dos direitos culturais e, conseqüentemente, para o exercício da cidadania a partir do direito à memória.

José do Nascimento Junior
Presidente do Instituto Brasileiro de Museus

PREFÁCIO À PRIMEIRA EDIÇÃO

Eu vejo um museu de grandes novidades,

O tempo não para.

Não para, não, não para.

(O tempo não para, CAZUZA)

Durante muito tempo os museus foram vistos como depósitos de coisas velhas e relíquias de um passado remoto. No senso comum, consagrou-se a máxima de que “quem gosta de passado é museu!” Hoje, com a Nova Museologia e o avanço epistemológico das ciências sociais, os museus passam a ser considerados importantes suportes da memória e elementos de afirmação da identidade cultural de uma dada coletividade.

Não há quem possa negar que, no mundo contemporâneo, os museus são instituições culturais relevantes, instrumentos de preservação do patrimônio histórico e indutores do desenvolvimento do turismo.

Segundo o antropólogo Andreas Huyssen, assistimos hoje a um processo de musealização da sociedade. Segundo ele, estamos todos “seduzidos pela memória”, na medida em que

um dos fenômenos culturais e políticos mais surpreendentes dos anos recentes é a emergência da memória como uma das preocupações culturais e políticas das sociedades ocidentais. (...) a memória se tornou uma obsessão cultural de proporções monumentais em todos os pontos do planeta.¹

No Brasil, desde o final do século passado, presenciamos a crescente reivindicação da constituição de museus próprios por parte de diferentes grupos étnicos e movimentos sociais. Eles veem a criação de instituições museológicas como um direito à memória, que possibilita a afirmação de sua

¹ HUYSSSEN, Andreas. *Seduzidos pela memória: arquitetura, monumentos, mídia*. Rio de Janeiro: Aeroplano, 2000. p. 9-16.

identidade, o “resgate” de sua autoestima e o fortalecimento da ideia de pertencimento a uma determinada coletividade.

De fato, com os aportes teóricos da Nova Museologia, passou-se da concepção de museu como elemento de constituição da identidade nacional, que se pretendia única, homogênea e unívoca, para o museu como espaço de afirmação de outros segmentos sociais. Assiste-se, assim, a um crescimento dos museus comunitários, museus populares, museus étnicos, ecomuseus e museus temáticos em detrimento de museus nacionais em várias partes do mundo. No Brasil, exemplo mais contundente desse novo processo museológico se deu com a criação do Museu da Favela, na favela da Maré, cidade do Rio de Janeiro, fruto da reivindicação dos próprios moradores locais.

Outro exemplo digno de registro, que revela a importância da necessidade de preservar nossa diversidade étnica e cultural no contexto de uma política museológica, é a criação de diversos museus em comunidades indígenas no Ceará (Tapeba, Kanindé, Poranga, Pitaguary, entre outras). Por intermédio desses “novos museus”, desmistifica-se a ideia de que, em algumas partes do território nacional, não existem mais índios, e revela-se um novo Brasil até então escondido. É o museu, com uma nova prática de memória cidadã, dando visibilidade a grupos étnicos e comunidades tradicionais.²

No Brasil, em particular, houve um aperfeiçoamento do setor museológico nos últimos anos, que se traduziu em três grandes conquistas: aumento do número de museus, criação de um novo marco regulatório para o setor e crescimento da oferta de cursos de museologia, em nível superior³.

Levantamento feito pelo Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) mostra que em todo o país o número de instituições museológicas chega a 3.025.⁴ Essas instituições possuem um acervo com mais de 70 milhões de itens e geram mais de 22 mil empregos diretos.⁵

2 Sobre esse novo processo museológico, vide: GOMES, Alexandre Oliveira; VIEIRA NETO, João Paulo. *Museus e memória indígena no Ceará: uma proposta em construção*. Fortaleza: Secult, 2009.

3 Hoje, existem no país cerca de treze cursos de graduação em museologia oferecidos por universidades públicas, crescimento esse evidenciado nos últimos anos com a expansão da rede pública de ensino superior, através do Programa de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni).

4 INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS. *Museus em números*. Brasília: Ibram, 2011. vol. 1, p. 27.

5 _____. *Política Nacional de Museus: relatório de gestão 2003-2010*. Brasília-DF: MinC/Ibram, 2010. p. 36.

Apesar do crescimento do número de museus nos últimos anos, os dados ainda apontam para a seguinte realidade cultural: do total de 5.564 municípios existentes no Brasil, apenas 18% possuem museus, o que revela o baixo índice desse equipamento cultural no país e sua concentração nos grandes centros urbanos das regiões mais desenvolvidas do Brasil⁶.

No Brasil, a relação museu-habitante é de um museu para cada 115 mil pessoas, enquanto na Argentina a relação é de 62 mil habitantes por museu e a Finlândia possui um museu para cada 5 mil habitantes. Além disso, o hábito de visitar museus não é ainda algo incorporado ao conjunto da população brasileira. É inadmissível que, em pleno século XXI, quando os museus em todo o mundo passam a exercer importante papel na revitalização dos grandes centros urbanos, pouco mais de 5% dos brasileiros já tenham visitado alguma exposição numa instituição museológica.⁷

Em que pese a importância dessas instituições culturais, a realidade social brasileira nos mostra que muito ainda precisa ser feito para que os museus possam cumprir o papel estabelecido pelo Conselho Internacional de Museus (Icom⁸), que é o de

um estabelecimento permanente, sem fins lucrativos, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento, aberto ao público, que coleciona, conserva, pesquisa, comunica e exhibe, para o estudo, a educação e o entretenimento, a evidência material do homem e de seu meio ambiente.⁹

Com efeito, apesar dos esforços do governo federal em desenvolver uma política nacional de museus, no contexto da política cultural implementada pelo Ministério da Cultura (MinC) desde o início do governo Lula – política cujo coroamento se deu com a criação do Instituto Brasileiro de Museus

6 Distribuição dos museus brasileiros por região: Sudeste (34%), Sul (28%), Nordeste (24%), Centro-Oeste (11%) e Norte (3%). Fonte: Cadastro Nacional de Museus. Ibram. 8-10-2010.

7 BRASIL. Ministério da Cultura. *Cultura em números*: anuário de estatísticas culturais. Brasília: MinC, 2009.

8 International Council of Museums.

9 COELHO, Teixeira (org.). *Dicionário crítico de política cultural*: cultura e imaginário. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Iluminuras, 1997. p. 289. Para a legislação brasileira, “consideram-se museus as instituições sem fins lucrativos que conservam, investigam, comunicam, interpretam e expõem, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer natureza cultural, aberto ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento” (art. 1º do Estatuto dos Museus).

(Lei nº 11.906/2009) –, muito ainda precisa ser feito para o desenvolvimento do segmento museológico em nosso país. Nesse sentido, uma política cultural consentânea com o princípio da cidadania – o direito de todos aos bens e valores culturais – deve incorporar a necessidade de se criarem novas instituições museológicas nos municípios brasileiros e de dotar as já existentes de condições factíveis de funcionamento, de forma a promover o acesso da população a esses equipamentos culturais.

Como dissemos anteriormente, uma das maiores conquistas do setor museológico no país foi a instituição de um marco regulatório, até então inexistente, representado pela criação de uma autarquia federal responsável pelo setor – o Ibram – e, mais ainda, pelo Estatuto dos Museus (Lei nº 11.904/2009) e por outras normas correlatas, que dão configuração ao Sistema Brasileiro de Museus (Decreto nº 5.264/2004).

É esse, pois, o principal objetivo da presente publicação: levar a um maior número de brasileiros, além dos diretamente envolvidos com a questão museológica e cultural, o conhecimento das leis que regem o setor. Além dos dispositivos legais concernentes à área de museus presentes no ordenamento jurídico brasileiro, esta publicação contempla alguns documentos seminais produzidos no âmbito do Icom, que devem nortear a prática museológica e que se constituem em marcos referenciais para a construção da nova museologia¹⁰. São eles:

- documento do Seminário Internacional de Museus Regionais da Unesco sobre a **Função Educativa dos Museus, Rio de Janeiro, 1958**: esse evento destacou o caráter educacional intrínseco dos museus e o papel das exposições como vínculo entre a instituição museológica e a sociedade.
- **Declaração de Santiago, Chile, 1972**: a mesa-redonda desse fórum produziu importante documento que ainda hoje, passados quarenta anos, baliza a atividade museológica. Nele foi introduzido o conceito de Museu Integral, que deve levar em consideração a totalidade dos

10 Segundo a museóloga Marília Xavier Cury, “todos esses documentos deflagraram os sujeitos do processo museológico, o caráter social e ideológico da museologia e dos museus e entendem o museu como espaço de exercício democrático e de cidadania e, por isso, espaços dialógicos”. (CURY, Marília X. *Museologia: marcos referenciais. Cadernos do Ceom (Unesco)*, Chapecó, n. 21, p. 62, 2005.)

problemas da sociedade e destina-se a proporcionar à comunidade uma visão de conjunto de seu meio material e cultural.

- **Declaração de Quebec, Canadá, 1984:** nesse evento manteve-se a ideia de museu e patrimônio como um instrumento a serviço do desenvolvimento humano, conforme proposto anteriormente na Declaração de Santiago. A partir dele, foi criado, em 1985, o Movimento Internacional para uma Nova Museologia (Minom).
- **Declaração de Caracas, Venezuela, 1992:** essa declaração procurou atualizar os conceitos do documento de Santiago e estabeleceu que os museus não são apenas fontes de informação ou instrumentos a serviço da educação, mas devem se constituir em espaços e meios de comunicação, servindo de interação entre a sociedade e os processos e produtos culturais.
- **Código de Ética do Icom para Museus, 2001:** corresponde à regulamentação de padrões éticos para museus, estabelecidos nos estatutos do Icom.
- **Declaração de Quebec sobre a Preservação do *Spiritu Loci*, Quebec, Canadá, 2008:** documento que assinala as preocupações que os museus devem ter com a salvaguarda, a proteção e a promoção do “espírito dos lugares”, isto é, sua essência devida, social e espiritual, sua dimensão material, mas também sua imaterialidade, expressa nas memórias, narrativas, rituais, comemorações e conhecimentos tradicionais.

Temos plena convicção de que os documentos referenciais da museologia reunidos nesta publicação se constituirão em importante subsídio para os profissionais da área, bem como para os estudantes de museologia em nosso país, uma vez que eles se encontravam de forma esparsa e fragmentária. Esta obra se torna ainda mais oportuna pelo fato de que, neste ano, estamos comemorando os quarenta anos da Declaração de Santiago¹¹, que inaugurou novos rumos e perspectivas para a esfera museal.

11 Segundo vários museólogos, o documento de Santiago é “de todos o mais inovador e de extrema importância para a museologia, que apela a uma ação museológica comprometida com questões sociais, econômicas, educacionais e políticas. Alerta para o papel político do museólogo e o reconhecimento da importância do cidadão em todo o processo de preservação, entendimento e divulgação do patrimônio cultural” (PRIMO, Judite. Documentos básicos de museologia: principais conceitos. *Cadernos de sociomuseologia*, Lisboa, n. 41, p. 37, 2011.

Esperamos, pois, que essa coletânea de leis e documentos seja um instrumento que possibilite a implementação de uma política museológica respaldada no princípio da cidadania e na valorização de nossa diversidade cultural, que se constitui, sem sombra de dúvida, no patrimônio maior da nação brasileira.

Ricardo Oriá¹²

12 Ricardo Oriá é doutor em história da educação pela Universidade de São Paulo (USP) e mestre em direito público pela Faculdade de Direito da UFC. Foi professor dos departamentos de história da Universidade Federal da Paraíba (1991-1992) e da Universidade Federal do Ceará (1992-1994) e é autor de livros didáticos sobre a história local para o ensino fundamental e médio, e de artigos em revistas especializadas do patrimônio cultural. Atualmente, é consultor legislativo da área de educação e cultura e coordena o Museu da Câmara dos Deputados.

LEIS

LEI Nº 7.287, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984¹³

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de museólogo.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O desempenho das atividades de museólogo, em qualquer de suas modalidades, constitui objeto da profissão de museólogo, regulamentada por esta lei.

Art. 2º O exercício da profissão de museólogo é privativo:

I – dos diplomados em bacharelado ou licenciatura plena em museologia, por cursos ou escolas reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura;

II – dos diplomados em mestrado e doutorado em museologia, por cursos ou escolas devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura;

III – dos diplomados em museologia por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil, na forma da legislação;

IV – dos diplomados em outros cursos de nível superior que, na data desta lei, contem pelo menos cinco anos de exercício de atividades técnicas de museologia, devidamente comprovados.

Parágrafo único. A comprovação a que se refere o inciso IV deverá ser feita no prazo de três anos a contar da vigência desta lei, perante os conselhos regionais de museologia, aos quais compete decidir sobre a sua validade.

Art. 3º São atribuições da profissão de museólogo:

I – ensinar a matéria museologia, nos seus diversos conteúdos, em todos os graus e níveis, obedecidas as prescrições legais;

II – planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar os museus, as exposições de caráter educativo e cultural, os serviços educativos e atividades culturais dos museus e de instituições afins;

III – executar todas as atividades concernentes ao funcionamento dos museus;

¹³ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 19 de dezembro de 1984, p. 19033.

- IV – solicitar o tombamento de bens culturais e o seu registro em instrumento, específico;
- V – coletar, conservar, preservar e divulgar o acervo museológico;
- VI – planejar e executar serviços de identificação, classificação e cadastramento de bens culturais;
- VII – promover estudos e pesquisas sobre acervos museológicos;
- VIII – definir o espaço museológico adequado à apresentação e guarda das coleções;
- IX – informar os órgãos competentes sobre o deslocamento irregular de bens culturais, dentro do País ou para o exterior;
- X – dirigir, chefiar e administrar os setores técnicos de museologia nas instituições governamentais da administração direta e indireta, bem como em órgãos particulares de idêntica finalidade;
- XI – prestar serviços de consultoria e assessoria na área de museologia;
- XII – realizar perícias destinadas a apurar o valor histórico, artístico ou científico de bens museológicos, bem como sua autenticidade;
- XIII – orientar, supervisionar e executar programas de treinamento, aperfeiçoamento e especialização de pessoa das áreas de museologia e museografia, como atividades de extensão;
- XIV – orientar a realização de seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional, e de outras atividades de caráter museológico, bem como nelas fazer-se representar.

Art. 4º Para o provimento e exercício de cargos e funções técnicas de Museologia na administração pública direta e indireta e nas empresas privadas, é obrigatória a condição de museólogo, nos termos definidos na presente lei.
Parágrafo único. A condição de museólogo não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para provimento do cargo ou função.

Art. 5º Será exigida, igualmente, a comprovação da condição de museólogo na prática dos atos de assinatura de contrato, termo de posse, inscrição em concurso, pagamento de tributos exigidos para o exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.

Art. 6º Fica autorizada a criação do Conselho Federal e dos conselhos regionais de museologia, como órgãos de registro profissional e de fiscalização do exercício da profissão dentre outras atribuições cabíveis.

Art. 7º O Conselho Federal de Museologia, com sede em Brasília-DF, terá por finalidade:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos conselhos regionais;
- c) deliberar sobre quaisquer dúvidas suscitadas pelos conselhos regionais, adotando as providências necessárias à homogeneidade de orientação dos serviços de museologia;
- d) julgar, em última instância, os recursos sobre as deliberações dos conselhos regionais;
- e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação dos profissionais registrados;
- f) expedir as resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente lei;
- g) propor modificação da regulamentação do exercício da profissão de museólogo, quando necessária;
- h) deliberar sobre o exercício de atividades afins à especialidade do museólogo, nos casos de conflito de competência;
- i) convocar e realizar, periodicamente, congressos para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão;
- j) estabelecer critérios para o funcionamento dos museus, dando ênfase à sua dimensão pedagógica;
- l) propugnar para que os museus adotem as técnicas museológicas e museográficas sugeridas pelo Icom e/ou reconhecidas pelo próprio Conselho Federal de Museologia.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Federal de Museologia fixar o número e a jurisdição dos conselhos regionais de museologia.

Art. 8º Os conselhos regionais de museologia terão as seguintes atribuições:

- a) efetuar o registro dos profissionais e expedir carteira profissional;
- b) julgar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei;
- c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurem e cuja solução não seja de sua competência para decidir;
- d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos e, periodicamente, relação dos profissionais registrados;

- e) organizar o regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Museologia;
- f) apresentar sugestões ao Conselho Federal de Museologia;
- g) admitir a colaboração das associações de museologia, nos casos das matérias mencionadas nas alíneas anteriores deste artigo;
- h) julgar a concessão dos títulos para enquadramento na categoria profissional de museólogo.

Art. 9º O Conselho Federal de Museologia compor-se-á de brasileiros natos ou naturalizados que satisfaçam às exigências desta lei e terá a seguinte constituição:

- a) seis membros efetivos, eleitos em assembleia constituída por delegados eleitorais de cada conselho regional, que elegerão um deles como seu presidente;
- b) seis suplentes, eleitos juntamente com os membros efetivos.

§ 1º 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros efetivos, assim como dos membros suplentes, serão necessariamente bacharéis em museologia, salvo nos casos em que não houver profissionais habilitados em número suficiente.

§ 2º O número de conselheiros federais poderá ser ampliado de mais três, mediante resolução do próprio conselho.

Art. 10. Constitui receita do Conselho Federal de Museologia:

- a) 25% (vinte e cinco por cento) da renda bruta dos conselhos regionais de museologia, exceto as doações, legados ou subvenções;
- b) doações e legados;
- c) subvenção dos governos federal, estaduais e municipais, ou de empresas e instituições privadas;
- d) rendimentos patrimoniais;
- e) rendas eventuais.

Art. 11. Os conselhos regionais de museologia serão constituídos de seis membros efetivos e de seis suplentes, escolhidos por eleições diretas entre os profissionais regularmente registrados.

§ 1º Os componentes do primeiro conselho a ser organizado serão escolhidos por delegados das escolas e cursos e pelas associações de museologia.

§ 2º A escolha do presidente far-se-á da mesma forma estabelecida para o órgão federal.

Art. 12. A receita dos conselhos regionais de museologia será constituída de:

- a) 75% (setenta e cinco por cento) da anuidade estabelecida pelo Conselho Federal de Museologia, revalidada trienalmente;
- b) rendimentos patrimoniais;
- c) doações e legados;
- d) subvenções e auxílios dos governos federal, estaduais e municipais e de empresas e instituições privadas;
- e) provimento das multas aplicadas;
- f) rendas eventuais.

Art. 13. Os mandatos dos membros do Conselho Federal e dos conselhos regionais de museologia serão de três anos, permitida a reeleição.

§ 1º Anualmente, far-se-á a renovação de 1/3 (um terço) dos membros do Conselho Federal e dos conselhos regionais.

§ 2º Para fins do parágrafo anterior, na primeira eleição dos membros dos conselhos Federal e regionais, dois deles terão mandatos de um ano, dois de dois anos e dois de três anos.

Art. 14. A carteira de registro servirá de prova para fins de exercício profissional e de documento de identidade e terá fé pública em todo o território nacional.

Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos conselhos regionais de museologia as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de museologia, nos termos desta lei.

Art. 16. As penalidades pela infração das disposições desta lei serão disciplinadas no regimento interno dos conselhos.

Art. 17. Os sindicatos e associações profissionais de museólogos cooperarão com os conselhos em todas as atividades concernentes à divulgação e aprimoramento da profissão de museólogo.

Art. 18. Até que sejam instalados os conselhos Federal e regionais de museologia, o registro profissional será feito em órgão competente do Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Após o início do funcionamento dos conselhos, neles deverão inscrever-se todos os museólogos, mesmo aqueles já registrados na forma deste artigo.

Art. 19. Esta lei será regulamentada dentro de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1984; 163° da Independência e 96° da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther Figueiredo Ferraz
Murillo Macêdo

LEI Nº 11.328, DE 24 DE JULHO DE 2006¹⁴

Institui o ano de 2006 como o Ano Nacional dos Museus.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o ano de 2006 como Ano Nacional dos Museus.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

João Luiz Silva Ferreira

14 Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 25 de julho de 2006, p. 2.

LEI Nº 11.904, DE 14 DE JANEIRO DE 2009¹⁵

Institui o Estatuto de Museus e dá outras providências.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Consideram-se museus, para os efeitos desta lei, as instituições sem fins lucrativos que conservam, investigam, comunicam, interpretam e expõem, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural, abertas ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento.

Parágrafo único. Enquadrar-se-ão nesta lei as instituições e os processos museológicos voltados para o trabalho com o patrimônio cultural e o território visando ao desenvolvimento cultural e socioeconômico e à participação das comunidades.

Art. 2º São princípios fundamentais dos museus:

I – a valorização da dignidade humana;

II – a promoção da cidadania;

III – o cumprimento da função social;

IV – a valorização e preservação do patrimônio cultural e ambiental;

V – a universalidade do acesso, o respeito e a valorização à diversidade cultural;

VI – o intercâmbio institucional.

Parágrafo único. A aplicação deste artigo está vinculada aos princípios basilares do Plano Nacional de Cultura e do regime de proteção e valorização do patrimônio cultural.

Art. 3º Conforme as características e o desenvolvimento de cada museu, poderão existir filiais, seccionais e núcleos ou anexos das instituições.

¹⁵ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 15 de janeiro de 2009, p. 1.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta lei, são definidos:

- I – como filial os museus dependentes de outros quanto à sua direção e gestão, inclusive financeira, mas que possuem plano museológico autônomo;
- II – como seccional a parte diferenciada de um museu que, com a finalidade de executar seu plano museológico, ocupa um imóvel independente da sede principal;
- III – como núcleo ou anexo os espaços móveis ou imóveis que, por orientações museológicas específicas, fazem parte de um projeto de museu.

Art. 4º O poder público estabelecerá mecanismos de fomento e incentivo visando à sustentabilidade dos museus brasileiros.

Art. 5º Os bens culturais dos museus, em suas diversas manifestações, podem ser declarados como de interesse público, no todo ou em parte.

§ 1º Consideram-se bens culturais passíveis de musealização os bens móveis e imóveis de interesse público, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência ao ambiente natural, à identidade, à cultura e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

§ 2º Será declarado como de interesse público o acervo dos museus cuja proteção e valorização, pesquisa e acesso à sociedade representar um valor cultural de destacada importância para a nação, respeitada a diversidade cultural, regional, étnica e linguística do país.

§ 3º (Vetado.)

Art. 6º Esta lei não se aplica às bibliotecas, aos arquivos, aos centros de documentação e às coleções visitáveis.

Parágrafo único. São consideradas coleções visitáveis os conjuntos de bens culturais conservados por uma pessoa física ou jurídica, que não apresentem as características previstas no art. 1º desta lei, e que sejam abertos à visitação, ainda que esporadicamente.

CAPÍTULO II DO REGIME APLICÁVEL AOS MUSEUS

Art. 7º A criação de museus por qualquer entidade é livre, independentemente do regime jurídico, nos termos estabelecidos nesta lei.

Art. 8º A criação, a fusão e a extinção de museus serão efetivadas por meio de documento público.

§ 1º A elaboração de planos, programas e projetos museológicos, visando à criação, à fusão ou à manutenção dos museus, deve estar em consonância com a Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984.

§ 2º A criação, a fusão ou a extinção de museus deverá ser registrada no órgão competente do poder público.

Art. 9º Os museus poderão estimular a constituição de associações de amigos dos museus, grupos de interesse especializado, voluntariado ou outras formas de colaboração e participação sistemática da comunidade e do público.

§ 1º Os museus, à medida das suas possibilidades, facultarão espaços para a instalação de estruturas associativas ou de voluntariado que tenham por fim a contribuição para o desempenho das funções e finalidades dos museus.

§ 2º Os museus poderão criar um serviço de acolhimento, formação e gestão de voluntariado, dotando-se de um regulamento específico, assegurando e estabelecendo o benefício mútuo da instituição e dos voluntários.

Art. 10. (Vetado.)

Art. 11. A denominação de museu estadual, regional ou distrital só pode ser utilizada por museu vinculado a unidade da federação ou por museus a quem o Estado autorize a utilização desta denominação.

Art. 12. A denominação de museu municipal só pode ser utilizada por museu vinculado a município ou por museus a quem o município autorize a utilização desta denominação.

Seção I Dos Museus Públicos

Art. 13. São considerados museus públicos as instituições museológicas vinculadas ao poder público, situadas no território nacional.

Art. 14. O poder público firmará um plano anual prévio, de modo a garantir o funcionamento dos museus públicos e permitir o cumprimento de suas finalidades.

Art. 15. Os museus públicos serão regidos por ato normativo específico.
Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, o museu público poderá estabelecer convênios para a sua gestão.

Art. 16. É vedada a participação direta ou indireta de pessoal técnico dos museus públicos em atividades ligadas à comercialização de bens culturais.
Parágrafo único. Atividades de avaliação para fins comerciais serão permitidas aos funcionários em serviço nos museus, nos casos de uso interno, de interesse científico, ou a pedido de órgão do poder público, mediante procedimento administrativo cabível.

Art. 17. Os museus manterão funcionários devidamente qualificados, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. A entidade gestora do museu público garantirá a disponibilidade de funcionários qualificados e em número suficiente para o cumprimento de suas finalidades.

Seção II

Do Regimento e das Áreas Básicas dos Museus

Art. 18. As entidades públicas e privadas de que dependam os museus deverão definir claramente seu enquadramento orgânico e aprovar o respectivo regimento.

Art. 19. Todo museu deverá dispor de instalações adequadas ao cumprimento das funções necessárias, bem como ao bem-estar dos usuários e funcionários.

Art. 20. Compete à direção dos museus assegurar o seu bom funcionamento, o cumprimento do plano museológico por meio de funções especializadas, bem como planejar e coordenar a execução do plano anual de atividades.

Subseção I

Da Preservação, da Conservação, da Restauração e da Segurança

Art. 21. Os museus garantirão a conservação e a segurança de seus acervos.
Parágrafo único. Os programas, as normas e os procedimentos de preservação, conservação e restauração serão elaborados por cada museu em conformidade com a legislação vigente.

Art. 22. Aplicar-se-á o regime de responsabilidade solidária às ações de preservação, conservação ou restauração que impliquem dano irreparável ou destruição de bens culturais dos museus, sendo punível a negligência.

Art. 23. Os museus devem dispor das condições de segurança indispensáveis para garantir a proteção e a integridade dos bens culturais sob sua guarda, bem como dos usuários, dos respectivos funcionários e das instalações. *Parágrafo único.* Cada museu deve dispor de um programa de segurança periodicamente testado para prevenir e neutralizar perigos.

Art. 24. É facultado aos museus estabelecer restrições à entrada de objetos e, excepcionalmente, pessoas, desde que devidamente justificadas.

Art. 25. As entidades de segurança pública poderão cooperar com os museus, por meio da definição conjunta do programa de segurança e da aprovação dos equipamentos de prevenção e neutralização de perigos.

Art. 26. Os museus colaborarão com as entidades de segurança pública no combate aos crimes contra a propriedade e tráfico de bens culturais.

Art. 27. O programa e as regras de segurança de cada museu têm natureza confidencial.

Parágrafo único. (Vetado.)

Subseção II

Do Estudo, da Pesquisa e da Ação Educativa

Art. 28. O estudo e a pesquisa fundamentam as ações desenvolvidas em todas as áreas dos museus, no cumprimento das suas múltiplas competências. § 1º O estudo e a pesquisa nortearão a política de aquisições e descartes, a identificação e caracterização dos bens culturais incorporados ou incorporáveis e as atividades com fins de documentação, de conservação, de interpretação e exposição e de educação.

§ 2º Os museus deverão promover estudos de público, diagnóstico de participação e avaliações periódicas objetivando a progressiva melhoria da qualidade de seu funcionamento e o atendimento às necessidades dos visitantes.

Art. 29. Os museus deverão promover ações educativas, fundamentadas no respeito à diversidade cultural e na participação comunitária, contribuindo para ampliar o acesso da sociedade às manifestações culturais e ao patrimônio material e imaterial da Nação.

Art. 30. Os museus deverão disponibilizar oportunidades de prática profissional aos estabelecimentos de ensino que ministrem cursos de museologia e afins, nos campos disciplinares relacionados às funções museológicas e à sua vocação.

Subseção III

Da Difusão Cultural e Do Acesso aos Museus

Art. 31. As ações de comunicação constituem formas de se fazer conhecer os bens culturais incorporados ou depositados no museu, de forma a propiciar o acesso público.

Parágrafo único. O museu regulamentará o acesso público aos bens culturais, levando em consideração as condições de conservação e segurança.

Art. 32. Os museus deverão elaborar e implementar programas de exposições adequados à sua vocação e tipologia, com a finalidade de promover acesso aos bens culturais e estimular a reflexão e o reconhecimento do seu valor simbólico.

Art. 33. Os museus poderão autorizar ou produzir publicações sobre temas vinculados a seus bens culturais e peças publicitárias sobre seu acervo e suas atividades.

§ 1º Serão garantidos a qualidade, a fidelidade e os propósitos científicos e educativos do material produzido, sem prejuízo dos direitos de autor e conexos.

§ 2º Todas as réplicas e demais cópias serão assinaladas como tais, de modo a evitar que sejam confundidas com os objetos ou espécimes originais.

Art. 34. A política de gratuidade ou onerosidade do ingresso ao museu será estabelecida por ele ou pela entidade de que dependa, para diferentes públicos, conforme dispositivos abrigados pelo sistema legislativo nacional.

Art. 35. Os museus caracterizar-se-ão pela acessibilidade universal dos diferentes públicos, na forma da legislação vigente.

Art. 36. As estatísticas de visitantes dos museus serão enviadas ao órgão ou entidade competente do poder público, na forma fixada pela respectiva entidade, quando solicitadas.

Art. 37. Os museus deverão disponibilizar um livro de sugestões e reclamações disposto de forma visível na área de acolhimento dos visitantes.

Subseção IV

Dos Acervos dos Museus

Art. 38. Os museus deverão formular, aprovar ou, quando cabível, propor, para aprovação da entidade de que dependa, uma política de aquisições e descartes de bens culturais, atualizada periodicamente.

Parágrafo único. Os museus vinculados ao poder público darão publicidade aos termos de descartes a serem efetuados pela instituição, por meio de publicação no respectivo *Diário Oficial*.

Art. 39. É obrigação dos museus manter documentação sistematicamente atualizada sobre os bens culturais que integram seus acervos, na forma de registros e inventários.

§ 1º O registro e o inventário dos bens culturais dos museus devem estruturar-se de forma a assegurar a compatibilização com o inventário nacional dos bens culturais.

§ 2º Os bens inventariados ou registrados gozam de proteção com vistas em evitar o seu perecimento ou degradação, a promover sua preservação e segurança e a divulgar a respectiva existência.

Art. 40. Os inventários museológicos e outros registros que identifiquem bens culturais, elaborados por museus públicos e privados, são considerados patrimônio arquivístico de interesse nacional e devem ser conservados nas respectivas instalações dos museus, de modo a evitar destruição, perda ou deterioração.

Parágrafo único. No caso de extinção dos museus, os seus inventários e registros serão conservados pelo órgão ou entidade sucessora.

Art. 41. A proteção dos bens culturais dos museus se completa pelo inventário nacional, sem prejuízo de outras formas de proteção concorrentes.

§ 1º Entende-se por inventário nacional a inserção de dados sistematizada e atualizada periodicamente sobre os bens culturais existentes em cada museu, objetivando a sua identificação e proteção.

§ 2º O inventário nacional dos bens dos museus não terá implicações na propriedade, posse ou outro direito real.

§ 3º O inventário nacional dos bens culturais dos museus será coordenado pela União.

§ 4º Para efeito da integridade do inventário nacional, os museus responsabilizar-se-ão pela inserção dos dados sobre seus bens culturais.

Subseção V

Do Uso das Imagens e Reproduções dos Bens Culturais dos Museus

Art. 42. Os museus facilitarão o acesso à imagem e à reprodução de seus bens culturais e documentos conforme os procedimentos estabelecidos na legislação vigente e nos regimentos internos de cada museu.

Parágrafo único. A disponibilização de que trata este artigo será fundamentada nos princípios da conservação dos bens culturais, do interesse público, da não interferência na atividade dos museus e da garantia dos direitos de propriedade intelectual, inclusive imagem, na forma da legislação vigente.

Art. 43. Os museus garantirão a proteção dos bens culturais que constituem seus acervos, tanto em relação à qualidade das imagens e reproduções quanto à fidelidade aos sentidos educacional e de divulgação que lhes são próprios, na forma da legislação vigente.

Seção III Do Plano Museológico

Art. 44. É dever dos museus elaborar e implementar o plano museológico.

Art. 45. O plano museológico é compreendido como ferramenta básica de planejamento estratégico, de sentido global e integrador, indispensável para a identificação da vocação da instituição museológica para a definição, o ordenamento e a priorização dos objetivos e das ações de cada uma de suas áreas de funcionamento, bem como fundamenta a criação ou a fusão de museus, constituindo instrumento fundamental para a sistematização do trabalho interno e para a atuação dos museus na sociedade.

Art. 46. O plano museológico do museu definirá sua missão básica e sua função específica na sociedade e poderá contemplar os seguintes itens, dentre outros:

- I – o diagnóstico participativo da instituição, podendo ser realizado com o concurso de colaboradores externos;
- II – a identificação dos espaços, bem como dos conjuntos patrimoniais sob a guarda dos museus;
- III – a identificação dos públicos a quem se destina o trabalho dos museus;
- IV – detalhamento dos programas:
 - a) institucional;
 - b) de gestão de pessoas;
 - c) de acervos;
 - d) de exposições;
 - e) educativo e cultural;
 - f) de pesquisa;
 - g) arquitetônico-urbanístico;

- h) de segurança;
- i) de financiamento e fomento;
- j) de comunicação.

§ 1º Na consolidação do plano museológico, deve-se levar em conta o caráter interdisciplinar dos programas.

§ 2º O plano museológico será elaborado, preferencialmente, de forma participativa, envolvendo o conjunto dos funcionários dos museus, além de especialistas, parceiros sociais, usuários e consultores externos, levadas em conta suas especificidades.

§ 3º O plano museológico deverá ser avaliado permanentemente e revisado pela instituição com periodicidade definida em seu regimento.

Art. 47. Os projetos componentes dos programas do plano museológico caracterizar-se-ão pela exequibilidade, adequação às especificações dos distintos programas, apresentação de cronograma de execução, a explicitação da metodologia adotada, a descrição das ações planejadas e a implantação de um sistema de avaliação permanente.

CAPÍTULO III A SOCIEDADE E OS MUSEUS

Seção I Disposições Gerais

Art. 48. Em consonância com o propósito de serviço à sociedade estabelecido nesta lei, poderão ser promovidos mecanismos de colaboração com outras entidades.

Art. 49. As atividades decorrentes dos mecanismos previstos no art. 48 desta lei serão autorizadas e supervisionadas pela direção do museu, que poderá suspendê-las caso seu desenvolvimento entre em conflito com o funcionamento normal do museu.

Art. 50. Serão entendidas como associações de amigos de museus as sociedades civis, sem fins lucrativos, constituídas na forma da lei civil, que preencham, ao menos, os seguintes requisitos:

I – constar em seu instrumento criador, como finalidade exclusiva, o apoio, a manutenção e o incentivo às atividades dos museus a que se refiram especialmente aquelas destinadas ao público em geral;

II – não restringir a adesão de novos membros, sejam pessoas físicas ou jurídicas;

III – ser vedada a remuneração da diretoria.

Parágrafo único. O reconhecimento da associação de amigos dos museus será realizado em ficha cadastral elaborada pelo órgão mantenedor ou entidade competente.

Art. 51. (Vetado.)

Art. 52. As associações de amigos deverão tornar públicos seus balanços periodicamente.

Parágrafo único. As associações de amigos de museus deverão permitir quaisquer verificações determinadas pelos órgãos de controle competentes, prestando os esclarecimentos que lhes forem solicitados, além de serem obrigadas a remeter-lhes anualmente cópias de balanços e dos relatórios do exercício social.

Art. 53. As associações de amigos, no exercício de suas funções, submeter-se-ão à aprovação prévia e expressa da instituição a que se vinculem, dos planos, dos projetos e das ações.

Art. 54. As associações poderão reservar até dez por cento da totalidade dos recursos por elas recebidos e gerados para a sua própria administração e manutenção, sendo o restante revertido para a instituição museológica.

Seção II Dos Sistemas de Museus

Art. 55. O Sistema de Museus é uma rede organizada de instituições museológicas, baseado na adesão voluntária, configurado de forma progressiva e que visa à coordenação, articulação, à mediação, à qualificação e à cooperação entre os museus.

Art. 56. Os entes federados estabelecerão em lei, denominada estatuto estadual, regional, municipal ou distrital dos museus, normas específicas de organização, articulação e atribuições das instituições museológicas em sistemas de museus, de acordo com os princípios dispostos neste estatuto.

§ 1º A instalação dos sistemas estaduais ou regionais, distritais e municipais de museus será feita de forma gradativa, sempre visando à qualificação dos respectivos museus.

§ 2º Os sistemas de museus têm por finalidade:

- I – apoiar tecnicamente os museus da área disciplinar e temática ou geográfica com eles relacionada;
- II – promover a cooperação e a articulação entre os museus da área disciplinar e temática ou geográfica com eles relacionada, em especial com os museus municipais;
- III – contribuir para a vitalidade e o dinamismo cultural dos locais de instalação dos museus;
- IV – elaborar pareceres e relatórios sobre questões relativas à museologia no contexto de atuação a eles adstrito;
- V – colaborar com o órgão ou entidade do poder público competente no tocante à apreciação das candidaturas ao Sistema Brasileiro de Museus, na promoção de programas e de atividade e no acompanhamento da respectiva execução.

Art. 57. O Sistema Brasileiro de Museus disporá de um comitê gestor, com a finalidade de propor diretrizes e ações, bem como apoiar e acompanhar o desenvolvimento do setor museológico brasileiro.

Parágrafo único. O Comitê Gestor do Sistema Brasileiro de Museus será composto por representantes de órgãos e entidades com representatividade na área da museologia nacional.

Art. 58. O Sistema Brasileiro de Museus tem a finalidade de promover:

- I – a interação entre os museus, instituições afins e profissionais ligados ao setor, visando ao constante aperfeiçoamento da utilização de recursos materiais e culturais;
- II – a valorização, registro e disseminação de conhecimentos específicos no campo museológico;
- III – a gestão integrada e o desenvolvimento das instituições, acervos e processos museológicos;
- IV – o desenvolvimento das ações voltadas para as áreas de aquisição de bens, capacitação de recursos humanos, documentação, pesquisa, conservação, restauração, comunicação e difusão entre os órgãos e entidades públicas, entidades privadas e unidades museológicas que integrem o sistema;
- V – a promoção da qualidade do desempenho dos museus por meio da implementação de procedimentos de avaliação.

Art. 59. Constituem objetivos específicos do Sistema Brasileiro de Museus:

- I – promover a articulação entre as instituições museológicas, respeitando sua autonomia jurídico-administrativa, cultural e técnico-científica;

- II – estimular o desenvolvimento de programas, projetos e atividades museológicas que respeitem e valorizem o patrimônio cultural de comunidades populares e tradicionais, de acordo com as suas especificidades;
- III – divulgar padrões e procedimentos técnico-científicos que orientem as atividades desenvolvidas nas instituições museológicas;
- IV – estimular e apoiar os programas e projetos de incremento e qualificação profissional de equipes que atuem em instituições museológicas;
- V – estimular a participação e o interesse dos diversos segmentos da sociedade no setor museológico;
- VI – estimular o desenvolvimento de programas, projetos e atividades educativas e culturais nas instituições museológicas;
- VII – incentivar e promover a criação e a articulação de redes e sistemas estaduais, municipais e internacionais de museus, bem como seu intercâmbio e integração ao Sistema Brasileiro de Museus;
- VIII – contribuir para a implementação, manutenção e atualização de um Cadastro Nacional de Museus;
- IX – propor a criação e aperfeiçoamento de instrumentos legais para o melhor desempenho e desenvolvimento das instituições museológicas no país;
- X – propor medidas para a política de segurança e proteção de acervos, instalações e edificações;
- XI – incentivar a formação, a atualização e a valorização dos profissionais de instituições museológicas; e
- XII – estimular práticas voltadas para permuta, aquisição, documentação, investigação, preservação, conservação, restauração e difusão de acervos museológicos.

Art. 60. Poderão fazer parte do Sistema Brasileiro de Museus, mediante a formalização de instrumento hábil a ser firmado com o órgão competente, os museus públicos e privados, instituições educacionais relacionadas à área da museologia e as entidades afins, na forma da legislação específica.

Art. 61. Terão prioridade, quanto ao beneficiamento por políticas especificamente desenvolvidas, os museus integrantes do Sistema Brasileiro de Museus.

Parágrafo único. Os museus em processo de adesão podem ser beneficiados por políticas de qualificação específicas.

Art. 62. Os museus integrantes do Sistema Brasileiro de Museus colaboram entre si e articulam os respectivos recursos com vistas em melhorar e potencializar a prestação de serviços ao público.

Parágrafo único. A colaboração supracitada traduz-se no estabelecimento de contratos, acordos, convênios e protocolos de cooperação entre museus ou com entidades públicas ou privadas.

Art. 63. Os museus integrados ao Sistema Brasileiro de Museus gozam do direito de preferência em caso de venda judicial ou leilão de bens culturais, respeitada a legislação em vigor.

§ 1º O prazo para o exercício do direito de preferência é de quinze dias, e, em caso de concorrência entre os museus do sistema, cabe ao comitê gestor determinar qual o museu a que se dará primazia.

§ 2º A preferência só poderá ser exercida se o bem cultural objeto da preferência se integrar na política de aquisições dos museus, sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 64. (Vetado.)

Art. 65. (Vetado.)

Art. 66. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, em especial os arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação, inutilização e destruição de bens dos museus sujeitará os transgressores:

I – à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a dez e, no máximo, a mil dias-multa, agravada em casos de reincidência, conforme regulamentação específica, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo estado, pelo Distrito Federal, pelos territórios ou pelos municípios;

II – à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público, pelo prazo de cinco anos;

III – à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, pelo prazo de cinco anos;

IV – ao impedimento de contratar com o poder público, pelo prazo de cinco anos;

V – à suspensão parcial de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o transgressor obrigado a indenizar ou reparar os danos causados aos bens musealizados e a terceiros prejudicados.

§ 2º No caso de omissão da autoridade, caberá à entidade competente, em âmbito federal, a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III do *caput* deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento.

§ 4º Verificada a reincidência, a pena de multa será agravada.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67. Os museus adequarão suas estruturas, recursos e ordenamentos ao disposto nesta lei no prazo de cinco anos, contados da sua publicação.

Parágrafo único. Os museus federais já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de dois anos.

Art. 68. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o governo brasileiro prestará, no que concerne ao combate do tráfico de bens culturais dos museus, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

I – produção de prova;

II – exame de objetos e lugares;

III – informações sobre pessoas e coisas;

IV – presença temporária de pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

V – outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor pelos tratados de que o Brasil seja parte.

Art. 69. Para a consecução dos fins visados nesta lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deverá ser mantido sistema de

comunicações apto a facilitar o intercâmbio internacional, rápido e seguro, de informações sobre bens culturais dos museus.

Art. 70. Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Brasília, 14 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Roberto Gomes do Nascimento

LEI Nº 11.906, DE 20 DE JANEIRO DE 2009¹⁶

Cria o Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), cria quatrocentos e vinte e cinco cargos efetivos do Plano Especial de Cargos da Cultura, cria Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e Funções Gratificadas, no âmbito do Poder Executivo federal, e dá outras providências.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA NATUREZA JURÍDICA, FINALIDADE E COMPETÊNCIAS

Art. 1º Fica criado o Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), autarquia federal, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério da Cultura, com sede e foro na capital federal, podendo estabelecer escritórios ou dependências em outras unidades da federação.

Art. 2º Para os fins desta lei, são consideradas:

I – as instituições museológicas: os centros culturais e de práticas sociais, colocadas a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento, que possuem acervos e exposições abertas ao público, com o objetivo de propiciar a ampliação do campo de possibilidades de construção identitária, a percepção crítica da realidade cultural brasileira, o estímulo à produção do conhecimento e à produção de novas oportunidades de lazer, tendo ainda as seguintes características básicas:

- a) a vocação para a comunicação, investigação, interpretação, documentação e preservação de testemunhos culturais e naturais;
- b) o trabalho permanente com o patrimônio cultural;
- c) o desenvolvimento de programas, projetos e ações que utilizem o patrimônio cultural como recurso educacional e de inclusão social; e

¹⁶ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 21 de janeiro de 2009, p. 1.

d) o compromisso com a gestão democrática e participativa;
II – bens culturais musealizados: o conjunto de testemunhos culturais e naturais que se encontram sob a proteção de instituições museológicas; e
III – atividades museológicas: os procedimentos de seleção, aquisição, documentação, preservação, conservação, restauração, investigação, comunicação, valorização, exposição, organização e gestão de bens culturais musealizados.

Art. 3º O Ibram tem as seguintes finalidades:

I – promover e assegurar a implementação de políticas públicas para o setor museológico, com vistas em contribuir para a organização, gestão e desenvolvimento de instituições museológicas e seus acervos;

II – estimular a participação de instituições museológicas e centros culturais nas políticas públicas para o setor museológico e nas ações de preservação, investigação e gestão do patrimônio cultural musealizado;

III – incentivar programas e ações que viabilizem a preservação, a promoção e a sustentabilidade do patrimônio museológico brasileiro;

IV – estimular e apoiar a criação e o fortalecimento de instituições museológicas;

V – promover o estudo, a preservação, a valorização e a divulgação do patrimônio cultural sob a guarda das instituições museológicas, como fundamento de memória e identidade social, fonte de investigação científica e de fruição estética e simbólica;

VI – contribuir para a divulgação e difusão, em âmbito nacional e internacional, dos acervos museológicos brasileiros;

VII – promover a permanente qualificação e a valorização de recursos humanos do setor;

VIII – desenvolver processos de comunicação, educação e ação cultural, relativos ao patrimônio cultural sob a guarda das instituições museológicas para o reconhecimento dos diferentes processos identitários, sejam eles de caráter nacional, regional ou local, e o respeito à diferença e à diversidade cultural do povo brasileiro; e

IX – garantir os direitos das comunidades organizadas de opinar sobre os processos de identificação e definição do patrimônio a ser musealizado.

Art. 4º Compete ao Ibram:

- I – propor e implementar projetos, programas e ações para o setor museológico, bem como coordenar, acompanhar e avaliar as atividades deles decorrentes;
- II – estabelecer e divulgar normas, padrões e procedimentos, com vistas em aperfeiçoar o desempenho das instituições museológicas no país e promover seu desenvolvimento;
- III – fiscalizar e gerir técnica e normativamente os bens culturais musealizados ou em processo de musealização;
- IV – promover o fortalecimento das instituições museológicas como espaços de produção e disseminação de conhecimento e de comunicação;
- V – desenvolver e apoiar programas de financiamento para o setor museológico;
- VI – estimular, subsidiar e acompanhar o desenvolvimento de programas e projetos relativos a atividades museológicas que respeitem e valorizem o patrimônio cultural de comunidades populares e tradicionais de acordo com suas especificidades;
- VII – estimular o desenvolvimento de programas, projetos e atividades educativas e culturais das instituições museológicas;
- VIII – promover o inventário sistemático dos bens culturais musealizados, visando a sua difusão, proteção e preservação, por meio de mecanismos de cooperação com entidades públicas e privadas;
- IX – implantar e manter atualizado cadastro nacional de museus visando à produção de conhecimentos e informações sistematizadas sobre o campo museológico brasileiro;
- X – promover e apoiar atividades e projetos de pesquisa sobre o patrimônio cultural musealizado, em articulação com universidades e centros de investigação científica, com vistas na sua preservação e difusão;
- XI – propor medidas de segurança e proteção de acervos, instalações e edificações das instituições museológicas, visando manter a integridade dos bens culturais musealizados;
- XII – propor medidas que visem a impedir a evasão e a dispersão de bens culturais musealizados, bem como se pronunciar acerca de requerimentos ou solicitações de sua movimentação no Brasil ou no exterior;
- XIII – desenvolver e estimular ações de circulação, intercâmbio e gestão de acervos e coleções;
- XIV – estimular e apoiar os programas e projetos de qualificação profissional de equipes que atuam em instituições museológicas;

XV – coordenar o Sistema Brasileiro de Museus, fixar diretrizes, estabelecer orientação normativa e supervisão técnica para o exercício de suas atividades sistematizadas;

XVI – promover e assegurar a divulgação no exterior do patrimônio cultural brasileiro musealizado, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores; e

XVII – exercer, em nome da União, o direito de preferência na aquisição de bens culturais móveis, prevista no art. 22 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, respeitada a precedência pelo órgão federal de preservação do patrimônio histórico e artístico.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA BÁSICA, CONSTITUIÇÃO E DIREÇÃO

Art. 5º O Ibram terá a seguinte estrutura básica:

I – departamentos;

II – procuradoria federal; e

III – auditoria.

Art. 6º O Ibram será dirigido por um presidente e três diretores e disporá, em sua estrutura regimental, de um conselho consultivo cuja composição e competências serão estabelecidas na regulamentação desta lei.

Art. 7º Integram o Ibram:

I – Museu Casa Benjamim Constant;

II – Museu Histórico de Alcântara;

III – Museu Casa das Princesas;

IV – Museu da Abolição;

V – Museu da Inconfidência;

VI – Museu da República;

VII – Museu das Bandeiras;

VIII – Museu das Missões;

IX – Museu de Arqueologia de Itaipu;

X – Museu de Biologia Professor Mello Leitão;

XI – Museu do Diamante;

XII – Museu do Ouro/Casa de Borba Gato;

XIII – Museu Forte Defensor Perpétuo;

XIV – Museu Histórico Nacional;

XV – Museu Imperial;

- XVI – Museu Lasar Segall;
- XVII – Museu Nacional de Belas Artes;
- XVIII – Museu Raymundo Ottoni de Castro Maya;
- XIX – Museu Regional Casa dos Ottoni;
- XX – Museu Regional de Caeté;
- XXI – Museu Regional de São João Del Rey;
- XXII – Museu Solar Monjardin;
- XXIII – Museu Victor Meirelles; e
- XXIV – Museu Villa-Lobos.

Art. 8º O Instituto Brasileiro de Museus sucederá o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) nos direitos, deveres e obrigações decorrentes de convênios ou outros instrumentos firmados relativamente às seguintes unidades:

- I – Museu Casa da Hera;
- II – Museu de Arte Religiosa e Tradicional de Cabo Frio;
- III – Museu de Arte Sacra de Paraty; e
- IV – Museu de Arte Sacra da Boa Morte.

Parágrafo único. Outras instituições museológicas, a qualquer tempo e na forma da legislação vigente, poderão ser integradas ou administradas pelo Ibram.

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 9º À Autarquia de que trata esta lei serão transferidos todos os acervos, as obrigações e os direitos, bem como a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, dos recursos destinados às atividades finalísticas e administrativas da Diretoria de Museus e das unidades museológicas a que se refere o art. 7º desta lei, unidades atualmente integrantes da estrutura básica do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan).

Art. 10. Constituem receitas do Ibram:

- I – as dotações orçamentárias que lhe forem consignadas no orçamento geral da União;
- II – os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades públicas nacionais, estrangeiras e internacionais;

III – as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados, as receitas provenientes de empréstimos, auxílios, contribuições e dotações de fontes internas e externas;

IV – o produto da venda de publicações, acervos, material técnico, dados e informações de emolumentos administrativos e de taxas de inscrições em concursos;

V – a retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros;

VI – as rendas de qualquer natureza, resultantes do exercício de atividades que sejam afetas ou da exploração de imóveis e acervos sob sua jurisdição; e

VII – os recursos de transferência de outros órgãos da administração pública.

Art. 11. O patrimônio do Ibram, de que trata esta lei, constituir-se-á de:

I – bens e direitos transferidos em decorrência do disposto no art. 8º desta lei;

II – doações, legados e contribuições;

III – bens e direitos que adquirir; e

IV – rendas de qualquer natureza derivadas de seus próprios bens e serviços.

CAPÍTULO IV DOS CARGOS EFETIVOS

Art. 12. Os servidores do Plano Especial de Cargos da Cultura, em exercício nas Unidades Museológicas previstas nos arts. 7º e 8º desta lei e no Departamento de Museus e Centros Culturais do Iphan, na data de publicação desta lei, passam a compor o Quadro de Pessoal do Ibram.

§ 1º Até que seja estruturado o quadro de provimento efetivo do Ibram, fica o ministro de Estado da Cultura autorizado a requisitar, no âmbito da administração pública federal, servidores para exercício na entidade, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Aos servidores requisitados na forma do § 1º deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou entidade de origem.

Art. 13. Ficam criados no Ibram, sob o regime do Plano Especial de Cargos da Cultura, quatrocentos e vinte e cinco cargos efetivos, para provimento gradual e por autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento

e Gestão, discriminados no anexo desta lei, observada a disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – transferir, transpor e remanejar as dotações orçamentárias consignadas ao Iphan, bem como outras dotações compatíveis com a finalidade e os objetivos inerentes ao Ibram;

II – remanejar cargos em comissão e funções gratificadas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para compor a estrutura regimental da autarquia; e

III – atribuir a órgão ou entidade da administração pública federal, preferencialmente integrante da estrutura organizacional do Ministério da Cultura, a responsabilidade de administração de pessoal, de material, patrimonial, de serviços gerais, de orçamento e finanças e de controle interno relativa ao Ibram até que o órgão tenha seu quadro de provimento efetivo estruturado, em conformidade com o art. 52 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 15. O Poder Executivo promoverá a instalação do Ibram, mediante aprovação de sua estrutura regimental, no prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação desta lei.

Art. 16. Ficam transferidos do Iphan para o Ibram trinta e quatro cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), assim distribuídos: trinta e um DAS-2 e três DAS-1.

Art. 17. Ficam criados, no âmbito do Ibram, oitenta e seis cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e cinquenta e nove Funções Gratificadas (FG), assim distribuídos: um DAS-6, dezessete DAS-4, vinte e cinco DAS-3, dezoito DAS-2, vinte e cinco DAS-1, vinte e quatro FG-1, dezesseis FG-2 e dezenove FG-3.

Art. 18. Ficam criados, no âmbito do Iphan, quarenta e oito cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e seis Funções Gratificadas (FG), assim distribuídos: quatro DAS-5, vinte e dois DAS-4, vinte e dois DAS-3 e seis FG-1.

Art. 19. Ficam criados, no âmbito da Fundação Cultural Palmares, trinta e quatro cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, assim distribuídos: um DAS-4, doze DAS-3, dezessete DAS-2 e quatro DAS-1.

Art. 20. Ficam criados, no âmbito do Ministério da Cultura, cento e oitenta e dois cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e quatro funções gratificadas, assim distribuídos: nove DAS-5, vinte DAS-4, sessenta e sete DAS-3, setenta e nove DAS-2, sete DAS-1, duas FG-1 e duas FG-2.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva
Roberto Gomes do Nascimento

Anexo

CARGOS EFETIVOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA, CRIADOS NO QUADRO DE PESSOAL DO IBRAM

Denominação do Cargo	Nível	Quantitativo
Analista I	NS	136
Técnico em Assuntos Culturais	NS	176
Técnico em Assuntos Educacionais	NS	39
Assistente Técnico I	NI	74
Total		425

LEI Nº 12.840, DE 9 DE JULHO DE 2013¹⁷

Dispõe sobre a destinação dos bens de valor cultural, artístico ou histórico aos museus, nas hipóteses que descreve.

A presidenta da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Consideram-se disponíveis para serem destinados ao patrimônio dos museus federais os bens de valor cultural, artístico ou histórico que fazem parte do patrimônio da União, nas seguintes hipóteses:

I – apreensão em controle aduaneiro ou fiscal, seguida de pena de perdimento, após o respectivo processo administrativo ou judicial;

II – dação em pagamento de dívida;

III – abandono.

Art. 2º Entende-se por bens de valor cultural os definidos no art. 215 e no art. 216 da Constituição Federal.

Art. 3º Os bens disponíveis, quando destinados a unidade museológica da União, integrar-se-ão ao seu patrimônio.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos bens de valor cultural que façam parte do acervo de instituições de caráter cultural sob a administração ou guarda de órgãos ou entidades da administração pública federal até a data da publicação desta lei.

Art. 4º Cabe aos órgãos e entidades da administração federal e da justiça federal notificar o órgão ou entidade da União responsável pela gestão dos museus sobre a disponibilidade dos bens referidos no art. 1º, a cada novo ingresso.

Art. 5º O Ministério da Cultura, por meio do órgão ou entidade responsável, após ser notificado, manifestar-se-á quanto ao interesse na destinação dos bens e cuidará da transferência do bem à entidade a que esse for destinado.

¹⁷ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 10 de julho de 2013, p. 4.

§ 1º O Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico do Instituto Brasileiro de Museus será ouvido previamente sobre a conveniência de se destinar o bem aos museus.

§ 2º Em se tratando de bens tombados em âmbito federal, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional deverá pronunciar-se quanto à destinação dos bens aos museus.

Art. 6º A União, objetivando a adequada preservação e difusão dos bens referidos nesta lei, poderá permitir sua guarda e administração por museus pertencentes às esferas federal, estadual ou municipal.

§ 1º Será dada preferência de destinação às instituições museológicas federais.

§ 2º A União poderá permitir que a guarda e a administração sejam transferidas para museus privados, desde que sem fins lucrativos e integrantes do Sistema Brasileiro de Museus.

Art. 7º É nula a destinação dos bens de valor cultural, artístico ou histórico adquiridos na forma das hipóteses descritas no art. 1º sem a observância do disposto nesta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de julho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Marta Suplicy

DECRETOS

DECRETO Nº 91.775, DE 15 DE OUTUBRO DE 1985¹⁸

Regulamenta a Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre a profissão de museólogo e autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Museologia.

O presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 19 da Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984, decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º O desempenho das atividades de museólogo, em qualquer de suas modalidades, constitui objeto da profissão de museólogo, regulamentada por este decreto.

CAPÍTULO II DA PROFISSÃO DE MUSEÓLOGO

Art. 2º O exercício da profissão de museólogo é privativo:

- I – dos diplomados em bacharelado ou licenciatura plena em museologia, por escolas ou cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação;
- II – dos diplomados em mestrado e doutorado em museologia, por escolas ou cursos devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação;
- III – dos diplomados em museologia por escolas estrangeiras, reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil, na forma da legislação pertinente;
- IV – dos diplomados em outros cursos de nível superior que, em 18 de dezembro de 1984, contem, pelo menos, cinco anos de exercício de atividades técnicas de Museologia, devidamente comprovados.

Parágrafo único. A comprovação a que se refere o item IV deverá ser feita no prazo de três anos a contar da vigência da Lei nº 7.287, de 18 de dezembro

18 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 16 de outubro de 1985, p. 15068.

de 1984, perante os conselhos regionais de museologia, aos quais compete decidir sobre a sua validade.

Art. 3º São atribuições do museólogo:

I – ensinar museologia nos seus diversos conteúdos, em todos os graus e níveis, obedecidas as prescrições legais;

II – planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar os museus, as exposições de caráter educativo e cultural, os serviços educativos e atividades culturais dos museus e de instituições afins;

III – executar todas as atividades concernentes ao funcionamento dos museus;

IV – solicitar o tombamento de bens culturais e o seu registro em instrumento específico;

V – coletar, conservar, preservar e divulgar o acervo museológico;

VI – planejar e executar serviços de identificação, classificação e cadastramento de bens culturais;

VII – promover estudos e pesquisas sobre acervos museológicos;

VIII – definir o espaço museológico adequado à apresentação e guarda das coleções;

IX – informar os órgãos competentes sobre o deslocamento irregular de bens culturais, dentro do país ou para o exterior;

X – dirigir, chefiar e administrar os setores técnicos de museologia nas instituições governamentais da administração pública direta e indireta, bem assim em órgãos particulares de idêntica finalidade;

XI – prestar serviços de consultora e assessoramento na área de museologia;

XII – realizar perícias destinadas a apurar o valor histórico, artístico ou científico de bens museológicos, bem assim sua autenticidade.

XIII – orientar, supervisionar e executar programas de treinamento, aperfeiçoamento e especialização de pessoas habilitadas nas áreas de museologia e museografia, como atividade de extensão;

XIV – orientar a realização de seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional, e de outras atividades de caráter museológico, fazendo-se nelas representar.

Art. 4º Para o provimento e exercício de cargos, empregos e funções técnicas de Museologia na administração pública direta e indireta e nas empresas privadas, é obrigatória a condição de museólogo, nos termos definidos na Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984.

Art. 5º A condição de museólogo não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para provimento do cargo, emprego ou função e será comprovada para a prática dos atos de assinatura de contrato, termos de posse, inscrição em concursos, pagamento de tributos devidos pelo exercício da profissão e desenho de quaisquer funções a ela inerentes.

CAPÍTULO III

Seção I Parte Geral

Art. 6º Ficam criados o Conselho Federal e os conselhos regionais de museologia, como órgãos de registro profissional e de fiscalização do exercício da profissão, dentre outras competências cabíveis.

§ 1º Os conselhos federal e regionais de museologia a que se refere este artigo constituem, em seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho.

§ 2º O Conselho Federal terá sede e foro em Brasília-DF e jurisdição em todo o território nacional e os conselhos regionais terão sede e foro nas capitais dos estados e dos territórios, bem assim no Distrito Federal.

Art. 7º A administração e representação legal dos conselhos federal e regionais incumbem aos respectivos presidentes.

Art. 8º Os membros dos conselhos federal e regionais poderão ser licenciados, mediante deliberação do Plenário, por motivo de doença ou outro impedimento de força maior.

Art. 9º A substituição de qualquer membro, em suas faltas e impedimentos, far-se-á pelo respectivo suplente, mediante convocação do presidente do conselho.

Art. 10. Os mandatos dos membros do Conselho Federal e dos conselhos regionais serão de três anos, permitida a reeleição.

§ 1º Os conselhos federal e regionais renovar-se-ão anualmente em 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 2º Para fins do parágrafo anterior, na primeira eleição dos membros dos conselhos federal e regionais, dois deles terão mandatos de três anos, dois de dois anos e dois de um ano, em ordem decrescente, de acordo com o número de votos obtidos na eleição.

Art. 11. O presidente do Conselho Federal e os presidentes dos conselhos regionais, além do voto comum, exercerão o voto de qualidade.

Seção II Do Conselho Federal

Art. 12. O Conselho Federal de Museologia compor-se-á de brasileiros natos ou naturalizados que satisfaçam as exigências deste decreto e terá a seguinte constituição:

I – seis membros efetivos, eleitos em assembleia constituída por delegados de cada conselho regional;

II – seis suplentes, eleitos juntamente com os membros efetivos;

§ 1º Dois terços, pelo menos, dos membros efetivos, bem assim dos membros suplentes, serão necessariamente bacharéis em museologia, salvo nos casos em que não houver profissionais habilitados em número suficiente.

§ 2º O número de conselheiros federais poderá ser ampliado de mais três, mediante resolução do próprio conselho.

§ 3º O direito ao voto de qualidade cessará, para o presidente do Conselho Federal, no momento em que o número de conselheiros seja aumentado, na forma do parágrafo anterior.

Art. 13. Compete ao Conselho Federal de Museologia:

I – elaborar o seu regimento interno;

II – aprovar os regimentos internos elaborados pelos conselhos regionais;

III – deliberar sobre quaisquer dúvidas suscitadas pelos conselhos regionais, adotando as providências necessárias à homogeneidade de orientação dos serviços de museologia;

IV – julgar, em última instância, os recursos sobre as deliberações dos conselhos regionais.

V – publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação dos profissionais registrados;

VI – expedir as resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução deste decreto;

VII – propor modificações nos regulamentos do exercício da profissão de museólogo, quando necessária;

VIII – deliberar sobre o exercício de atividades afins à especialidade do museólogo, nos casos de conflito de competência;

- IX – convocar e realizar, periodicamente, congressos para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão;
- X – estabelecer critérios para o funcionamento dos museus, dando ênfase à sua dimensão pedagógica;
- XI – propugnar para que os museus adotem as técnicas museológicas e museográficas sugeridas pelo Conselho Internacional de Museus (Icom);
- XII – reconhecer as técnicas referidas no item anterior;
- XIII – eleger, dentre os seus membros efetivos, por maioria absoluta, o seu presidente e o vice-presidente;
- XIV – fixar o valor da anuidade, taxas, multas e emolumentos devidos pelos profissionais e empresas aos conselhos regionais a que estejam jurisdicionados;
- XV – dispor, com a participação de todos os conselhos regionais, sobre o código de ética profissional, funcionando como Conselho Superior de Ética Profissional;
- XVI – instituir o modelo de carteiras e cartões de identidade profissional;
- XVII – autorizar o presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis, observada a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, e demais disposições legais pertinentes.
- XVIII – emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;
- XIX – publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades;
- XX – organizar, instalar, orientar e inspecionar os conselhos regionais, fixar-lhes o número e a jurisdição e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa e financeira ou à garantia de efetividade ou princípio de hierarquia institucional.

Art. 14. Constitui receita do conselho federal de museologia:

- I – 25% (vinte e cinco por cento) da renda bruta dos conselhos regionais de museologia, exceto as doações, legados ou subvenções;
- II – doações e legados;
- III – subvenção dos governos federal, estaduais e municipais, ou de empresas e instituições privadas;
- IV – rendimentos patrimoniais;
- V – rendas eventuais.

Seção III

Dos Conselhos Regionais

Art. 15. Os conselhos regionais de museologia serão constituídos de seis membros, escolhidos em eleições diretas entre os profissionais regularmente registrados.

§ 1º Na mesma eleição, serão escolhidos seis suplentes.

§ 2º Na primeira reunião do conselho regional será escolhido o seu presidente, dentre os membros eleitos.

Art. 16. Compete aos conselhos regionais de museologia:

I – efetuar o registro dos profissionais e expedir carteira profissional;

II – julgar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações deste decreto;

III – fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem assim enviar às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurem e cuja solução não seja de sua competência;

IV – publicar relatórios anuais dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação dos profissionais registrados;

V – elaborar seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Museologia;

VI – apresentar sugestões ao Conselho Federal de Museologia;

VII – admitir a colaboração das associações de museologia, nos casos das matérias mencionadas nos itens anteriores deste artigo;

VIII – julgar a concessão dos títulos para enquadramento na categoria profissional de museólogo;

IX – eleger, dentre os membros, por maioria absoluta, o seu presidente e o seu vice-presidente;

X – elaborar a proposta de seu regimento, bem assim as alterações, submetendo-as à aprovação do Conselho Federal;

XI – deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativo;

XII – aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a mutações patrimoniais;

XIII – autorizar o presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis, observada a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, e demais disposições legais pertinentes.

XIV – arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias referentes à sua participação legal.

Art. 17. Constitui receita dos conselhos regionais de museologia:

I – 75% (setenta e cinco por cento) da anuidade estabelecida pelo Conselho Federal de Museologia, na forma da Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982;

II – rendimentos patrimoniais;

III – doações e legados;

IV – subvenções e auxílios dos governos federal, estaduais e municipais e de empresas e instituições privadas;

V – provimento das multas aplicadas;

VI – rendas eventuais.

CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 18. Para o exercício da profissão referida no artigo 2º deste decreto, em qualquer modalidade de relação trabalhista ou empregatícia, será exigida como condição essencial a apresentação da carteira profissional emitida pelo respectivo conselho.

Parágrafo único. As carteiras profissionais, expedidas pelos conselhos regionais, terão validade em todo o território nacional, para qualquer efeito, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.206, de 7 de maio de 1975.

Art. 19. Para o registro nos conselhos regionais e a expedição de carteira profissional os documentos exigidos dos museólogos, nos termos dos itens I, II, III e IV do art. 2º da Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984, são os seguintes:

I – para os mencionados no item I, diploma de bacharelado ou licenciatura plena em Museologia e cópia autenticada do ato reconhecedor da escola ou curso pelo Ministério da Educação.

II – para os mencionados no item II, certificado de conclusão dos créditos ou diploma referentes aos graus de mestre ou doutor e cópia autenticada de ato reconhecedor da escola ou curso pelo Ministério da Educação;

III – para os mencionados no item III, dependendo de se tratar de formados em nível de graduação ou pós-graduação, os documentos referidos nos itens anteriores, conforme o caso, devidamente revalidados pelo Ministério da Educação;

IV – para os mencionados no item IV, além das cópias autenticadas do diploma de nível superior e de ato reconhecedor do Ministério da Educação, mais os seguintes documentos:

- a) certidão de tempo de serviço com especificação pormenorizada das atividades exercidas, quando se tratar de servidor de órgão público;
- b) cópia autenticada de carteira de trabalho, acompanhada de declaração de serviços prestados e atividades exercidas, nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984, em organismo particular, seguida de cópia autenticada do estatuto social do empregador.

Art. 20. Serão obrigatoriamente registrados nos conselhos regionais as empresas, entidades, e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades relativas à museologia, nos termos da Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984.

Art. 21. As penalidades pela infração das disposições deste decreto serão disciplinadas no regimento interno dos conselhos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Os sindicatos e associações profissionais de museólogos cooperarão com os Conselhos em todas as atividades concernentes à divulgação e ao aprimoramento da profissão.

Art. 23. Até que sejam instalados os conselhos federal e regionais de museologia, o registro profissional será feito em órgão competente do Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Após o início do funcionamento dos conselhos, neles deverão inscrever-se todos os museólogos, mesmo aqueles já registrados na forma deste artigo.

Art. 24. Os cursos ou escolas e as associações de Museologia, em cada estado ou região, promoverão a constituição do primeiro Conselho Regional de Museologia.

§ 1º Nos estados ou região em que houver mais de uma entidade de museologia, a direção dos trabalhos de eleição do primeiro conselho regional será exercida pela entidade mais antiga.

§ 2º A entidade responsável pela eleição convocará as demais, que serão representadas por três profissionais de museologia.

§ 3º No caso da existência de uma só entidade, no estado ou região, cabe a esta a formação do primeiro conselho regional, mediante eleição direta entre os profissionais regularmente registrados.

Art. 25. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as posições em contrário.

Brasília, 15 de outubro de 1985, 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto

DECRETO Nº 5.264, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2004¹⁹

Institui o Sistema Brasileiro de Museus e dá outras providências.

O presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea *a*, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Brasileiro de Museus, com a finalidade de promover:

I – a interação entre os museus, instituições afins e profissionais ligados ao setor, visando ao constante aperfeiçoamento da utilização de recursos materiais e culturais;

II – a valorização, registro e disseminação de conhecimentos específicos no campo museológico;

III – a gestão integrada e o desenvolvimento das instituições, acervos e processos museológicos; e

IV – o desenvolvimento das ações voltadas para as áreas de aquisição de bens, capacitação de recursos humanos, documentação, pesquisa, conservação, restauração, comunicação e difusão entre os órgãos e entidades públicas, entidades privadas e unidades museológicas que integrem o sistema.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Cultura coordenar o Sistema Brasileiro de Museus, fixar diretrizes, estabelecer orientação normativa e supervisão técnica para o exercício de atividades sistematizadas no âmbito das matérias e objetivos do sistema, preservadas a autonomia administrativa, as dotações orçamentárias e a gestão de pessoal próprias dos órgãos e entidades que o integrem.

Art. 2º São características das instituições museológicas, dentre outras:

I – o trabalho permanente com patrimônio cultural;

II – a disponibilização de acervos e exposições ao público, propiciando a ampliação do campo de construção identitária, a percepção crítica da realidade cultural brasileira, o estímulo à produção do conhecimento e à produção de novas oportunidades de lazer;

¹⁹ Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 8 de novembro de 2004, p. 5.

- III – o desenvolvimento de programas, projetos e ações que utilizem o patrimônio cultural como recurso educacional e de inclusão social; e
- IV – a vocação para a comunicação, investigação, interpretação, documentação e preservação de testemunhos culturais e naturais.

Art. 3º As instituições museológicas dos órgãos vinculados ao Ministério da Cultura passam a integrar o Sistema Brasileiro de Museus.

Parágrafo único. Poderão fazer parte do Sistema Brasileiro de Museus, mediante a formalização de instrumento hábil a ser firmado com o Ministério da Cultura:

- I – outras instituições museológicas vinculadas aos demais poderes da União, bem como de âmbito estadual e municipal;
- II – as instituições museológicas privadas, inclusive aquelas das quais o poder público participe;
- III – as organizações sociais, os museus comunitários, os ecomuseus e os grupos étnicos e culturais que mantenham ou estejam desenvolvendo projetos museológicos;
- IV – as escolas e as universidades oficialmente reconhecidas pelo Ministério da Educação, que mantenham cursos relativos ao campo museológico; e
- V – outras entidades organizadas vinculadas ao setor museológico.

Art. 4º Constituem objetivos específicos do Sistema Brasileiro de Museus:

- I – promover a articulação entre as instituições museológicas, respeitando sua autonomia jurídico-administrativa, cultural e técnico-científica;
- II – estimular o desenvolvimento de programas, projetos e atividades museológicas que respeitem e valorizem o patrimônio cultural de comunidades populares e tradicionais, de acordo com as suas especificidades;
- III – divulgar padrões e procedimentos técnico-científicos que orientem as atividades desenvolvidas nas instituições museológicas;
- IV – estimular e apoiar os programas e projetos de incremento e qualificação profissional de equipes que atuem em instituições museológicas;
- V – estimular a participação e o interesse dos diversos segmentos da sociedade no setor museológico;
- VI – estimular o desenvolvimento de programas, projetos e atividades educativas e culturais nas instituições museológicas;
- VII – incentivar e promover a criação e a articulação de redes e sistemas estaduais, municipais e internacionais de museus, bem como seu intercâmbio e integração ao Sistema Brasileiro de Museus;

VIII – contribuir para a implementação, manutenção e atualização de um Cadastro Nacional de Museus;

IX – propor a criação e aperfeiçoamento de instrumentos legais para o melhor desempenho e desenvolvimento das instituições museológicas no país;

X – propor medidas para a política de segurança e proteção de acervos, instalações e edificações;

XI – incentivar a formação, atualização e a valorização dos profissionais de instituições museológicas; e

XII – estimular práticas voltadas para permuta, aquisição, documentação, investigação, preservação, conservação, restauração e difusão de acervos museológicos.

Art. 5º O Sistema Brasileiro de Museus disporá de um comitê gestor, com a finalidade de propor diretrizes e ações, bem como apoiar e acompanhar o desenvolvimento do setor museológico brasileiro.

§ 1º O Comitê Gestor do Sistema Brasileiro de Museus será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I – dois do Ministério da Cultura;

II – um do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;

III – um do Ministério da Educação;

IV – um do Ministério da Defesa;

V – um do Ministério da Ciência e Tecnologia;

VI – um do Ministério do Turismo;

VII – um dos sistemas estaduais de museus;

VIII – um dos sistemas municipais de museus;

IX – um de entidade representativa dos museus privados de âmbito nacional;

X – um do Conselho Federal de Museologia;

XI – um de entidade de âmbito nacional representativa dos ecomuseus e museus comunitários;

XII – um do Comitê Brasileiro do Conselho Internacional de Museus;

XIII – um da Associação Brasileira de Museologia, e

XIV – dois de instituições universitárias relacionadas à área de Museologia.

§ 2º O Comitê Gestor do Sistema Brasileiro de Museus será coordenado pelo ministro de Estado da Cultura, ou por representante por ele designado.

§ 3º Os representantes, titulares e suplentes, serão indicados pelos titulares dos ministérios e entidades representados e serão designados pelo ministro de Estado da Cultura.

§ 4º Poderão, ainda, ser convidados a participar das reuniões do comitê gestor especialistas, personalidades e representantes de órgãos e entidades dos setores público e privado, desde que os temas da pauta justifiquem o convite.

§ 5º Poderão ser constituídos, no âmbito do comitê gestor, grupos temáticos, de caráter permanente ou temporário, destinados ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos.

Art. 6º A participação nas atividades do comitê gestor e dos grupos temáticos será considerada função relevante, não remunerada.

Art. 7º Ao Ministério da Cultura cabe prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos de secretaria do comitê gestor e dos grupos temáticos.

Art. 8º Para o cumprimento de suas funções, o comitê gestor contará com recursos orçamentários e financeiros consignados no orçamento do Ministério da Cultura.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de novembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Gilberto Gil

DECRETO DE 31 DE MAIO DE 2004²⁰

Institui a Semana dos Museus e o Dia Nacional do Museólogo.

O presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana dos Museus, a ser comemorado no mês de maio de cada ano.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Cultura a coordenação das comemorações para a Semana dos Museus, com a colaboração do Comitê Brasileiro do Conselho Internacional de Museus e demais entidades nacionais vinculadas ao meio museológico brasileiro.

Art. 2º Fica instituído o Dia Nacional do Museólogo, a ser comemorado no dia 18 de dezembro de cada ano.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de maio de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
João Luiz Silva Ferreira

20 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 1º de junho de 2004, p. 2.

DECRETO Nº 6.845, DE 7 DE MAIO DE 2009²¹

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), e dá outras providências.

O presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea *a*, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.906 de 20 de janeiro de 2009, decreta:

Art. 1º Ficam aprovados a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), na forma dos anexos I e II a este decreto.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 16 da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, ficam alocados na estrutura do Ibram, na forma do anexo III, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS): trinta e um DAS 101.2 e três DAS 101.1.

Art. 3º Em decorrência do disposto no art. 17 da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, ficam incorporados, na forma do anexo IV, à estrutura do Ibram, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e Funções Gratificadas (FG): um DAS 101.6; quinze DAS 101.4; vinte e cinco DAS 101.3; dez DAS 101.2; vinte e quatro DAS 101.1; dois DAS 102.4; oito DAS 102.2; um DAS 102.1; vinte e quatro FG-1; dezesseis FG-2; e dezenove FG-3.

Art. 4º O presidente do Ibram fará publicar, no *Diário Oficial da União*, no prazo de trinta dias, contado da data de publicação deste decreto, relação dos titulares dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) a que se refere o anexo II, indicando o número de cargos ocupados e vagos, sua denominação e respectivo nível.

Art. 5º O regimento interno do Ibram será aprovado pelo ministro de Estado da Cultura e publicado no *Diário Oficial da União*, no prazo de noventa dias contados da data de publicação deste decreto.

21 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 8 de maio de 2009, p. 6.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de maio de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
João Bernardo de Azevedo Bringel
João Luiz Silva Ferreira

Anexo I

ESTRUTURA REGIMENTAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS

CAPÍTULO I DA NATUREZA, FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), autarquia federal, criado pela Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, vinculado ao Ministério da Cultura, com sede e foro em Brasília, tem as seguintes finalidades:

I – promover e assegurar a implementação de políticas públicas para o setor museológico, com vistas em contribuir para a organização, gestão e desenvolvimento de instituições museológicas e seus acervos, em consonância com o Decreto nº 5.264, de 5 de novembro de 2004, que institui o Sistema Brasileiro de Museus;

II – estimular a participação de instituições museológicas e centros culturais nas políticas públicas para o setor museológico e nas ações de preservação, investigação e gestão do patrimônio cultural musealizado;

III – incentivar programas e ações que viabilizem a preservação, a promoção e a sustentabilidade do patrimônio museológico brasileiro;

IV – estimular e apoiar a criação, a manutenção, o fortalecimento e o desenvolvimento de instituições museológicas, em consonância com a Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009;

V – promover o estudo, a pesquisa, a preservação, a valorização e a divulgação do patrimônio cultural sob a guarda das instituições museológicas, como representação da expressão artística, fundamento de memória e identidade social, fonte de investigação científica e de fruição estética e simbólica;

- VI – contribuir para a divulgação e difusão, em âmbito nacional e internacional, dos acervos museológicos brasileiros;
- VII – promover a permanente qualificação e a valorização de recursos humanos do setor;
- VIII – desenvolver processos de comunicação, educação e ação cultural, relativos ao patrimônio cultural sob a guarda das instituições museológicas para o reconhecimento dos diferentes processos identitários, sejam eles de caráter nacional, regional ou local e o respeito à diferença e à diversidade cultural do povo brasileiro;
- IX – garantir os direitos das comunidades organizadas de opinar sobre os processos de identificação e definição do patrimônio a ser musealizado; e
- X – fiscalizar o patrimônio museológico e aplicar multas e penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 2º Compete ao Ibram:

- I – propor e implementar projetos, programas e ações para o setor museológico, bem como coordenar, acompanhar e avaliar as atividades deles decorrentes;
- II – estabelecer e divulgar normas, padrões e procedimentos, com vistas em aperfeiçoar o desempenho das instituições museológicas no país e promover seu desenvolvimento;
- III – fiscalizar e gerir técnica e normativamente os bens culturais musealizados ou em processo de musealização;
- IV – promover o fortalecimento das instituições museológicas como espaços de produção e disseminação de conhecimento e de comunicação;
- V – desenvolver e apoiar programas de financiamento para o setor museológico;
- VI – estimular, subsidiar e acompanhar o desenvolvimento de programas e projetos relativos a atividades museológicas que respeitem e valorizem o patrimônio cultural de comunidades populares e tradicionais de acordo com suas especificidades;
- VII – estimular o desenvolvimento de programas, projetos e atividades educativas e culturais das instituições museológicas;
- VIII – promover o inventário sistemático dos bens culturais musealizados, visando a sua difusão, proteção e preservação, por meio de mecanismos de cooperação com entidades públicas e privadas, em consonância com o art. 41 da Lei nº 11.904, de 2009;

IX – implantar e manter atualizado cadastro nacional de museus visando à produção de conhecimentos e informações sistematizadas sobre o campo museológico brasileiro;

X – promover e apoiar atividades e projetos de pesquisa sobre o patrimônio cultural musealizado, em articulação com universidades e centros de investigação científica, com vistas na sua preservação e difusão;

XI – propor medidas de segurança e proteção de acervos, instalações e edificações das instituições museológicas, visando manter a integridade dos bens culturais musealizados;

XII – propor medidas que visem a impedir a evasão e a dispersão de bens culturais musealizados, bem como se pronunciar acerca de requerimentos ou solicitações de sua movimentação no Brasil ou no exterior;

XIII – desenvolver e estimular ações de circulação, intercâmbio e gestão de acervos e coleções;

XIV – estimular e apoiar os programas e projetos de qualificação profissional de equipes que atuam em instituições museológicas;

XV – coordenar o Sistema Brasileiro de Museus, fixar diretrizes, estabelecer orientação normativa e supervisão técnica para o exercício de suas atividades sistematizadas;

XVI – promover e assegurar a divulgação no exterior do patrimônio cultural brasileiro musealizado, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores; e

XVII – exercer, em nome da União, o direito de preferência na aquisição de bens culturais móveis, prevista no art. 22 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, respeitada a precedência pelo órgão federal de preservação do patrimônio histórico e artístico.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º O Ibram tem a seguinte estrutura organizacional:

I – órgãos colegiados:

- a) Diretoria;
- b) Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico; e
- c) Comitê de Gestão;

II – órgão de assistência direta e imediata ao presidente: Gabinete;

III – órgãos seccionais:

- a) Procuradoria Federal;

- b) Auditoria Interna; e
- c) Departamento de Planejamento e Gestão Interna.

IV – órgãos específicos singulares:

- a) Departamento de Processos Museais;
- b) Departamento de Difusão, Fomento e Economia dos Museus; e
- c) Coordenação-Geral de Sistemas de Informação Museal; e

V – órgãos descentralizados: unidades museológicas.

Parágrafo único. São consideradas como unidades museológicas integrantes do Ibram todas aquelas relacionadas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 11.906, de 2009.

CAPÍTULO III DA DIREÇÃO E DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Seção I Da Diretoria

Art. 4º O Ibram será dirigido pela Diretoria.

Art. 5º A Diretoria será composta pelo presidente e pelos diretores dos Departamentos de Processos Museais, de Difusão, Fomento e Economia dos Museus e de Planejamento e Gestão Interna.

§ 1º As reuniões da Diretoria serão ordinárias e extraordinárias, estando presentes, pelo menos, o presidente e dois membros.

§ 2º As reuniões ordinárias serão convocadas pelo presidente e as extraordinárias pelo presidente ou pela maioria dos membros da Diretoria, a qualquer tempo.

§ 3º A Diretoria deliberará por maioria de votos, cabendo ao presidente, ainda, o voto de qualidade.

§ 4º O procurador-chefe, o coordenador-geral de Sistemas de Informação Museal e um representante dos funcionários, eleito diretamente pelo conjunto dos servidores participarão, sem direito a voto, das reuniões da Diretoria.

§ 5º A critério do presidente, será facultada a participação, sem direito a voto, de representantes das unidades museológicas.

§ 6º Em caso de impedimento do membro titular, este será representado por seu substituto legal.

§ 7º As reuniões da Diretoria serão lavradas em atas e será dada publicidade às suas decisões.

Seção II

Do Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico

Art. 6º O Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico será presidido pelo presidente do Ibram, que o integra como membro nato, e composto pelos seguintes membros:

I – um representante, e respectivo suplente, de cada uma das seguintes entidades, indicados pelos respectivos dirigentes:

- a) Conselho Internacional de Museus (Icom);
- b) Associação Brasileira de Museus (ABM);
- c) Conselho Federal de Museologia (Cofem);
- d) Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan);
- e) Fundação Nacional de Artes (Funarte);
- f) Comitê Brasileiro de História da Arte (CBHA);
- g) Fundação Cultural Palmares (FCP); e
- h) Fundação Nacional do Índio (Funai);

II – treze representantes da sociedade civil, com notório e especial conhecimento nos campos de atuação do Ibram.

§ 1º Os membros do Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico serão indicados pelo presidente do Ibram e designados pelo ministro de Estado da Cultura, para mandato de quatro anos, permitida a recondução.

§ 2º A participação no Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico, na qualidade de membro, não será remunerada, sendo considerada prestação de serviço público relevante.

Art. 7º O funcionamento do Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico será regulamentado por regimento interno.

§ 1º O Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico reunir-se-á ordinariamente uma vez por semestre e, extraordinariamente, por convocação do presidente ou da maioria dos membros.

§ 2º O quórum para a realização das reuniões será de, no mínimo, cinquenta por cento dos membros votantes e suas decisões serão tomadas por maioria simples de votos, à exceção das situações que exijam quórum qualificado, de acordo com o regimento interno.

§ 3º Havendo impedimento do membro titular, este será representado por seu substituto legal, com exceção dos representantes da sociedade civil referidos no inciso II do art. 6º que não possuem substitutos.

§ 4º O Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico poderá, por intermédio do presidente ou por decisão de seu plenário, convidar técnicos, especialistas e membros da sociedade civil para prestar informações e opinar sobre questões específicas.

§ 5º As reuniões do Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico serão lavradas em atas e será dada publicidade às suas decisões.

Seção III Do Comitê de Gestão

Art. 8º O Comitê de Gestão do Ibram será composto pelo presidente, pelos diretores, pelo coordenador-geral de Sistemas de Informação Museal, pelo procurador-chefe e pelos dirigentes das unidades museológicas do Ibram.

§ 1º O Comitê de Gestão reunir-se-á ordinariamente uma vez por semestre e, extraordinariamente, por convocação do presidente ou da maioria dos membros.

§ 2º O quórum para a realização das reuniões será de, no mínimo, cinquenta por cento dos membros votantes e suas decisões serão tomadas por maioria simples de votos, à exceção das situações que exijam quórum qualificado, de acordo com o regimento interno.

§ 3º Havendo impedimento do membro titular, este será representado por seu substituto legal.

§ 4º O Comitê de Gestão poderá, por intermédio do presidente ou por decisão de seu plenário, convidar técnicos, especialistas e membros da sociedade civil para prestar informações e opinar sobre questões específicas.

§ 5º As reuniões do Comitê de Gestão serão lavradas em atas e será dada publicidade às suas decisões.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I Dos Órgãos Colegiados

Art. 9º À Diretoria compete:

I – estabelecer a política institucional, as diretrizes e as estratégias do Ibram;
II – estabelecer diretrizes programáticas, relativas às atividades dos órgãos descentralizados;

III – contribuir para a ampliação, consolidação e desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Museus, de acordo com o Decreto nº 5.264, de 2004;

IV – deliberar sobre:

- a) o plano estratégico, a proposta orçamentária e o plano anual ou plurianual de ação do Ibram;
- b) as questões propostas pelo presidente ou pelos membros da Diretoria;
- c) o relatório anual e a prestação de contas;
- d) a remuneração relativa a serviços, aluguéis, produtos, permissões, cessões, operações e ingressos das unidades museológicas do Ibram;
- e) o valor das multas estabelecidas na legislação de proteção ao patrimônio musealizado, ouvidos os órgãos competentes;
- f) os planos museológicos das unidades museológicas do Ibram;
- g) o programa de formação, treinamento e capacitação técnica dos profissionais do Ibram;
- h) o programa editorial do Ibram; e
- i) as diretrizes de comunicação para o Ibram;

V – analisar e acompanhar o desenvolvimento das ações, planos, projetos e programas desenvolvidos pelo Ibram, com vistas à gestão democrática e participativa e à ampliação do uso e do acesso aos bens culturais musealizados;

VI – aprovar normas, critérios e procedimentos de fiscalização e aplicação de penalidades; e

VII – aprovar o regimento interno do Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico e zelar pelo cumprimento do regimento interno do Ibram.

Art. 10. Ao Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico compete:

I – apoiar a formulação de políticas públicas para o setor museológico de maneira democrática e permanente;

II – examinar, apreciar e opinar sobre questões relacionadas à consolidação e desenvolvimento do Ibram e ao fortalecimento do campo museal;

III – examinar, apreciar e opinar sobre a movimentação e saída do País do patrimônio cultural musealizado;

IV – examinar e opinar sobre questões relacionadas à proteção e à defesa do patrimônio cultural musealizado;

- V – apreciar propostas de diretrizes, normas e procedimentos técnicos e administrativos do Ibram, de abrangência nacional;
- VI – contribuir para a ampliação, consolidação e desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Museus, de acordo com o Decreto nº 5.264, de 2004; e
- VII – opinar acerca de questões propostas por seus membros.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III, em se tratando de bens tombados em nível federal, a autorização deverá contar, necessariamente, com a manifestação favorável do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 11. Ao Comitê de Gestão compete:

- I – contribuir na elaboração e desenvolvimento do Plano Estratégico e do Plano Anual do Ibram;
- II – contribuir na elaboração e desenvolvimento dos Planos Museológicos das Unidades Museológicas do Ibram;
- III – estabelecer diretrizes e contribuir para a implantação e o desenvolvimento de políticas de valorização dos recursos humanos, de aquisição, preservação e exposição de bens culturais, de valorização e ampliação do público dos museus;
- IV – contribuir para a ampliação, consolidação e desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Museus, de acordo com o Decreto nº 5.264, de 2004; e
- V – apreciar os demais assuntos que lhe sejam submetidos pela Diretoria, pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico ou pelos membros do Comitê de Gestão.

Seção II

Do Órgão de Assistência Direta e Imediata ao Presidente

Art. 12. Ao Gabinete compete:

- I – assistir ao presidente em sua representação política e social, bem como em sua interlocução com os departamentos, unidades museológicas e com o público e instituições externas e na apreciação de assuntos políticos e administrativos;
- II – incumbir-se da recepção, do preparo e despacho do expediente institucional e pessoal do presidente, bem como do serviço de cerimonial, da elaboração de pautas, convites, atas de reunião e agendas;

III – prestar apoio técnico e administrativo à Diretoria, ao Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico, ao Comitê de Gestão do Ibram e ao Comitê Gestor do Sistema Brasileiro de Museus; e

IV – promover a publicação nos meios de comunicação apropriados dos atos oficiais assinados pelo presidente.

Seção III Dos Órgãos Seccionais

Art. 13. À Procuradoria Federal, na qualidade de órgão executor da Procuradoria-Geral Federal, compete:

I – exercer a representação judicial e extrajudicial do Ibram;

II – exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico aos órgãos da estrutura do Ibram, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

III – promover a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades do Ibram, encaminhando-os para inscrição em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

Art. 14. À Auditoria Interna compete:

I – assessorar a Diretoria, o Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico e o Comitê de Gestão no cumprimento dos objetivos institucionais;

II – acompanhar, orientar, fiscalizar e avaliar a legalidade e a legitimidade das ações administrativas quanto à eficiência, eficácia e efetividade da gestão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e dos recursos humanos do Ibram;

III – acompanhar e fiscalizar a execução física e financeira e os resultados obtidos na aplicação dos recursos; e

IV – prestar informações e acompanhar as solicitações oriundas dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 15. Ao Departamento de Planejamento e Gestão Interna compete:

I – planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas aos Sistemas Federais de Pessoal Civil da Administração Federal, de Administração dos Recursos de Informação e Informática, de Serviços Gerais, de Administração Financeira e de Contabilidade Federal no âmbito do Ibram;

II – promover a articulação com os órgãos centrais dos Sistemas Federais referidos no inciso I e acompanhar o cumprimento das normas administrativas estabelecidas;

- III – promover o registro, tratamento, controle e execução das operações relativas à administração orçamentária, financeira, contábil e patrimonial dos recursos geridos pelo Ibram;
- IV – operacionalizar as atividades de execução orçamentária e financeira dos recursos provenientes do Fundo Nacional da Cultura (FNC), dos mecanismos de incentivo a projetos culturais e outros fundos, recursos e instrumentos;
- V – programar e acompanhar a execução do orçamento anual do Ibram;
- VI – gerir contratos e processos licitatórios para contratação e aquisição de bens e serviços;
- VII – planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas com os sistemas de gestão administrativa interna do Ibram;
- VIII – coordenar e supervisionar as ações relativas ao planejamento estratégico da tecnologia da informação e sua respectiva implementação no âmbito do Ibram;
- IX – definir padrões para a captação e transferência de informações, visando à integração operacional das bases de dados e dos sistemas desenvolvidos e implantados no âmbito do Ministério;
- X – coordenar e supervisionar o desenvolvimento, manutenção e operação dos sistemas de informações do Ibram;
- XI – planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relativas à organização e modernização administrativa, bem assim as relacionadas com o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;
- XII – promover a articulação com os órgãos responsáveis pela coordenação central das atividades de organização e modernização administrativa e do Sistema mencionados no inciso XI, e informar o Ministério da Cultura quanto ao cumprimento das normas administrativas estabelecidas;
- XIII – prestar apoio técnico e administrativo ao Sistema Brasileiro de Museus bem como a todos os órgãos colegiados do Ibram;
- XIV – coordenar a elaboração e a consolidação dos planos e programas anuais e plurianuais do Ibram;
- XV – supervisionar e coordenar a elaboração da proposta orçamentária e da programação financeira do Ibram; e
- XVI – formular e monitorar a implementação dos instrumentos necessários para a execução dos programas e projetos do Ibram, estabelecendo o modelo de gestão, de financiamento e de acompanhamento da referida execução.

Seção IV

Dos Órgãos Específicos Singulares

Art. 16. Ao Departamento de Processos Museais compete:

I – subsidiar, propor e estabelecer políticas e diretrizes para o aprimoramento, o desenvolvimento e a atuação dos museus brasileiros, com vistas à ampliação do uso e do acesso aos bens culturais musealizados;

II – supervisionar, coordenar, elaborar e desenvolver políticas, planos e programas com vistas a contribuir para a organização, gestão, democratização e desenvolvimento de instituições e processos museais;

III – propor, promover, subsidiar e realizar estudos, pesquisas, programas e projetos sobre o campo museal, políticas públicas no âmbito dos museus, produção artística, patrimônio museológico e memória social;

IV – propor, elaborar, estabelecer e implementar políticas, diretrizes, normas e procedimentos técnicos de aquisição, movimentação, descarte, preservação, conservação, segurança, comunicação e exposição do patrimônio cultural musealizado e em processo de musealização;

V – fiscalizar os bens culturais musealizados ou em processo de musealização, visando a sua preservação e a garantia de sua função social;

VI – implementar procedimentos técnicos, analisar e fiscalizar os processos relativos à comercialização, movimentação e saída do país do patrimônio cultural musealizado ou em processo de musealização;

VII – propor, elaborar, estabelecer diretrizes e procedimentos técnicos para projetos de conservação, construção, intervenção, acessibilidade, segurança e sustentabilidade arquitetônica dos espaços museais;

VIII – propor, subsidiar, desenvolver e coordenar programas e projetos de educação que tomem os museus como referência;

IX – contribuir para o desenvolvimento de processos museais em comunidades populares e tradicionais de acordo com suas especificidades;

X – supervisionar e coordenar o programa editorial do Ibram, em consonância com as diretrizes da Diretoria; e

XI – estimular, apoiar e subsidiar a formação e capacitação profissional no campo dos museus, e promover o intercâmbio científico, acadêmico e cultural, em sua área de atuação.

Art. 17. Ao Departamento de Difusão, Fomento e Economia dos Museus compete:

- I – subsidiar, propor e estabelecer políticas, diretrizes, normas e procedimentos para a divulgação e difusão, em âmbito nacional e internacional, do campo museal brasileiro;
- II – propor, coordenar e desenvolver programas e projetos que viabilizem a difusão e a sustentabilidade do patrimônio cultural musealizado ou em processo de musealização, no âmbito de atuação do Ibram;
- III – subsidiar, estimular, apoiar e desenvolver linhas de ação e de estudos sobre economia dos museus e suas interfaces com a indústria cultural;
- IV – propor, elaborar e implementar políticas e programas de fomento e financiamento visando assegurar a sustentabilidade e o desenvolvimento dos museus brasileiros;
- V – estimular a participação e a organização da sociedade civil no apoio e financiamento das atividades dos museus;
- VI – coordenar a elaboração e a implantação de campanhas publicitárias, de publicidade institucional e de utilidade pública do Ibram, atuando em consonância com diretrizes estabelecidas pela Diretoria, pelo Ministério da Cultura e pela Presidência da República;
- VII – propor diretrizes, coordenar e desenvolver projetos e produtos para a difusão do campo museal brasileiro e para a consolidação e desenvolvimento da imagem institucional do Ibram;
- VIII – subsidiar e coordenar a análise dos projetos de natureza museal submetidos a programas de incentivo e fomento à cultura;
- IX – propor, formular e implementar estratégias de comercialização de publicações e demais produtos do Ibram;
- X – promover o intercâmbio científico, acadêmico e cultural, em sua área de atuação;
- XI – estimular o desenvolvimento de programas, projetos e atividades de difusão cultural dos museus, produção artística e suas interfaces com a indústria cultural;
- XII – estabelecer normas, critérios e procedimentos para a comercialização de produtos e o uso de espaços comerciais nos museus; e
- XIII – desenvolver ações de adequação e qualificação dos espaços físicos destinados à comercialização de produtos e serviços dos museus do Ibram.

Art. 18. À Coordenação-Geral de Sistemas de Informação Museal compete:
I – propor, elaborar, estabelecer e implementar políticas, diretrizes, normas e procedimentos técnicos de documentação e gestão de informações, em sua área de atuação;

- II – propor, promover, subsidiar, coordenar e realizar estudos e pesquisas sobre Sistemas e Redes de Informação;
- III – propor, elaborar, divulgar e coordenar programas e projetos de processamento técnico de acervos museológicos, artísticos, arquivísticos, biblioteconômicos, arquitetônicos e naturais;
- IV – promover a disseminação de conhecimentos relativos aos museus brasileiros, gerenciar e manter atualizado o Cadastro Nacional de Museus, bem como todas as outras ferramentas de gestão de informações que estiverem em sua área de competência;
- V – propor, elaborar, desenvolver, acompanhar e manter atualizados vocabulários técnicos específicos das áreas de atuação do Ibram;
- VI – coordenar, implantar, subsidiar e contribuir para o desenvolvimento de redes, núcleos, centros, observatórios e laboratórios especializados em sistemas e redes de informação;
- VII – propor, elaborar, desenvolver e coordenar programas, projetos e ações de conservação e compartilhamento de informações sobre museus e processos museais;
- VIII – estimular, apoiar e subsidiar a formação e capacitação profissional no campo dos museus, em sua área de atuação;
- IX – subsidiar e apoiar o Comitê Gestor do Sistema Brasileiro de Museus, especialmente no que se refere à preservação documental e ao armazenamento e processamento de informações; e
- X – promover o intercâmbio científico, acadêmico e cultural, em sua área de atuação.

Seção V Dos Órgãos Descentralizados

Art. 19. Às unidades museológicas do Ibram compete:

- I – administrar os bens e recursos sob sua guarda e responsabilidade;
- II – elaborar, desenvolver e manter atualizado seu plano museológico;
- III – propor, desenvolver e implementar programas, projetos e ações voltados para a educação, o lazer, o desenvolvimento e a valorização das comunidades em que estão inseridos, em consonância com as diretrizes do Ibram;
- IV – propor, desenvolver e implementar programas, projetos e ações voltados para a preservação, pesquisa, comunicação e valorização do patrimônio musealizado, de forma democrática e participativa, em consonância com as diretrizes do Ibram;

- V – promover o intercâmbio científico, acadêmico e cultural em sua área de atuação e em consonância com as diretrizes do Ibram;
- VI – garantir o acesso amplo e democrático do público às dependências do museu, aos seus programas, serviços e informações, bem como ao conhecimento ali produzido;
- VII – manter permanente espírito colaborativo, de intercâmbio e de solidariedade com todas as demais unidades do Ibram; e
- VIII – desenvolver e implementar programas e projetos de formação, valorização e aprimoramento profissional para suas equipes.

Parágrafo único. Para o cumprimento de sua missão institucional, as unidades museológicas deverão considerar, sempre que possível, os objetivos específicos elencados no Sistema Brasileiro de Museus, conforme disposto no art. 4º do Decreto nº 5.264, de 2004.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 20. Ao presidente incumbe:

- I – representar o Ibram;
- II – planejar, supervisionar e dirigir as ações técnica e executiva e as gestões administrativa e financeira do Ibram, adotando métodos e procedimentos que assegurem excelência, eficácia, eficiência e economia;
- III – presidir a elaboração e a implementação do Plano Estratégico do Ibram, bem como a aprovação, o acompanhamento, a execução do orçamento anual e a aplicação de recursos e pagamentos de despesas, ressalvadas as competências da Diretoria, do Comitê de Gestão e do Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico;
- IV – editar portarias, instruções normativas e outros atos, objetivando o melhor funcionamento do Ibram;
- V – convocar e presidir as reuniões da Diretoria, do Comitê de Gestão e do Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico;
- VI – editar atos *ad referendum*, nos casos de comprovada urgência;
- VII – reexaminar e decidir, em segunda e última instância, na forma do regimento, sobre questões relacionadas à proteção e à defesa dos bens culturais musealizados; e
- VIII – deliberar sobre o exercício do direito de preferência de aquisição de bens culturais móveis, em consonância com o inciso XVII, art. 4º da Lei nº 11.906, de 2009.

Parágrafo único. As atribuições contidas neste artigo poderão ser delegadas, à exceção dos incisos IV, VI e VII.

Art. 21. Aos diretores e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, supervisionar, coordenar e orientar a execução e a avaliação das atividades de suas áreas de competência, bem como exercer outras atribuições que lhes forem designadas pelo presidente.

CAPÍTULO VI DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 22. Constituem patrimônio do Ibram:

- I – bens e direitos transferidos em decorrência do disposto no art. 9º da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009;
- II – doações, legados e contribuições;
- III – bens e direitos que adquirir; e
- IV – rendas de qualquer natureza derivadas de seus próprios bens e serviços.

Art. 23. Os recursos financeiros do Ibram são provenientes de:

- I – dotações orçamentárias que lhe forem consignadas no orçamento geral da União;
- II – recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades públicas nacionais, estrangeiras e internacionais;
- III – doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados, receitas provenientes de empréstimos, auxílios, contribuições e dotações de fontes internas e externas;
- IV – recursos provenientes da venda de ingressos, produtos culturais, acervos, publicações, material técnico e didático, dados e informações, de emolumentos administrativos e de taxas e multas;
- V – a retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros;
- VI – as rendas de qualquer natureza, resultantes do exercício de atividades que sejam afetas ou da exploração de imóveis e acervos sob sua jurisdição, bem como da cessão onerosa de espaço, dos direitos de uso de imagem, e outros direitos;
- VII – os recursos de transferência de outros órgãos da administração pública; e
- VIII – produto da arrecadação de multas estabelecidas na legislação de proteção ao patrimônio musealizado.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. O regimento interno do Ibram definirá o detalhamento dos órgãos integrantes de sua estrutura organizacional, as competências das respectivas unidades e as atribuições de seus dirigentes.

Art. 25. O Ibram atuará em articulação com os órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, com estados, municípios, Distrito Federal e com a sociedade civil organizada, para consecução de seus objetivos finalísticos, em consonância com as diretrizes da política cultural emanadas pelo Ministério da Cultura.

Anexo II

a) Quadro demonstrativo de cargos em comissão e das funções gratificadas do Instituto Brasileiro de Museus.

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	DAS/FG
GABINETE	1	Presidente	101.6
	2	Assessor	102.4
	3	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
	1	Chefe de Gabinete	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
PROCURADORIA FEDERAL	1	Procurador-Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
AUDITORIA INTERNA	1	Auditor-Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	DAS/FG
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA	1	Diretor	101.4
	1	Assistente	102.2
Coordenação	4	Coordenador	101.3
Divisão	10	Chefe	101.2
	2		FG-1
DEPARTAMENTO DE PROCESSOS MUSEAIS	1	Diretor	101.4
	1	Assistente	102.2
Coordenação	4	Coordenador	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
	2		FG-1
DEPARTAMENTO DE DIFUSÃO, FOMENTO E ECONOMIA DOS MUSEUS	1	Diretor	101.4
	1	Assistente	102.2
Coordenação	4	Coordenador	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
	2		FG-1
COORDENAÇÃO-GERAL DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO MUSEAL	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
UNIDADE MUSEOLÓGICA I	8	Diretor	101.4
Divisão	16	Chefe	101.2
Serviço	8	Chefe	101.1
	8		FG-1
	16		FG-2
	16		FG-3
	16		FG-3
UNIDADE MUSEOLÓGICA II	10	Diretor	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	DAS/FG
Serviço	9	Chefe	101.1
	3		FG-3
UNIDADE MUSEOLÓGICA III	9	Diretor	101.1
	10		FG-1

b) Quadro resumo de custos de cargos em comissão e das funções gratificadas do Instituto Brasileiro de Museus.

CÓDIGO	DAS – UNITÁRIO	QTDE.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	5,28	1	5,28
DAS 101.4	3,23	15	48,45
DAS 101.3	1,91	25	47,75
DAS 101.2	1,27	41	52,07
DAS 101.1	1,00	27	27,00
DAS 102.4	3,23	2	6,46
DAS 102.2	1,27	8	10,16
DAS 102.1	1,00	1	1,00
SUBTOTAL 1		120	198,17
FG-1	0,20	24	4,80
FG-2	0,15	16	2,40
FG-3	0,12	19	2,28
SUBTOTAL 2		59	9,48
TOTAL (1+2)		179	207,65

Anexo III**Cargos alocados pelo art. 16 da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009.**

CÓDIGO	DAS – UNITÁRIO	QTDE.	VALOR TOTAL
DAS 101.2	1,27	31	39,37
DAS 101.1	1,00	3	3
TOTAL		34	42,37

Anexo IV**Cargos criados pelo art. 17 da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009.**

CÓDIGO	DAS – UNITÁRIO	QTDE.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	5,28	1	5,28
DAS 101.4	3,23	15	48,45
DAS 101.3	1,91	25	47,75
DAS 101.2	1,27	10	12,70
DAS 101.1	1,00	24	24
DAS 102.4	3,23	2	6,46
DAS 102.2	1,27	8	10,16
DAS 102.1	1,00	1	1,00
SUBTOTAL (1)		86	155,80
FG-1	0,20	24	4,80
FG-2	0,15	16	2,40
FG-3	0,12	19	2,28
SUBTOTAL (2)		59	9,48
TOTAL (1+2)		145	165,28

NORMAS CORRELATAS

DECLARAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, 1958 (SEMINÁRIO REGIONAL DA UNESCO SOBRE A FUNÇÃO EDUCATIVA DOS MUSEUS, NO RIO DE JANEIRO, 1958)²²

Extrato do documento final do evento:

QUARTA-PARTE – CONCLUSÕES DO SEMINÁRIO

Museologia geral

Definições fundamentais:

O seminário aprovou as seguintes definições, a primeira extraída dos estatutos do Icom, as outras formuladas a partir dos debates.

Museu

Um museu é um estabelecimento permanente, administrado para satisfazer o interesse geral de conservar, estudar, evidenciar através de diversos meios e essencialmente expor, para o deleite e educação do público, um conjunto de elementos de valor cultural: coleções de interesse artístico, histórico, científico e técnico, jardins botânicos, zoológicos e aquários, etc.

São semelhantes aos museus as bibliotecas e arquivos que mantêm salas de exposições permanentes.

Museologia e museografia

A museologia é a ciência que tem por objeto estudar as funções e a organização dos museus. A museografia é o conjunto de técnicas relacionadas à museologia.

O museu e a educação

O museu pode trazer muitos benefícios à educação. Esta importância não deixa de crescer. Trata-se de dar à função educativa toda a importância que

22 O documento final deste seminário, de autoria de Georges Henri Rivière, então presidente do Icom, foi publicado pela Unesco, disponível em espanhol no link: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001338/133845so.pdf>. É um longo relato de todas as etapas do evento, do qual foi selecionado o trecho que discute, mais especificamente, o papel e a função educativa do museu. Tradução de M. Cristina O. Bruno e M. Pierina F. Camargo.

merece, sem diminuir o nível da instituição, nem colocar em perigo o cumprimento das outras finalidades não menos essenciais: conservação física, investigação científica, deleite, etc.

Entretanto, alguns museus, como os museus pedagógicos e os museus escolares, têm funções exclusivamente didáticas, que repercutem em sua organização e em seus métodos.

Órgãos didáticos

De acordo com o nível do museu, o trabalho didático é confiado a um especialista chamado “pedagogo do museu”, ou a um serviço pedagógico, cujo chefe é ajudado por pedagogos especializados ou não, nas diversas atividades didáticas: visitas guiadas e outras atividades internas ou externas, etc.

Quando o nível extremamente modesto de um museu não permitir a contratação de um pedagogo, o conservador deverá desempenhar suas funções, além das suas próprias. A fórmula aplicada nos museus de certo nível, de confiar as tarefas pedagógicas, por rodízio, à equipe científica, é exceção. De todas as formas, não deixa de ser útil que os conservadores, em razão de suas próprias funções, desempenhem, em caráter experimental, e na medida em que seja útil, determinadas tarefas pedagógicas relacionadas com sua especialidade.

O conservador determina os programas pedagógicos em colaboração com o pedagogo e inspeciona a sua realização. O pedagogo colabora com o conservador e com o museólogo quando se trata de exposições educativas.

Exposição

1. A exposição, meio específico dos museus

O texto e a imagem, o filme, o rádio, a televisão são meios de conhecimento dos objetos. Da mesma forma que as publicações, para quem as lê ou consulta, o museu oferece a quem o visita a possibilidade de regular, à sua vontade, o ritmo de assimilação, ou, em outros termos, dá tempo para reflexão, crítica e deleite. De todos os meios citados, o museu é o único que apresenta os objetos eles mesmos.

É certo que o museu não pode prescindir do texto, e pode utilizar outros procedimentos para melhor cumprir sua missão, mas deve-se evitar o excesso. Uma exposição não é um livro. Ela pode ser resumida de tal forma,

a ponto de transformar-se em publicidade. Este risco, não menos grave, também deve ser evitado.

A exposição será mais eficiente quanto maiores forem os cuidados com seus próprios meios, utilizando-se aqueles possíveis, com base em um programa bem definido e a partir da exploração dos recursos disponíveis. É útil estudá-las aqui.

2. Exposição ecológica e sistemática

Até certo ponto, os objetos podem ser apresentados no museu exatamente como estavam em seu meio natural ou cultural de origem. Isto é o que acontece em um parque zoológico, em um grupo de casas, em um interior doméstico, em uma tumba, reconstituídos no museu. Podem ser apresentados em seu meio ambiente próprio: com ou sem vida. É o caso de um “parque natural”, de uma casa histórica conservada em sua integridade. Tudo isto constitui a exposição ecológica.

Retirados de seu meio de origem, e introduzidos no museu, os objetos podem ser agrupados de acordo com vários critérios: procedência geográfica ou étnica, gênero ou espécie, técnica de fabricação ou de uso, época, estilo, etc. Trata-se então de uma exposição sistemática.

Considerada do ponto de vista educativo, a exposição ecológica é a mais atrativa e espetacular, e por consequência, a mais facilmente assimilável. Entretanto, a exposição que permite estudar isoladamente e reduzir ao essencial os elementos da realidade natural ou cultural, constitui um complemento intelectual indiscutível para exposição ecológica. Isto, a princípio, nas melhores condições, quando a exposição sistemática recorre a um método de introdução relativamente recente, mas que, de um país a outro, pouco a pouco, está se expandindo nos museus.

Este método, que pode ser chamado de método lógico, é uma reação contra a tendência de apresentação dos objetos de acordo com critérios e disposições puramente formais, como dimensões e simetria axial. No espaço, nas paredes, nas vitrinas de uma sala, procura-se conservar nos objetos, até nos seus detalhes, os aspectos determinados pelos critérios adotados, o que conduz à liberação da simetria axial, salvo nos casos em que a lógica a impõe.

A exposição lógica é a mais difícil de realizar, mas é também, pela sua natureza, a que mais se presta à intervenção verbal do educador. Em

contrapartida, o texto, a rádio, o filme, a televisão, lhe oferecem, é justo reconhecer, o meio de recompor, a seu gosto, os elementos da exposição.

3. Exposição polivalente e exposição especializada

Nas horas normais de abertura, nas salas de um museu, ingressa um público composto de pesquisadores, aficionados, gente da cidade ou da região, turistas, homens e mulheres de níveis culturais diferentes, possuidores de uma cultura geral ou de uma cultura especializada, jovens, adultos, velhos. Que tipo de exposição deve ser adotado para este público heterogêneo? Uma exposição sobrecarregada de explicações, orientada em excesso, decepciona as pessoas mais cultas e perde em eficácia. Mas se tem um nível muito elevado, escapa à massa. Será que uma exposição destinada a um nível médio de visitantes deve ter também um nível médio? A solução é mais complexa.

Por um lado, deve-se procurar não colocar uma barreira entre o objeto e o visitante, mesmo que seja uma explicação. Deve-se deixar que o objeto – paisagens ou retrato de cavalete – expresse seu verdadeiro sentido. Não é certo que apenas pessoas de gosto apurado se sintam satisfeitas.

Por outro lado, há os visitantes menos preparados. A estes deve-se dedicar uma documentação explicativa, de valor didático – sem falar das etiquetas, sempre necessárias – mas empregada com moderação, somente quando seja útil, sempre discreta e reservada, e com aparência bem cuidada. Além desses visitantes, outros não deixarão de apreciar a utilidade deste recurso.

Pode-se ainda falar de uma exposição polivalente. Mas o museu desempenhará por completo sua missão educadora, com diversas exposições especializadas, que correspondam aos diferentes níveis dos visitantes.

Há, por um lado, as exposições chamadas de estudo, dedicadas a especialistas e aos aficionados mais informados, nas quais os elementos da coleção, apresentados com o mínimo aparato museográfico, são visíveis e levam suas etiquetas correspondentes, mas estão colocados um ao lado do outro. Alguns museus os incluem na apresentação polivalente, seja em caixas ou em armários mais ou menos dissimulados nas vitrinas (solução econômica, mas que tem o inconveniente de irritar o público), seja em um ou em vários setores especiais da sala (solução adotada no Museu do Homem de Paris). Em outros museus estão dispostos em um ou em várias salas contíguas, diretamente acessíveis ao público da exposição polivalente. Há outros, por

último, que os colocam em salas mais ou menos distantes, acessíveis às vezes mediante uma campanha colocada à entrada (caso do Rijksmuseum de Amsterdã).

Aqui nos limitaremos a reafirmar os principais tipos de apresentações didáticas organizadas pelo pedagogo ou com a sua ajuda.

Em primeiro lugar, a *introdução documental*, destinada, como seu nome sugere, a assinalar os objetivos de uma exposição e as grandes linhas do assunto a ser tratado pelo museu, ou em uma de suas seções. Essa introdução tem muitas modalidades, desde a de um grande museu até o simples cartaz da entrada de uma sala. Em média, discretamente situada no início do circuito da exposição polivalente, pode compor-se de objetos originais, maquetes, reproduções, modelos, fotografias, gráficos, textos, etc. O objetivo desse conjunto não é refletir a topografia da exposição polivalente, e sim interpretar, de diversos ângulos, e animar, se possível, seus elementos.

Em seguida, a *apresentação documental temporária*, realizada à margem de uma exposição temporária de grande importância. Desta maneira foram complementadas a grande exposição Van Gogh que circulou nos Estados Unidos, e a grande exposição de arte etrusca que circulou pela Europa.

Mencionemos também a exposição documental temporária que se basta a si mesmo, e se organiza em salas de mostras temporárias do museu ou fora dele, com uma difusão maior ou menor, dirigida não só a outros museus, como também a várias formas de organização cultural, inclusive a sindicatos, fábricas, cooperativas, e a outras instituições relacionadas ao mundo do trabalho e até aos cárceres. No seminário considerou-se conveniente:

- que essas exposições se completem, na medida do possível, não só com explicações destinadas às organizações locais, como também com pequenos guias especificamente impressos;
- que essas exposições sejam acompanhadas de um especialista;
- que sempre sejam destinadas a receber a participação local.

Os assistentes do seminário puderam ver no Museu Nacional de Arte do Rio de Janeiro, a exposição circulante sobre Rembrandt, acompanhada de um filme magnífico, que lhes pareceu um modelo em seu gênero.

Chamou a atenção dos assistentes do seminário duas formas originais de exposições circulantes ainda desconhecidas na América Latina: a exposição transportada em ônibus, chamada de *museu-ônibus*, e a exposição cujos componentes se transportam em um barco para expô-los nas escalas, sob um abrigo.

Por último, um museu da juventude, combinado com um museu propriamente dito, encontrou muitos partidários. A ele foi dedicado uma conclusão especial.

4. Exposição polivalente e ambiente sonorizado

Será possível evitar nas salas de exposições polivalentes, essa espécie de rumor – mesmo que simpático – que é resultado das explicações verbais e do ruído dos grupos em movimento? Alguns visitantes podem incomodar-se muito, sobretudo aqueles, numerosos, que necessitam um pouco de recolhimento para impregnar-se do que veem.

Os imperativos da educação são demasiadamente importantes para que esta seja deliberadamente sacrificada. As decisões podem incluir a permissão da entrada de grupos somente em determinados dias ou horas, ou ainda, se possível, fora das horas de abertura ao público normal.

Existe outra questão relacionada com a tranquilidade do visitante: a sonorização. As visitas fonoguiadas, em comparação com as visitas radioguiadas, são ruidosas. Em outra conclusão se estuda seu valor didático.

Resta considerar o ambiente musical do qual muitos pedagogos são partidários. No seminário as opiniões estiveram divididas sobre este ponto, uns destacaram o valor didático e atrativo do procedimento, os outros formularam reservas sobre o incômodo que ele ocasiona a certos visitantes, e sobre seu caráter de valor emotivo, que, além de certo limite, pode diminuir a atenção dedicada aos objetos que constituem o essencial da visita.

Chegou-se a um acordo sobre os seguintes pontos:

- a alta qualidade técnica da sonorização, intensidade muito moderada;
- preferência pela sonorização das exposições temporárias educativas, em relação às exposições polivalentes permanentes, ou, para estas, sonorizações limitadas a certos dias e a certas horas.

O diretor mencionou um caso em que a sonorização não constitui uma música ambiente, mas, de certo modo, um elemento concreto de exposição: o som, no momento da visita do novo Museu da Bocha em Bayonne (França). Uma montagem musical ilustra com precisão e em formas variadas a intervenção da música no desenvolvimento de uma partida de bola – o guia põe em funcionamento o som no momento preciso e à distância.

5. Valor didático da exposição segundo as classes de museus

Os museus são de tipos variados: museus num amplo sentido da palavra, que constituem os lugares naturais e de valor cultural, os monumentos históricos, os museus ao ar livre, os jardins botânicos e zoológicos; e museus no sentido estrito, em todas as esferas da arte e da ciência.

O valor didático da exposição varia segundo se trate de uma ou outra dessas classes.

a) *Lugares naturais*

Os parques, lugares naturais vigiados, que constituem a expressão mais perfeita da apresentação ecológica, devem ser respeitados integralmente a fim de que mantenham sua beleza e seu valor educativo. O sistema de indicações será discreto. Será útil neles instalar um museu de importância variável, recorrendo segundo as necessidades a diversos tipos de apresentações polivalentes especializadas, as quais se acrescentariam, quando necessário, minúsculos museus satélites. No parque só serão então necessárias indicações cuidadosas e discretas.

b) *Lugares de interesse cultural e monumentos históricos*

Outras formas de apresentação ecológica são os lugares de interesse cultural e os monumentos históricos, utilizados ou não. Neste último caso, mesmo que se tenha conservado ou não seu mobiliário. Será aqui muito útil um museu do lugar ou do monumento, instalado, segundo os casos, em edifício especial ou sala, ou em uma dependência do monumento.

c) *Museus ao ar livre*

Os museus ao ar livre têm, por sua vez, o caráter de uma apresentação sistemática (são coleções de edifícios colocados dentro de um recinto) e de uma apresentação ecológica. Esses edifícios se apresentam em sua antiga realidade histórica.

Um edifício especialmente destinado a este fim permitirá também apresentar e interpretar em seu conjunto os elementos do museu.

d) *Parques botânicos e zoológicos*

Quando seus elementos estão situados ao ar livre ou no interior de um edifício, parques botânicos ou zoológicos, participam também, às vezes, das duas grandes formas de apresentação: *sistemática*, dependendo da seleção das espécies, e *ecológica*, na medida em que se tenta colocá-las em lugares correspondentes ao seu meio de origem. Igual discricção se impõe no que se refere aos sistemas de indicação e de interpretação individual de seus elementos. A instalação de pequenos museus de informação, do tipo dos precedentes, multiplicados e descentralizados se necessário, é especialmente muito útil.

e) *Museus de arte e arte aplicada*

O prazer estético é de importância capital nos museus de arte e deve evitar-se ao máximo misturar, e ainda colocar demasiadamente juntos, originais, réplicas e documentação explicativa.

A introdução documental, as exposições circulantes etc., podem desempenhar aqui delicado papel de facilitar, por diferentes meios, a compreensão da obra de arte: compreensão *histórica* do tema da obra, da vida do artista, da maneira como os temas são evocados pelos artistas; compreensão *técnica* através dos procedimentos de execução das obras; compreensão *estética*, a mais difícil e também a mais necessária de todas, da composição, do estilo, etc., obtida, se for necessário, por comparação com outras obras do artista, de sua escola ou de outras escolas.

Os interiores de época (*period rooms*), expostos nos museus de artes aplicadas, pertencem à apresentação ecológica.

f) *Museus históricos, etnológicos e de artes populares*

O prazer estético é aqui ainda de grande importância, pela apresentação repetida de elementos originais de culturas pré-industriais históricas ou contemporâneas, porém têm já um maior peso os imperativos documental e educativo.

Pode-se atender ao conjunto dessas exigências, dando às réplicas e maquetes, assim como à documentação polivalente de caráter didático, a devida

importância. A apresentação sistemática inclui uma documentação que procura identificar os originais. A quantidade de documentação polivalente é, apesar de tudo, variável segundo as formas de exposição.

Deve-se assinalar também o interesse particular que oferecem as reconstituições de interiores.

g) *Museus de ciências naturais*

O interesse de uma documentação polivalente e de carácter didático é o mesmo do que o da categoria precedente. Pela natureza dos objetos expostos e pelas normas que regem estes casos, existe aqui uma grande facilidade para colocar juntos originais, réplicas, maquetes e documentação.

Há que se assinalar o interesse especial que oferecem os diagramas ecológicos completos ou parciais (estes resultam mais económicos).

Não se pode esquecer que os originais, as réplicas fiéis ou os modelos acabados podem emitir certa poesia e certa beleza.

h) *Museus científicos e técnicos*

O mesmo imperativo documental das duas categorias precedentes, e as mesmas observações quanto ao poder mágico de determinados elementos e à variabilidade das formas de exposição.

A linha divisória entre material original e material documental desaparece. O material original, pelo fato de pertencer à era industrial, nada perde pelo contato com o material documental. Pode até desprender-se do todo uma verdadeira harmonia.

Deve-se assinalar o interesse particular que oferecem os aparelhos que funcionam apertando um botão, as minas reconstituídas, os planetários (parece que não existem mais que dois exemplares deles na América Latina).

i) *Conclusão*

Com a condição de que seja lógica e agradável, e que proponha, em vez de impor, a exposição terá por si valor didático.

Deve-se dedicar uma atenção especial à exposição polivalente, que deverá manter-se em certo nível, porque, além de dirigir-se ao visitante médio, que não pode ser decepcionado, deverá contribuir para a evolução dos visitantes

não preparados, porém inteligentes, tornando-se para eles uma etapa crucial entre as apresentações de caráter didático e as apresentações de estudo.

Não deixam de ter grande importância as apresentações especializadas de caráter didático, que merecem igualmente ser tratadas com a maior atenção.

Em todas essas diferentes esferas, o conservador desempenhará importantes funções se, nas apresentações de toda natureza, puder contar com a colaboração de um museólogo qualificado, e na exposição didática, com a de um pedagogo, e se as autoridades competentes lhe proporcionarem todos os meios necessários.

DECLARAÇÃO DE SANTIAGO, 1972²³

Mesa Redonda de Santiago do Chile – Icom, 1972

I – PRINCÍPIOS DE BASE DO MUSEU INTEGRAL

Os membros da mesa redonda sobre o papel dos museus na América Latina de hoje, analisando as apresentações dos animadores sobre os problemas do meio rural, do meio urbano, do desenvolvimento técnico-científico, e da educação permanente, tomaram consciência da importância desses problemas para o futuro da sociedade na América Latina.

Pareceu-lhes necessário, para a solução destes problemas, que a comunidade entenda seus aspectos técnicos, sociais, económicos e políticos.

Eles consideraram que a tomada de consciência pelos museus, da situação atual, e das diferentes soluções que se podem vislumbrar para melhorá-la, é uma condição essencial para sua integração à vida da sociedade. Desta maneira, consideraram que os museus podem e devem desempenhar um papel decisivo na educação da comunidade.

Santiago, 30 de maio de 1972.

II – Resoluções Adotadas pela Mesa Redonda de Santiago do Chile

1. Por uma mutação do museu da América Latina

Considerando

- que as transformações sociais, económicas e culturais que se produzem no mundo, e, sobretudo em um grande número de regiões em via de desenvolvimento, são um desafio para a Museologia;
- que a humanidade vive atualmente em um período de crise profunda; que a técnica permitiu à civilização material realizar gigantescos progressos que não tiveram equivalência no campo cultural; que esta situação criou um desequilíbrio entre os países que atingiram um alto nível de desenvolvimento material e aqueles que permanecem à margem desta expansão e que foram mesmo abandonados ao longo de sua

23 Publicada nos *Cadernos de Sociomuseologia*, n. 15, p. 111-121. Tradução de Marcelo M. Araújo e Maria Cristina Bruno.

história; que os problemas da sociedade contemporânea são devidos a injustiças, e que não é possível pensar em soluções para estes problemas enquanto estas injustiças não forem corrigidas;

- que os problemas colocados pelo progresso das sociedades no mundo contemporâneo devem ser pensados globalmente e resolvidos em seus múltiplos aspectos; que eles não podem ser resolvidos por uma única ciência ou por uma única disciplina; que a escolha das melhores soluções a serem adotadas, e sua aplicação, não devem ser apanágio de um grupo social, mas exigem ampla e consciente participação e pleno engajamento de todos os sectores da sociedade;
- que o museu é uma instituição a serviço da sociedade, da qual é parte integrante e que possui nele mesmo os elementos que lhe permitem participar na formação da consciência das comunidades que ele serve; que ele pode contribuir para o engajamento destas comunidades na ação, situando suas atividades em um quadro histórico que permita esclarecer os problemas atuais, isto é, ligando o passado ao presente, engajando-se nas mudanças de estrutura em curso e provocando outras mudanças no interior de suas respectivas realidades nacionais;
- que esta nova concepção não implica na supressão dos museus atuais, nem na renúncia aos museus especializados, mas que se considera que ela permitirá aos museus se desenvolverem e evoluírem da maneira mais racional e mais lógica, a fim de melhor servir à sociedade; que, em certos casos, a transformação prevista ocorrerá lenta e mesmo experimentalmente, mas que, em outros, ela poderá ser o princípio diretor essencial;
- que a transformação das atividades dos museus exige a mudança progressiva da mentalidade dos conservadores e dos responsáveis pelos museus assim como das estruturas das quais eles dependem; que, de outro lado, o museu integral necessitará, a título permanente ou provisório, da ajuda de especialistas de diferentes disciplinas e de especialistas de ciências sociais;
- que por suas características particulares, o novo tipo de museu parece ser o mais adequado para uma ação em nível regional, em pequenas localidades, ou de médio tamanho;
- que, tendo em vista as considerações expostas acima, e o fato do museu ser uma “instituição ao serviço da sociedade, que adquire, comunica, e

notadamente expõe, para fins de estudo, conservação, educação e cultura, os testemunhos representativos da evolução da natureza e do homem”, a Mesa Redonda sobre o Papel do Museu na América Latina de Hoje, convocada pela Unesco em Santiago do Chile, de 20 a 31 de maio de 1972,

Decide de uma maneira geral:

- 1) que é necessário abrir o museu às disciplinas que não estão incluídas no seu âmbito de competência tradicional, a fim de conscientizá-lo do desenvolvimento antropológico, socioeconômico e tecnológico das nações da América Latina, através da participação de consultores para a orientação geral dos museus;
- 2) que os museus devem intensificar seus esforços na recuperação do patrimônio cultural, para fazê-lo desempenhar um papel social e evitar que ele seja dispersado fora dos países latino-americanos;
- 3) que os museus devem tornar suas coleções o mais acessível possível aos pesquisadores qualificados, e também, na medida do possível, às instituições públicas, religiosas e privadas;
- 4) que as técnicas museográficas tradicionais devem ser modernizadas para estabelecer uma melhor comunicação entre o objeto e o visitante; que o museu deve conservar seu carácter de instituição permanente, sem que isto implique na utilização de técnicas e de materiais dispendiosos e complicados, que poderiam conduzir o museu a um desperdício incompatível com a situação dos países latino-americanos;
- 5) que os museus devem criar sistemas de avaliação que lhes permitam determinar a eficácia de sua ação em relação à comunidade;
- 6) que, levando em consideração os resultados da pesquisa sobre as necessidades atuais dos museus e sua carência de pessoal, a ser realizada sob os auspícios da Unesco, os centros de formação de pessoal existentes na América Latina devem ser aperfeiçoados e desenvolvidos pelos próprios países; que esta rede de centros de formação deve ser completada e sua influência se fazer sentir no plano regional; que a reciclagem de pessoal atual deve ser garantida em nível nacional e regional; e que lhe seja dada a possibilidade de aperfeiçoamento no estrangeiro.

Em relação ao meio rural,

Que os museus devam, acima de tudo, servir à conscientização dos problemas do meio rural, das seguintes maneiras:

- a) exposição de tecnologias aplicáveis ao aperfeiçoamento da vida da comunidade;
- b) exposições culturais propondo soluções diversas ao problema do meio social e tecnológico, a fim de proporcionar ao público uma consciência mais aguda sobre estes problemas, e reforçar as relações nacionais, a saber:
 - i. exposições relacionadas com o meio rural nos museus urbanos;
 - ii. exposições itinerantes;
 - iii. criação de museus de sítios.

Em relação ao meio urbano,

Que os museus devam servir à conscientização mais profunda dos problemas do meio urbano, das seguintes maneiras:

- a) os “museus de cidade” deverão insistir de modo particular no desenvolvimento urbano e nos problemas que ele coloca, tanto em suas exposições quanto em seus trabalhos de pesquisa;
- b) os museus deverão organizar exposições especiais ilustrando os problemas do desenvolvimento urbano contemporâneo;
- c) com a ajuda dos grandes museus, deverão ser organizadas exposições, e criados museus em bairros e nas zonas rurais, para informar os habitantes das vantagens e inconvenientes da vida nas grandes cidades;
- d) deverá ser aceita a oferta do Museu Nacional de Antropologia do México, de experimentar, através de uma exposição temporária sobre a América Latina, as técnicas museológicas do museu integral.

Em relação ao desenvolvimento científico e técnico,

Que os museus devam levar à conscientização da necessidade de um maior desenvolvimento científico e técnico, das seguintes maneiras:

- a) os museus estimularão o desenvolvimento tecnológico, levando em consideração a situação atual da comunidade;

- b) na ordem do dia das reuniões dos ministros de educação e/ou das organizações especialmente encarregadas do desenvolvimento científico e técnico, deverá ser inscrita a utilização dos museus como meio de difusão dos progressos realizados nestas áreas;
- c) os museus deverão dar enfoque à difusão dos conhecimentos científicos e técnicos, por meio de exposições itinerantes que deverão contribuir para a descentralização de sua ação.

Em relação à educação permanente,

Que o museu, agente incomparável da educação permanente da comunidade, deverá acima de tudo desempenhar o papel que lhe cabe, das seguintes maneiras:

- a) um serviço educativo deverá ser organizado nos museus que ainda não o possuem, a fim de que eles possam cumprir sua função de ensino; cada um desses serviços será dotado de instalações adequadas e de meios que lhe permitam agir dentro e fora do museu;
- b) deverão ser integrados à política nacional de ensino, os serviços que os museus deverão garantir regularmente;
- c) deverão ser difundidos nas escolas e no meio rural, através dos meios audiovisuais, os conhecimentos mais importantes;
- d) deverá ser utilizado na educação, graças a um sistema de descentralização, o material que o museu possuir em muitos exemplares;
- e) as escolas serão incentivadas a formar coleções e a montar exposições com objetos do patrimônio cultural local;
- f) deverão ser estabelecidos programas de formação para professores dos diferentes níveis de ensino (primário, secundário, técnico e universitário).

As presentes recomendações confirmam aquelas que puderam ser formuladas ao longo dos diferentes seminários e mesas-redondas sobre museus, organizadas pela Unesco.

2. Pela criação de uma Associação Latino Americana de Museologia

Considerando

- que os museus são instituições a serviço da sociedade, que adquire, comunica e, notadamente, expõe, para fins de estudo, educação e cultura, os testemunhos representativos da evolução da natureza e do homem;

- que, especialmente nos países latino-americanos, eles devem responder às necessidades das grandes massas populares, ansiosas por atingir uma vida mais próspera e mais feliz, através do conhecimento de seu patrimônio natural e cultural, o que obriga frequentemente os museus a assumir funções que, em países mais desenvolvidos, cabem a outros organismos;
- que os museus e os museólogos latino-americanos, com raras exceções, sofrem dificuldades de comunicação em razão das grandes distâncias que os separam um do outro, e do resto do mundo;
- que a importância dos museus e as possibilidades que eles oferecerem à comunidade ainda não são plenamente reconhecidas por todas as autoridades, nem por todos os sectores do público;
- que durante a oitava e a nona conferência geral do Icom, que ocorreram, respectivamente, em Munique em 1968, e em Grenoble em 1971, os museólogos latino-americanos que estiveram presentes indicaram a necessidade de criação de um organismo regional;

A Mesa Redonda sobre o Papel dos Museus da América Latina de hoje, convocada pela Unesco em Santiago do Chile, de 20 a 31 de maio, de 1972,

Decide:

1. Criar a Associação Latino-Americana de Museologia (Alam), aberta a todos os museus, museólogos, museógrafos, pesquisadores e educadores empregados pelos museus com os objetivos e através das seguintes maneiras:
 - dotar a comunidade regional de melhores museus, concebidos à luz da experiência adquirida nos países latino-americanos;
 - constituir um instrumento de comunicação entre os museus e os museólogos latino-americanos;
 - desenvolver a cooperação entre os museus da região graças no intercâmbio e empréstimo de coleções e ao intercâmbio de informações e de pessoal especializado;
 - criar um organismo oficial que faça conhecer os desejos e a experiência dos museus e de seu pessoal aos membros da profissão, à comunidade à qual eles pertencem, às autoridades e a outras instituições congêneres;

- afiliar a associação latino-americana de museologia ao Conselho Internacional de Museus, adotando uma estrutura na qual seus membros sejam ao mesmo tempo membros do Icom;
- dividir, para fins operacionais, a Associação Latino-Americana de Museologia em quatro seções correspondentes provisoriamente às regiões e países seguintes:
 - América Central, Panamá, México, Cuba, São Domingos, Porto Rico, Haiti e Antilhas Francesas.
 - Colômbia, Venezuela, Peru, Equador e Bolívia.
 - Brasil.
 - Argentina, Chile, Paraguai e Uruguai.

2. Que os abaixo assinados, participantes da Mesa Redonda de Santiago do Chile, se constituem em Comitê de Organização da Associação Latino-Americana de Museologia, e notadamente em um grupo de trabalho composto de cinco pessoas, quatro dentre elas representando cada uma das zonas acima enumeradas, e a quinta desempenhando o papel de coordenador-geral; que este grupo de trabalho terá como objetivo, no prazo máximo de seis meses, elaborar o estatuto e os regulamentos da associação; definir com o Icom as formas de ação conjunta; organizar eleições para a constituição dos diversos órgãos da Alam; estabelecer a sede desta associação, provisoriamente, no Museu Nacional de Antropologia do México; compor este grupo de trabalho com as seguintes pessoas, representando suas zonas respectivas:

Zona 1: Luís Diego Gomes Pígnataro, (Costa Rica),

Zona 2: Alicia Durand de Reichel, (Colômbia),

Zona 3: Lygia Martins Costa, (Brasil), e

Zona 4: Grete Mostny Glaser, (Chile)

coordenador: Mario Vasquez, (México)

Santiago, 31 de maio de 1972.

III – Recomendações Apresentadas à Unesco pela Mesa Redonda de Santiago do Chile

À Mesa Redonda sobre o Papel do Museu na América Latina de Hoje, convocada pela Unesco em Santiago do Chile, de 20 a 21 de maio de 1972, apresenta à Unesco as seguintes recomendações:

- 1) Um dos resultados mais importantes a que chegou a mesa redonda foi a definição e proposição de um novo conceito de ação dos museus: o museu integral, destinado a proporcionar à comunidade uma visão de conjunto de seu meio material e cultural. Ela sugere que a Unesco utilize os meios de difusão que se encontram à sua disposição para incentivar esta nova tendência.
- 2) Unesco prosseguiria e intensificaria seus esforços para contribuir com formação de técnicos de museus – tanto no nível de ensino secundário quanto ao do universitário, como ela tem feito, até agora, no Centro Regional Paul Coreanas.
- 3) A Unesco incentivará a criação de um Centro Regional para a preparação e a conservação de espécimes naturais, do qual o atual Centro Nacional de Museologia de Santiago poderá se constituir em núcleo original. Além de sua função de ensino (formação técnica) e de sua função profissional no campo da museologia (preparação de conservação de espécimes naturais), e de produção de material de ensino, este Centro Regional poderá desempenhar um papel importante na proteção das riquezas naturais.
- 4) A Unesco deverá conceder bolsas de estudo e de aperfeiçoamento para técnicos de museus com instrução de nível secundário.
- 5) A Unesco deverá recomendar aos ministérios de Educação e de Cultura e/ou aos organismos encarregados de desenvolvimento científico, técnico e cultural, que considerem os museus como um meio de difusão dos progressos realizados naquelas áreas.
- 6) Em razão da importância do problema da urbanização na América Latina e da necessidade de esclarecer a sociedade a este respeito, em diferentes níveis, a Unesco deverá encorajar a redação de um livro sobre a história, o desenvolvimento e os problemas das cidades na América Latina, o qual seria publicado sob forma de obra científica e sob forma de obra de divulgação. Para atingir um público mais vasto, a Unesco deverá produzir um filme sobre esta questão, adequado a todos os tipos de público.

DECLARAÇÃO DE QUEBEC: PRINCÍPIOS DE BASE DE UMA NOVA MUSEOLOGIA, 1984²⁴

Quebec, 12 de outubro de 1984.

Introdução

Um movimento de nova museologia tem a sua primeira expressão pública e internacional em 1972 na “Mesa Redonda de Santiago do Chile” organizada pelo Icom. Este movimento afirma a função social do museu e o caráter global das suas intervenções.

Proposta

1. Consideração de ordem universal

A museologia deve procurar, num mundo contemporâneo que tenta integrar todos os meios de desenvolvimento, estender suas atribuições e funções tradicionais de identificação, de conservação e de educação, a práticas mais vastas que estes objetivos, para melhor inserir sua ação naquelas ligadas ao meio humano e físico.

Para atingir este objetivo e integrar as populações na sua ação, a museologia utiliza-se cada vez mais da interdisciplinaridade, de métodos contemporâneos de comunicação comuns ao conjunto da ação cultural e igualmente dos meios de gestão moderna que integram os seus usuários.

Ao mesmo tempo em que preserva os frutos materiais das civilizações passadas, e que protege aqueles que testemunham as aspirações e a tecnologia atual, a nova museologia – ecomuseologia, museologia comunitária e todas as outras formas de museologia ativa – interessa-se em primeiro lugar pelo desenvolvimento das populações, refletindo os princípios motores da sua evolução ao mesmo tempo em que as associa aos projetos de futuro.

Este novo movimento põe-se decididamente ao serviço da imaginação criativa, do realismo construtivo e dos princípios humanitários definidos pela comunidade internacional. Torna-se, de certa forma, um dos meios

24 Publicada nos *Cadernos de Sociomuseologia*, n. 15, p. 223-225. Tradução de Mário Moutinho e revisão de Marcelo M. Araújo.

possíveis de aproximação entre os povos, do seu conhecimento próprio e mútuo, do seu desenvolvimento cíclico e do seu desejo de criação fraterna de um mundo respeitador da sua riqueza intrínseca.

Neste sentido, este movimento, que deseja manifestar-se de uma forma global, tem preocupações de ordem científica, cultural, social e econômica.

Este movimento utiliza, entre outros, todos os recursos da museologia (coleta, conservação, investigação científica, restituição, difusão, criação), que transforma em instrumentos adaptados a cada meio e projetos específicos.

2. Tomada de posição

Verificando que mais de quinze anos de experiências de nova museologia – ecomuseologia, museologia comunitária e todas as outras formas de museologia ativa – pelo mundo foram um fator de desenvolvimento crítico das comunidades que adotaram este modo de gestão do seu futuro.

Verificando a necessidade sentida unanimemente pelos participantes nas diferentes mesas de reflexão e pelos intervenientes consultados, de acentuar os meios de reconhecimento deste movimento;

Verificando a vontade de criar as bases organizativas de uma reflexão comum e das experiências vividas em vários continentes;

Verificando o interesse em se dotar de um quadro de referência destinado a favorecer o funcionamento destas novas museologias e de articular em consequência os princípios e meios de ação;

Considerando que a teoria dos ecomuseus e dos museus comunitários (museus de vizinhança, museus locais, etc.) nasceu das experiências desenvolvidas em diversos meios durante mais de quinze anos.

É adotado o que se segue:

- a) que a comunidade museal internacional seja convidada a reconhecer este movimento, a adotar e a aceitar todas as formas de museologia ativa na tipologia dos museus;
- b) que tudo seja feito para que os poderes públicos reconheçam e ajudem a desenvolver as iniciativas locais que colocam em aplicação estes princípios;

- c) que neste espírito, e no intuito de permitir o desenvolvimento e eficácia destas museologias, sejam criadas em estreita colaboração as seguintes estruturas permanentes:
- um comitê internacional “Ecomuseus/ Museus comunitários” no quadro do Icom (Conselho Internacional de Museus);
 - uma federação internacional da nova museologia que poderá ser associada ao Icom e ao Icomos (Conselho Internacional dos Monumentos e Sítios), cuja sede provisória será no Canadá;
- d) que seja formado um grupo de trabalho provisório cujas primeiras ações seriam: a organização das estruturas propostas, a formulação de objetivos, a aplicação de um plano trienal de encontros e de colaboração internacional.

Adotado pelo I Atelier Internacional Ecomuseus/Nova Museologia

DECLARAÇÃO DE CARACAS, 1992²⁵

Icom, 1992

Dentro da reflexão sobre a missão do Museu no mundo contemporâneo propiciada pela Unesco, pelo Escritório Regional de Cultura para América Latina e Caribe (Orcalc), e pelo comitê venezuelano do Conselho Internacional de Museu (Icom), com o apoio do Conselho Nacional da Cultura (Conac) e da Fundação do Museu de Belas Artes da Venezuela, realizou-se o seminário A Missão dos Museus na América Latina Hoje: Novos Desafios, celebrado em Caracas, Venezuela, entre os dias 16 de janeiro e 6 de fevereiro de 1992.

Tal seminário, inscrito no Programa Regular de Cultura da Unesco para a América Latina, reuniu um seletivo grupo de personalidades vinculadas a funções diretivas em museus de diversos países latino-americanos, que refletiu sobre a missão atual do museu, como um dos principais agentes do desenvolvimento integral da região.

Em tomo deste tema-chave, em que está implícita a consciência da proximidade do século XXI, discutiu-se uma série, de aspectos, entre os quais cabe destacar:

- a inserção de políticas museológicas nos planos do sector de cultura;
- tomada de consciência do poder decisivo que esta tem para o desenvolvimento dos povos;
- reflexão sobre a ação social do museu;
- análise das proposições teóricas em torno dos museus do futuro;
- estratégias efetivas para captação e controle dos recursos financeiros;
- suportes legais e inovações de organização dos museus;
- o perfil dos profissionais para as instituições museológicas;
- o museu como início de comunicação.

25 Publicada nos *Cadernos de Sociomuseologia*, n. 15, p. 243-265. Tradução de Maristela Braga, CCA – Museu Universitário PUCCAMP.

A metodologia do seminário se ajustou às recomendações propostas pela Unesco e pelo Icom, relativas às atividades de treinamento para o desenvolvimento e promoção dos museus (ref. 89/séc. 17).

Em consequência, o temário se organizou em três módulos ao longo dos quais se integraram diversas atividades: palestras magistrais, fóruns painelistas, reuniões e mesas de trabalho, exposições de casos, apresentação de documentos de análise, visitas a museus e discussões plenárias.

No desenvolvimento deste evento foram tratados numerosos aspectos, alguns dos quais foram analisados com especial ênfase, visto que durante as sessões, ficou evidenciada a singular relevância de sua relação com o desempenho dos museus, que são: Museus e Comunicação, Museus e Gestão, Museus e Liderança, Museus e Recursos Humanos e finalmente Museus e Patrimônio.

No Seminário estiveram presentes delegados da Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Cuba, Chile, Equador, México, Nicarágua, Peru e Venezuela, além da participação do arquiteto Hernan Crespo Toral, diretor do Escritório Regional de Cultura para América Latina e Caribe da Unesco (Oralc), do Dr. Hugues de Varine Bohan e da arquiteta Yanni Herreman, como conferencistas internacionais, e também de importantes conferencistas nacionais.

Em atenção à significativa importância do seminário e do tema tratado, os participantes do mesmo concordaram em emitir o presente documento, no qual se reúnem as considerações e recomendações aprovadas por unanimidade.

Antecedentes

Há 20 anos se realizava em Santiago do Chile a Mesa Redonda sobre o Desenvolvimento e o Papel dos Museus no Mundo Contemporâneo. Essa reflexão foi o fundamento para o novo enfoque na ação dos museus na região.

Entre seus postulados, estava a construção do museu integral, destinado a “situar o público dentro do seu mundo, para que tome consciência de sua problemática como homem-indivíduo e homem-social”.

Ao cabo de duas décadas e à luz dos acontecimentos políticos, sociais e econômicos que se sucederam nos países latino-americanos, se constata ainda a vigência dos postulados essenciais da Mesa Redonda de Santiago.

Muitas são as realizações da América Latina nestas duas décadas no campo dos museus. Experiências valiosas, administradas pelo Estado, pela

sociedade civil e por pessoas particulares que trataram, em numerosos casos, com êxito, de transformar o museu em um organismo vital para a comunidade e no instrumento eficaz para seu desenvolvimento integral.

Organismos internacionais de cooperação como a Unesco contribuíram com o Estado para desenvolver valiosas iniciativas através de seus organismos regionais, para aperfeiçoar as tarefas do museu mediante a capacitação do seu pessoal e as ações que são próprias, e na criação de uma consciência pública sobre a defesa do patrimônio cultural e natural de nossos povos.

A nova era em que nos encontramos, e sua multifacetada problemática requerem uma nova reflexão e ações imediatas e adequadas para que o museu cumpra com sua ação social.

Vinte anos depois da reunião de Santiago do Chile, devemos atualizar os conceitos e renovar os compromissos adquiridos naquela oportunidade. Com este espírito e convencidos de que o museu tem um importante papel no desenvolvimento integral da América Latina, resolvemos emitir a presente:

DECLARAÇÃO DE CARACAS

1. América Latina e o museu

Já entramos em um novo século: a história se acelera. Velhos dogmas que pareciam imutáveis caem, e com eles os muros que marcavam fronteiras ideológicas e políticas.

Ao finalizar a guerra fria, a humanidade parecia disposta a construir uma paz duradoura. Entretanto, os fatos nos demonstram que esse momento ainda não chegou; se aprofunda a brecha entre os países do primeiro mundo e os outros, os chamados em desenvolvimento. Neste processo se constata o velho desejo do homem em afirmar sua identidade, que o identifica como pessoa humana única e como integrante de uma comunidade ligada por uma maneira de ser e por anseios compartilhados.

O chamado processo de globalização não traz a igualdade dos povos. Pelo contrário, se formam poderosos blocos económicos que acrescentam diferenças entre ricos e pobres.

Somos testemunhas de um desenvolvimento extraordinário da ciência e da tecnologia: o homem se empenha na conquista do universo e investiga detidamente os microcosmos, e até é capaz de alterar os processos da natureza.

A biotecnologia e a biogenética abrem imensas possibilidades de melhoras na qualidade de vida, mas ao mesmo tempo abrem insondáveis abismos. O homem manipula a tecnologia em busca de bem estar, mas em muitos casos a tecnologia o avassala. Essa mesma tecnologia lhe serviu para atentar contra a natureza, produzindo tremendos desequilíbrios que inclusive ameaçam sua sobrevivência.

Estamos na época da comunicação. Reduziram-se sensivelmente as distâncias. Por um processo quase milagroso podemos saber o que se passa com nossos antípodas. Entretanto, esse mesmo milagre tecnológico é capaz de estandardizar o homem e homogeneizar sua cultura mediante a difusão de paradigmas, quando não de desvirtuar a essência dos povos com a propagação de antivalores.

A América Latina vive um momento crucial de sua história. As esperanças que se haviam desenvolvido com base nos modelos econômicos e tecnicistas dos anos setenta sofreram um rotundo fracasso, pois não correspondiam a sua realidade sociocultural existente. Devido às políticas de endividamento agressivo, nossos povos sofreram as chamadas políticas de ajustes, que trouxeram consigo um empobrecimento generalizado, cujas consequências se prolongaram além da chamada “década perdida”. O nível de vida desceu sensivelmente: hoje, entre 46 e 60% de nossa população se encontra nos limites da pobreza crítica.

A dívida externa da América Latina, que é superior a quarenta bilhões de dólares, implica que cada ano exporte mais de 30 milhões de dólares, unicamente por seu serviço. Paradoxalmente, nos convertimos de receptores em puros exportadores de capital para os países desenvolvidos, o que torna mais profunda nossa dependência.

Intimamente ligada à parte econômica, vemos um deterioramento dos valores morais: a corrupção se generalizou. Hoje nos açoitam o tráfico de drogas e a lavagem de dólares. Parece que se institucionalizou uma cultura da violência, que não só atenta contra o homem, mas também contra a natureza. A exploração indiscriminada dos recursos naturais e a contaminação ambiental a que se soma um processo de urbanização descontrolada – fruto das imensas migrações de camponeses que procuram as cidades, e um desmedido afã de lucro – a América Latina afronta também uma crise educativa devido à mediocrização do ensino, aos sistemas obsoletos e à

adoção de modelos estranhos à realidade. Enfim, uma crise política que põe em risco a democracia, depois de ter sido alcançada com tanto esforço em quase toda a América Latina.

Também a cultura tem sido afetada pela crise: todos os fenômenos a que fizemos alusão incidiram em um processo de perda de valores, não só no que é tangível, mas também no mais íntimo e definidor dos nossos povos.

É lamentável a carência de uma política cultural coerente que transcenda a temporalidade e garanta a continuidade das ações. Por outro lado, a tendência que prevalece no momento atual, à privatização e a confiar à sociedade civil responsabilidades que normalmente cabiam ao Estado, pode acarretar riscos em relação ao patrimônio cultural. O Estado não pode abandonar totalmente seu papel de gerenciador do acervo patrimonial de nossos povos, e deve contribuir para garantir sua conservação e integridade como o organismo mais idôneo.

Apesar de todos estes fatores negativos, a América Latina alenta uma firme esperança: é depositária de um enorme acervo de riqueza humana, estendida em um vasto território com imensos cursos naturais e variados ecossistemas, que garantem um justo equilíbrio de imprescindível valor universal.

A cultura que nos caracteriza – una e plural – foi se desenvolvendo por milênios; é produto da simbiose do indígena, do ibérico, do africano, do europeu e do asiático. Suas expressões materiais vão desde as antigas cidades indígenas, declaradas pela Unesco como patrimônio da humanidade, e o imenso acervo dos bens móveis que se encontram nos museus e em mãos particulares, até as numerosas culturas populares e a tradição oral, ainda em plena vigência.

É este, portanto, um momento de afirmação do ser latino-americano e de seu destino, quando existe a decisão política de cristalizar a integração – esse velho anseio de Simon Bolívar – como o demonstra a reunião de presidentes e chefes de Estado, de Guadalajara, em julho de 1991. Nesta ocasião se reconheceu que a cultura é o fundamento da integração latino-americana e as identidades culturais, sua riqueza mais valorizada.

A cultura parece também alentar processos que adquirem cada vez maior força: a consciência do particular, do local, em uma espécie de contrapartida à globalização. Sua luta para conseguir uma equidade na descentralização dos recursos que garantam o desenvolvimento dos próprios.

Com estes antecedentes podemos afirmar que o museu tem uma missão transcendental a cumprir hoje na América Latina. Deve constituir-se em instrumento eficaz para o fortalecimento da identidade cultural de nossos povos, e para seu conhecimento mútuo, – fundamento da integração – tem também um papel essencial no processo de desmistificação da tecnologia, para sua assimilação no desenvolvimento integral de nossos povos. Por fim, um papel imprescindível para a tomada de consciência da preservação do meio ambiente, onde o homem, natureza e cultura formam um conjunto harmónico e indivisível.

1.1. *Museu hoje: novos desafios*

A partir do reconhecimento da profunda crise social, política, económica e ambiental que atravessa a América Latina, os participantes do seminário consideram esta como a ocasião inadiável para examinar os novos desafios do museu hoje, e para postular ações para enfrentá-los. Depois das análises efetuadas no transcurso deste seminário, seus participantes determinaram os seguintes aspectos como prioritários:

- museu e comunicação;
- museu e património;
- museu e liderança;
- museu e gestão;
- museu e recursos humanos.

O estudo de cada um destes temas vai precedido de uma introdução, e contém as considerações e recomendações dos participantes do seminário nos seguintes termos:

2. Museu e comunicação

A função museológica é, fundamentalmente, um processo de comunicação que explica e orienta as atividades específicas do Museu, tais como a coleção, conservação e exibição do património cultural e natural. Isto significa que os museus não são somente fontes de informação ou instrumentos de educação, mas espaços e meios de comunicação que servem ao estabelecimento da interação da comunidade com o processo e com os produtos culturais.

É necessário definir a natureza específica do “meio” museu, tendo em conta, que sua forma tradicional, ainda dominante na América Latina, não responde às mudanças ocorridas no mundo contemporâneo.

2.1. *Considerando*

- que o museu como um meio de comunicação transmite mensagens através da linguagem específica das exposições, na articulação de objetos-signos, de significados, ideias e emoções, produzindo discursos sobre a cultura, a vida e a natureza; que esta linguagem não é verbal, mas ampla e total, mais próxima da percepção da realidade e das capacidades perceptivas de todos os indivíduos; que como signos da linguagem museológica, os objetos não têm valor em si mesmos, mas representam valores e significados nas diferentes linguagens culturais em que se encontram imersos;
- que o museu deve refletir as diferentes linguagens culturais em sua ação comunicadora, permitindo a emissão e a recepção de mensagens com base nos códigos comuns entre as instituições e seu público, acessíveis e reconhecíveis pela maioria;
- que o processo de comunicação não é unidirecional, mas um processo interativo, um diálogo permanente entre emissores e receptores, que contribui para o desenvolvimento e o enriquecimento mútuo, e evita a possibilidade de manipulação ou imposição de valores e sistemas de qualquer tipo;
- que os modelos tradicionais da linguagem expositiva privilegiam em seus discursos as perspectivas científicas e acadêmicas das disciplinas correspondentes à natureza de suas coleções, usando códigos alheios à maioria do público;
- que na América Latina os museus, geralmente, não são conscientes da potencialidade de sua linguagem ou de seus recursos de comunicação, e muitos não conhecem as motivações, interesses e necessidades da comunidade em que estão inseridos, nem seus códigos de valores e significados;

- que o museu é um importante instrumento no processo de educação permanente do indivíduo, contribuindo para o desenvolvimento de sua inteligência e capacidades crítica e cognitiva, assim como para o desenvolvimento da comunidade, fortalecendo sua identidade, consciência crítica e autoestima, e enriquecendo a qualidade de vida individual e coletiva;
- que não pode existir um museu integral, ou integrado na comunidade se o discurso museológico não utilizar uma linguagem aberta, democrática e participativa.

2.2. *Recomendam*

- que o museu busque a participação plena de sua função museológica e comunicativa, como espaço de relação dos indivíduos e das comunidades com seu patrimônio, e como elos de integração social, tendo em conta em seus discursos e linguagens expositivas os diferentes códigos culturais das comunidades que produziram e usaram os bens culturais, permitindo seu reconhecimento e sua valorização;
- que se desenvolva a especificidade comunicacional da linguagem museológica, possibilitando e promovendo o diálogo ativo do indivíduo com os objetos e com as mensagens culturais, através do uso de códigos comuns e acessíveis ao público, e da linguagem interdisciplinar que permite recolocar o objeto em um contexto mais amplo de significações;
- que o museu oriente seu discurso para o presente, enfocando o significado dos objetos na cultura e na sociedade contemporânea e não somente em como e por que se constituíram em produtos culturais no passado; neste sentido o processo interessa mais que o produto;
- que se levem em conta os diferentes modos e níveis de leitura dos discursos expositivos por parte dos múltiplos sectores do público, buscando novas formas de diálogo, tanto no processo cognitivo como no aspecto emocional e afetivo de apropriação e, internalização de valores e bens culturais;
- que se desenvolvam investigações mais profundas e amplas sobre a comunidade em que está inserido o museu, buscando nela a fonte

de conhecimento para a compreensão de seu processo cultural e social, envolvendo-a nos processos e atividades museológicas, desde as investigações e coleta dos elementos significativos em seu contexto, até sua preservação e exposição;

- que se aproveitem os ensinamentos que oferecem os meios de comunicação de massas, com sua linguagem dinâmica e contemporânea, propondo-se ao mesmo tempo os museus como alternativas a esses meios, como espaço de reflexão crítica da realidade contemporânea que possibilite estimule as vivências mais profundas do homem em sua integridade;
- que o museu contribua para a capacitação permanente dos indivíduos e comunidades no uso dos meios tecnológicos, dos processos e dos instrumentos científicos, desmistificando-os em benefício do desenvolvimento individual e social;
- que se valorize constantemente a comunicabilidade dos discursos e sistemas expositivos, buscando novas formas e parâmetros de análise que ultrapassem a perspectiva simplista e quantitativa de medidas de comportamento e reações no espaço da exposição, ou seja, da absorção de informações; e
- que se busque sua forma de ação integral e social por meio de uma linguagem aberta, democrática e participativa que possibilite o desenvolvimento e o enriquecimento do indivíduo e da comunidade.

3. Museu-patrimônio

- Museu é a instituição idônea para resgatar o patrimônio, estudá-lo, documentá-lo e difundi-lo através de uma mensagem coerente, que se apoie nos objetos como forma essencial de comunicação.
- Entende-se por patrimônio cultural de uma nação, de uma região ou de uma comunidade aquelas expressões materiais e espirituais que as caracterizam.

3.1. *Considerando*

- a importância de se contar com um marco jurídico que normalize, em nível nacional, a proteção do patrimônio;

- que tradicionalmente foram usados critérios restritos na valorização dos objetos que constituem o patrimônio do museu, valendo-se somente daqueles representativos das disciplinas acadêmicas, de “importância histórica” e “excepcionais” por sua natureza, excluindo determinadas formas de expressão cultural igualmente valiosas e importantes;
- que a existência de problemas de conservação nos museus, originados por carência de recursos, más condições de armazenagem e instalações inadequadas, contribuem para o deterioramento e perda do patrimônio;
- que não existe uma correta organização do inventário em muitos de nossos museus, e inclusive algumas vezes as instituições carecem do mais insignificante controle de suas coleções;
- que a atual tendência da América Latina para a privatização de empresas estatais que formaram coleções patrimoniais de valor nacional, constitui uma ameaça a sua segurança e integridade; e,
- que existe um valioso acervo de bens culturais em mãos da sociedade civil e uma preocupação crescente pela sua conservação.

3.2. *Recomendam*

- que se promova a atualização e instrumentalização efetiva da legislação especialmente dirigida à conservação e à proteção do patrimônio cultural e natural, que garanta o controle sobre sua integridade, evitando sua possível dispersão, desaparecimento ou destruição;
- que se valorizem o entorno e sua contextualização como critérios de partida na formação das coleções, atendendo a seu valor referencial e sem discriminar nenhum objeto ou disciplina;
- que se reformulam as políticas de formação de coleções, de conservação, de investigação, de educação e de comunicação, em função do estabelecimento de uma relação mais significativa com a comunidade na qual o museu desenvolve suas atividades;
- que se hierarquize no museu, no que concerne, à conservação do patrimônio, aproveitando-se ao máximo os recursos humanos materiais e físicos destinados a estes fins;

- que se estabeleçam sistemas de inventário, que levem à automatização dos dados básicos das peças, com o fim de estabelecer seu controle no nível do museu e das instâncias a que corresponda;
- que se promova, por parte dos museus, um trabalho de aproximação com as instituições e colecionadores particulares, com o fim de conhecer e documentar a existência deste patrimônio e contribuir para sua preservação e integridade;
- que se desenvolvam mecanismos de relação, apoio e estímulo à sociedade civil em seu interesse de conservar o patrimônio;
- que o Estado não descuide de seu papel de guardião do patrimônio e garanta a sua conservação e integridade, em vista das novas responsabilidades que vai assumindo a sociedade civil e a empresa privada;
- que os museus organizem estratégias que permitam desenvolver a participação da comunidade na valorização e proteção de seu patrimônio;
- que o museu incentive a investigação desenvolvida pela comunidade para o reconhecimento de seus próprios valores.

4. Museu e liderança

- No marco da realidade latino-americana, abre-se ao museu a possibilidade de um, grande espaço de atuação: o resgate da função social do patrimônio como expressão da comunidade e da cultura, entendida esta como o conhecimento integral do homem em seu cotidiano.
- Esta conjuntura confere ao museu um papel de protagonista, pois se apresenta como uma oportunidade de participar ativamente no processo de recuperação e socialização dos valores de cada comunidade, para o qual o museu deve se preparar devidamente.

4.1. *Considerando*

- que o museu é um espaço adequado para que a comunidade possa se expressar,
- que os museus necessitam definir seu próprio espaço social para cumprir sua missão; e,

- que o museu pode atuar como catalisador das relações entre a comunidade e as diferentes instâncias e autoridades públicas e privadas;

4.2. *Recomendam*

- que cada museu, tenha clara consciência da realidade socioeconômica a que pertence, tendo em conta os índices de “desenvolvimento humano”, a definição de suas metas, e de sua ação, e a preparação do seu pessoal;
- que o museu propicie a ativação da consciência crítica da comunidade através de novas leituras do patrimônio;
- que o museu assuma sua responsabilidade como gestor social, mediante propostas museológicas que contemplem os interesses do seu público e que reflitam, através das exposições, uma linguagem comprometida com a realidade como única possibilidade para transformá-la; e,
- que os museus especializados assumam seu papel de liderança nas áreas temáticas que lhes são próprias, e que contribuam para desenvolver uma consciência crítica de seu público.

5. Museu e gestão

- Desenvolvimento da potencialidade do Museu está em relação direta com a sua capacidade de gerar e administrar eficientemente seus recursos e de sua eficácia na materialização de seus objetivos.
- A situação crítica atual da América Latina e o papel de protagonista do museu como fator de mudança, merece a inovação e consolidação de modernas estratégias de gestão, entendendo esta como o aproveitamento otimizado dos recursos humanos, técnicos e financeiros, com os que contam o museu.

5.1. *Considerando*

- que um museu tem determinada uma missão transcendental e única que exige dele conhecer as respostas às perguntas chaves tais como: para que existe? o que procura? para quem trabalha? com quem? quando? e como?
- que as debilidades da instituição se refletem em pressupostos deficitários, descontinuidade administrativa e programática, falta de

reconhecimento social e de estímulos económicos a seus funcionários, além de não dispor de suficientes recursos técnicos e materiais de acordo com sua complexa atividade;

- que a falta de gerência eficiente e autonomia de gestão afetam, o desenvolvimento normal do trabalho do museu da América Latina;
- que o apoio da opinião pública, o reconhecimento do sector político e a existência de legislação e políticas de apoio à instituição são fatores que facilitam a gestão do mesmo;
- que a empresa privada reconheceu o valor estratégico – como imagem corporativa – da inversão no âmbito cultural e em particular nas instituições museológicas.

5.2. *Recomendam*

- que o museu defina claramente a missão que lhe compete na sociedade à qual serve;
- que o museu defina a estrutura organizativa de acordo com seus requerimentos funcionais, delineada segundo as concepções gerenciais aplicáveis a casos particulares, e que se estabeleçam mecanismos de avaliação permanente;
- que os planos e programas elaborados com instrumentos de planejamento moderno estejam baseados em um diagnóstico das necessidades do museu e da sociedade na qual está imerso, e que a realização de tais planos e programas leve em conta as necessidades prioritárias do museu e defina objetivos e metas a longo, médio e curto prazo;
- que o museu em sua necessidade de gerar recursos determine políticas claras de autofinanciamento, e que também recorra a organismos nacionais e internacionais, públicos e privados que lhe permitam executar projetos;
- que se elaborem projetos atrativos para as empresas privadas interessadas em investir no sector, cultural, sem alterar a missão do museu;
- que se promovam políticas culturais coerentes e estáveis que garantam a continuidade da gestão do museu;

- que se consiga uma boa comunicação com os sectores do poder da sociedade, com a finalidade de obter apoio para a gestão do museu;
- que se utilizem estratégias tanto de mercado – para conhecer o usuário – como também de sensibilização de opinião pública;
- que se implementem cursos internacionais de capacitação em gestão de museus;
- que se tomem em conta os princípios éticos que devem guiar sempre a gestão dos museus.

6. Museu e recursos humanos

A profissionalização do funcionário de museus é uma prioridade que esta instituição deve encarar, como premissa para contribuir para o desenvolvimento integral dos povos. Sua formação deve capacitá-lo para desempenhar a tarefa interdisciplinar própria do museu atual, ao mesmo tempo em que lhe conceda os elementos indispensáveis para exercer uma liderança social, uma gerência eficiente e uma comunicação adequada.

6.1. *Considerando*

- que o museu, na América Latina é uma instituição social cuja especificidade exige dele recursos humanos capacitados, que permitam ao museu valorizar e desenvolver seu potencial;
- que o funcionário de museus tem uma formação heterogênea com fortes desníveis;
- que na América Latina a experiência é um fator importante na capacitação de funcionários de museus para suprir, em grande parte a dificuldade de aquisição de uma formação acadêmica;
- que a função do museólogo não foi ainda totalmente reconhecida como o especialista indispensável para o cumprimento da missão do museu; e
- que se faz necessária a organização de cursos, ateliês e seminários para a atualização de conhecimentos dos funcionários de museus, não só no que diz respeito às suas diferentes especialidades, mas também em relação à visão interdisciplinar que o museu deve ter.

6.2. *Recomendam*

- que os museus priorizem e sistematizem a realização de programas de capacitação de recursos humanos;
- que se estabeleçam parâmetros para o reconhecimento social, para a colocação profissional, para a remuneração económica dos funcionários de museus, de acordo com sua formação e experiência;
- que se desenvolvam programas de formação que capacitem o museólogo para detectar valorizar e dar respostas adequadas às necessidades das comunidades;
- que se valorize o papel que o museólogo desempenha, garantindo as oportunidades de participação, formação, estabilidade e remuneração de acordo com seu nível de especialização; e
- que se promova uma maior e mais estreita relação com o Icom através do Comitê Internacional de Formação de Pessoal, com o fim de obter seu apoio.

7. Novos desafios

O museu da América Latina deve responder aos desafios que lhe impõe hoje o meio social no qual está inserido, a comunidade a que pertence e o público com que se comunica. Para enfrentá-lo é necessário:

- 1) desenvolver sua qualidade como espaço de relação entre os indivíduos o seu patrimônio, onde se propicia o reconhecimento coletivo e se estimula a consciência crítica.
- 2) abrir caminhos de relação entre o museu e os dirigentes políticos para sua compreensão e compromisso com a ação do museu.
- 3) desenvolver a especificidade da linguagem museológica como mensagem aberta, democrática e participativa.
- 4) refletir as diferentes linguagens culturais com base em códigos comuns, acessíveis e reconhecíveis pela maioria.
- 5) revisar o conceito tradicional de patrimônio museal a partir de uma nova perspectiva, onde o entorno seja ponto de partida e de referência obrigatória.

- 6) adotar o inventário como instrumento básico para a gestão do patrimônio.
- 7) lutar pela valorização social do funcionário de museus em termos de reconhecimento, estabilidade e remuneração.
- 8) priorizar na instituição museológica a formação profissional integral do funcionário de museus.
- 9) estabelecer mecanismos de administração e captação de recursos como base para uma gerência eficaz.

Conclusão

O propósito do Seminário A Missão do Museu na América Latina Hoje: Novos Desafios nos conduz a refletir sobre a vinculação entre o museu e seu entorno social, político, económico e ambiental, com resultados alentadores. A nova dimensão do museu na América Latina é a de ser protagonista de seu tempo.

Esta função convoca em primeiro lugar os trabalhadores do museu, e em particular seus diretores, que devem assumir a dinâmica da mudança e preparar-se para enfrentar com êxito esta transcendente oportunidade. Este novo enfoque envolve, por igual, as instâncias de poder, em especial o poder político, cuja decisão facilitará o cumprimento desta nova missão do museu.

Há vinte anos da Mesa Redonda de Santiago do Chile, e ante a proximidade de um novo milênio, o museu se apresenta na América Latina não só como instituição idônea para valorização do patrimônio, mas, além disso, como instrumento útil para conseguir um desenvolvimento equilibrado e um maior bem-estar coletivo.

Com a satisfação do sucesso alcançado e animados pelo espírito de solidariedade e irmandade latino-americana, assinamos o compromisso de transmitir e materializar as decisões tomadas nesta reunião.

Em Caracas, aos cinco dias de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois, subscrevem a presente declaração:

Argentina	Neily Decarolis,
Bolívia	Norma Campos Vera,
Brasil	Maria de Lourdes Parreiras Horta,
Chile	Daniel Quirroz Larrea,
Colômbia	Leonor Carriazo Castellbono,
Cuba	Moraima Clavijo Colom, José Antonio Navarrete,
Equador	Patrícia Von Buchwald,
México	Laura Orceguera,
Nicarágua	Carmen Sotomayor Rocha,
Peru	Luísa Fiocco,
Venezuela	Lina Vengochea, Rafael Principal T., Gerardo García, Ana Maria Reyes, Luisa Rodrigues Marrufo, Mirian Robles, Julga Uzcátegui, Ciro Cabalio Peffichi, Mélida Mago Hemán Crespo Toral, diretor da Orcalc Yanni Herreman, presidente Icom México Milagros Góniez de Blavia, coordenação geral presidente Icom Venezuela Maria Ismênia Toledo, secretária técnica

CÓDIGO DE ÉTICA DO ICOM PARA MUSEUS, 2001

INTRODUÇÃO

Esta versão do Código de Ética do Icom para Museus é resultado de seis anos de revisões. Após uma análise meticulosa do Código do Icom à luz da prática contemporânea dos museus, uma versão revista, estruturada de acordo com a anterior, foi publicada em 2001. Conforme se pretendia na época, foi agora completamente reformulada de modo a apresentar identidade com a profissão de museu e baseia-se nos princípios fundamentais das práticas profissionais, elaborados para fornecer uma orientação geral em matéria de ética. Esta versão do código resultou de três períodos de consultas aos membros. Foi formalmente aprovada na 21ª Assembleia Geral do Icom em Seul, em 2004.

Os valores preconizados neste documento continuam a servir à sociedade, à coletividade, ao público e aos seus diferentes segmentos, assim como o profissionalismo dos que atuam nos museus. Apesar de uma reorientação do conjunto do documento devida à nova estrutura, à ênfase em pontos fundamentais e à utilização de parágrafos mais curtos, há globalmente poucas novidades. Os elementos novos aparecem no parágrafo 2.11 e nos princípios sublinhados nas seções 3, 5 e 6.

O Código de Ética do Icom para Museus constitui-se em instrumento de autorregulamentação profissional em um domínio-chave nos serviços públicos no qual, em nível nacional, a legislação é geralmente dispersa e inconsistente. Estabelece normas mínimas de conduta e procedimentos, cujo cumprimento os profissionais, no mundo inteiro, podem desejar e estipula o que o público pode esperar da profissão de museu.

O Icom publicou sua Ética de Aquisição em 1970 e um Código de Ética Profissional completo em 1986.

A presente versão – e o documento intermediário de 2001 – devem muito a estes trabalhos anteriores. Entretanto, os principais trabalhos de revisão e reestruturação devem-se aos membros do Comitê de Ética. Somos infinitamente gratos por sua participação, presencial ou por meio eletrônico, e à sua determinação em respeitar tanto os objetivos quanto os prazos estabelecidos.

Os nomes desses membros são mencionados mais abaixo.

Terminado o nosso mandato, transferimos a responsabilidade pelo Código a um comitê, cuja composição foi em grande parte renovada e é presidido por Bernice Murphy, que contribui para este trabalho com todo o conhecimento e a experiência de uma ex-vice-presidente do Icom e ex-membro do Comitê de Ética.

Como seus predecessores, o atual código fornece normas globais mínimas nas quais os grupos nacionais e especializados podem se basear para responder às suas necessidades específicas. O Icom incentiva a elaboração de códigos de ética nacionais e especializados para responder a necessidades específicas e agradece o recebimento destes textos.

Geoffrey Lewis

Presidente do Comitê de Ética do Icom (1997-2004)

Estes deverão ser enviados para a:

Secretaria Geral do Icom

Maison de l'Unesco, 1 rue Miollis, 75732

Paris Cedex 15, França

E-mail: secretariat@icom.museum

PREÂMBULO

Preceitos do Código de Ética para Museus

O Código de Ética para Museus foi elaborado pelo Conselho Internacional de Museus (Icom). Corresponde à regulamentação de padrões éticos para museus, estabelecidos nos Estatutos do Icom. Este código reflete os princípios adotados, de modo geral, pela comunidade internacional de museus. A adesão ao Icom e o pagamento da respectiva cota anual implicam a aceitação do Código de Ética para Museus.

Uma norma mínima para museus

O código de ética representa uma norma mínima para museus. Apresenta-se como uma série de princípios fundamentados em diretrizes para práticas profissionais desejáveis. Em alguns países, certas normas mínimas são definidas por lei ou regulamentação governamental. Em outros países, as dire-

trizes e a definição de normas profissionais mínimas são estabelecidas sob forma de credenciamento, habilitação ou sistemas de avaliação e/ou reconhecimento público similares. Quando estas normas não são definidas em nível local, as diretrizes de conduta estão disponíveis no Secretariado do Icom, no Comitê Nacional ou no comitê internacional competente. Este código pode igualmente servir de referência às nações e às organizações especializadas ligadas aos museus, para desenvolvimento de normas suplementares.

Traduções do Código de Ética para Museus

O Código de Ética para Museus está publicado nas três línguas oficiais da organização: inglês, francês e espanhol. O Icom é favorável à tradução do código em outras línguas. No entanto, uma tradução só será considerada “oficial” se for aprovada por pelo menos um comitê nacional de um país no qual a língua é falada, em princípio, como primeira língua. Quando se tratar de língua falada em mais de um país, é aconselhável que os comitês nacionais desses países sejam consultados. Para toda tradução do código, recomenda-se recorrer tanto a um especialista profissional de museu quanto na língua correspondente. A língua utilizada para a tradução e os nomes dos comitês nacionais envolvidos devem ser indicados. Estas condições não se aplicam à tradução do código, em sua totalidade ou parcialmente, para uso educativo ou de pesquisa.

1. Os museus preservam, interpretam e promovem o patrimônio natural e cultural da humanidade

Princípio: Os museus são responsáveis pelo patrimônio natural e cultural, material e imaterial. As autoridades de tutela e todos os responsáveis pela orientação estratégica e a supervisão dos museus têm como primeira obrigação proteger e promover este patrimônio, assim como prover os recursos humanos, materiais e financeiros necessários para este fim.

CONSTITUIÇÃO INSTITUCIONAL

1.1. Documentos constitutivos

A autoridade de tutela tem a responsabilidade de assegurar que o museu tenha um estatuto, um regimento ou outro documento oficial, conforme a legislação nacional em vigor, estipulando claramente o estatuto jurídico do museu, sua missão, sua permanência e seu caráter não lucrativo.

1.2. Definição legal de missões, objetivos e políticas institucionais

A autoridade de tutela deve elaborar, tornar público e cumprir um texto legal que defina a missão, os objetivos e as políticas do museu, assim como seu próprio papel e composição.

RECURSOS MATERIAIS

1.3. Instalações

A autoridade de tutela deve assegurar instalações e ambiente adequados para que o museu cumpra as funções essenciais definidas em suas missões.

1.4. Acesso

A autoridade de tutela deve assegurar que o museu e seu acervo sejam acessíveis a todos durante horários aceitáveis e períodos regulares. Atenção diferenciada deve ser dada aos portadores de necessidades especiais.

1.5. Saúde e Segurança

A autoridade de tutela deve assegurar que as normas de saúde, segurança e acessibilidade sejam aplicadas aos profissionais do museu e aos visitantes.

1.6. Proteção contra sinistros

A autoridade de tutela deve implementar políticas para proteção do público e dos profissionais do museu, dos acervos e outros recursos, contra desastres naturais ou causados pelo homem.

1.7. Condições de segurança

A autoridade de tutela deve garantir segurança adequada para proteger os acervos contra roubos ou danos em vitrinas, exposições, áreas de trabalho ou de reserva, ou quando em trânsito.

1.8. Seguro e indenização

Se a segurança dos acervos é confiada a uma empresa privada, a autoridade de tutela deve garantir que a cobertura dos riscos seja adequada, considerando os objetos em trânsito, emprestados ou confiados à responsabilidade do museu.

Quando um sistema de indenização é estabelecido, é necessário assegurar que mesmo aqueles objetos que não pertencem ao museu fiquem cobertos de forma adequada.

RECURSOS FINANCEIROS

1.9. Financiamento

É de responsabilidade da autoridade de tutela assegurar recursos financeiros suficientes para realizar e desenvolver as atividades do museu. A gestão dos recursos deve ser feita de forma profissional.

1.10. Política para geração de receitas

A autoridade de tutela deve estabelecer um texto de diretrizes em relação às fontes de receitas que possam ser geradas através de atividades próprias do museu ou originárias de fontes externas. Independentemente da origem dos fundos, os museus devem manter o controle sobre o conteúdo e a integridade dos seus programas, exposições e atividades. As atividades desenvolvidas para gerar receitas não devem contrariar as normas da instituição ou prejudicar o seu público. (ver 6.6).

RECURSOS HUMANOS

1.11. Política de emprego

A autoridade de tutela deve assegurar que todas as medidas relativas a recursos humanos sejam tomadas de acordo com as políticas do museu e com a legislação em vigor.

1.12. Nomeação de diretor ou responsável

A direção de um museu é um posto-chave e, para sua nomeação, as autoridades de tutela devem levar em consideração os conhecimentos e as competências requeridas para ocupar o cargo com eficiência. Às qualidades intelectuais e aos conhecimentos profissionais necessários deve associar-se uma conduta ética do mais alto rigor.

1.13. Acesso às autoridades de tutela

O diretor ou responsável por um museu deve prestar contas e ter acesso direto às autoridades de tutela correspondentes.

1.14. Competências do pessoal de museu

É necessária a admissão de pessoal qualificado, com competência para atender a todas as responsabilidades a cargo do museu. (ver também 2.19; 2.24; 8).

1.15. Formação de pessoal

Deve-se promover oportunidades adequadas de formação continuada e de desenvolvimento profissional para todo o pessoal do museu a fim de manter sua eficiência.

1.16. Conflito ético

A autoridade de tutela de um museu jamais deve exigir que os profissionais ajam em conflito com as disposições deste código de ética, com a legislação nacional em vigor ou com outro código de ética especializado.

1.17. Profissionais de museu e voluntários

Se a autoridade de tutela recorre ao trabalho de voluntários, deve estabelecer uma política oficial, por escrito, que promova o bom relacionamento entre voluntários e profissionais de museu.

1.18. Voluntários e ética

Se a autoridade de tutela recorre ao trabalho de voluntários deve assegurar que estes conduzam suas atividades de acordo com o Código de Ética do Icom para Museus e demais códigos e leis aplicáveis.

2. Os museus mantêm acervos em benefício da sociedade e de seu desenvolvimento

Princípio: Os museus têm o dever de adquirir, preservar e valorizar seus acervos, a fim de contribuir para a salvaguarda do patrimônio natural, cultural e científico.

Seus acervos constituem patrimônio público significativo, ocupam posição legal especial e são protegidos pelo direito internacional. A noção de gestão é inerente a este dever público e implica zelar pela legitimidade da propriedade desses acervos, por sua permanência, documentação, acessibilidade e pela responsabilidade em casos de sua alienação, quando permitida.

AQUISIÇÃO DE ACERVOS

2.1. Política de acervos

Em cada museu, a autoridade de tutela deve adotar e tornar público um documento relativo à política de aquisição, proteção e utilização de acervos. Esta política deve esclarecer a situação dos objetos que não serão catalogados, preservados ou expostos (ver 2.7 e 2.8).

2.2. Título válido de propriedade

Nenhum objeto ou espécime deve ser adquirido por compra, doação, empréstimo, legado ou permuta, sem que o museu comprove a validade do título de propriedade a ele relativo. Evidência de propriedade em certo país, não constitui necessariamente um título de propriedade válido.

2.3. Procedência e diligência obrigatória

Antes da aquisição de um objeto ou de um espécime oferecido para compra, em doação, em empréstimo, em legado ou em permuta, todos os esforços devem ser feitos para assegurar que o exemplar não tenha sido adquirido ilegalmente em seu país de origem ou dele exportado ilicitamente, ou de um país de trânsito onde ele poderia ter um título válido de propriedade (incluindo o próprio país do museu).

Neste caso, há uma obrigação imperativa de diligência para estabelecer o histórico completo do item em questão, desde sua descoberta ou criação.

2.4. Bens e espécimes provenientes de trabalhos não científicos ou não autorizados

Um museu não deve adquirir um objeto quando existam indícios de que a sua obtenção envolveu dano ou destruição não autorizada, não científica ou intencional de monumentos, sítios arqueológicos, geológicos, espécimes ou ambientes naturais. Da mesma forma, a aquisição não deve ocorrer sem que haja conhecimento da descoberta por parte do proprietário ou do possuidor da terra em questão ou das autoridades legais ou governamentais competentes.

2.5. Materiais culturais “sensíveis” ou que podem ferir sensibilidades

Os acervos de remanescentes humanos e de material de caráter sagrado devem ser adquiridos somente se puderem ser conservados em segurança e tratados com respeito. Isto deve ser feito de acordo com normas profissionais, resguardando, quando conhecidos, os interesses e crenças da comunidade ou dos grupos religiosos ou étnicos dos quais os objetos se originaram (ver também 3.7; 4.3).

2.6. Espécimes biológicos ou geológicos protegidos

Um museu não deve adquirir espécimes biológicos ou geológicos que tenham sido coletados, vendidos ou de qualquer outra maneira transferidos

em desacordo com a legislação em vigor ou tratados locais, nacionais, regionais ou internacionais relativos à proteção das espécies e preservação da natureza.

2.7. Acervos de organismos vivos

Se um acervo incluir espécimes botânicos ou zoológicos vivos, cuidados especiais devem ser tomados em relação ao ambiente natural e social dos quais se originaram, assim como em relação à legislação local, nacional, regional, internacional em vigor ou aos tratados relativos à proteção das espécies e preservação da natureza.

2.8. Acervos em estudo

A política de acervos pode incluir modalidades de gestão particulares para certos tipos de acervos em estudo, em relação aos quais a ênfase se dá nos processos culturais, científicos ou técnicos que envolvem, mais do que nos objetos em si, ou nas quais estes objetos ou espécimes tenham sido reunidos para fins de manuseio constante e ensino (ver também 2.1).

2.9. Aquisições estranhas à política de acervos

A aquisição de objetos ou espécimes fora da política estabelecida pelo museu só deve ser feita em circunstâncias excepcionais. A autoridade de tutela deve considerar as recomendações profissionais disponíveis e a opinião de todas as partes interessadas. Estas recomendações devem levar em conta a importância do objeto ou do espécime para o patrimônio cultural ou natural, aí incluídos seus respectivos contextos, assim como o interesse de outros museus em coletar tais acervos. Entretanto, mesmo nestas circunstâncias, objetos sem um título de propriedade válido não devem ser adquiridos (ver também 3.4).

2.10. Aquisições por membros da autoridade de tutela ou por profissionais de museu

A maior vigilância se impõe sobre toda oferta de objeto, seja para venda, seja para doação ou qualquer outra forma de alienação que permita vantagem fiscal, feita por membros das autoridades de tutela, da equipe profissional, de seus familiares ou de pessoas próximas a eles.

2.11. Depositários em última instância

Nenhuma disposição deste código de ética deve impedir que um museu desempenhe o papel de depositário autorizado de espécimes ou bens de proveniência desconhecida, ilicitamente coletados no território sob sua jurisdição.

ALIENAÇÃO DE ACERVOS

2.12. Direito legal de alienação ou outros

Se um museu tem direito de alienar acervo ou no caso de ter adquirido objetos sujeitos a condições especiais de alienação, deve atender rigorosamente às exigências e aos procedimentos previstos em lei ou outras disposições. Se a aquisição estava originalmente submetida a outras restrições, estas condições devem ser observadas, salvo se ficar demonstrado que é impossível respeitá-las ou que são significativamente prejudiciais à instituição; se for o caso, uma autorização especial deve ser obtida a partir de procedimentos legais.

2.13. Descarte de acervos

O descarte de um objeto ou espécime do acervo de um museu só deve ser feito com pleno conhecimento de seu significado, seu estado (se recuperável ou não recuperável), sua situação legal e da perda de confiança pública que pode resultar de tal ação.

2.14. Responsabilidade por descarte de acervos

A decisão de descarte de acervos deve ser de responsabilidade da autoridade de tutela, juntamente com o diretor do museu e o curador do acervo em questão. Condições especiais podem ser previstas para acervos em estudo.

2.15. Alienação de objetos retirados de acervos

Todo museu deve ter uma política que defina os métodos autorizados a serem adotados para o descarte definitivo de um objeto do acervo, quer seja por meio de doação, transferência, troca, venda, repatriação ou destruição que permita a transferência de propriedade sem restrições para a entidade beneficiária. Uma documentação detalhada deve ser elaborada registrando-se todo o processo de descarte, os objetos envolvidos e seu destino. Como regra geral, todo descarte de acervo deve se dar, preferencialmente, em benefício de outro museu.

2.16. Renda da alienação de acervos

Os acervos de museus são constituídos para a coletividade e não devem ser considerados como ativos financeiros. Os recursos ou vantagens recebidos pela alienação ou pelo descarte de objetos ou espécimes do acervo de um museu devem ser usados somente em benefício do próprio acervo e, em princípio, para novas aquisições de acervo.

2.17. Compra de acervo proveniente de alienação

Os membros da equipe profissional do museu, a autoridade de tutela, seus familiares ou pessoas próximas não devem ser autorizados a comprar objetos provenientes de alienação de um acervo sob sua responsabilidade.

PROTEÇÃO DOS ACERVOS

2.18. Permanência de acervos

Os museus devem estabelecer e aplicar políticas que garantam que os acervos (tanto permanentes como temporários) e suas respectivas informações, corretamente registradas, sejam acessíveis para uso corrente e venham a ser transmitidas às gerações futuras nas melhores condições possíveis, considerando-se os conhecimentos e os recursos disponíveis.

2.19. Delegação da responsabilidade pelos acervos

As responsabilidades profissionais envolvendo a proteção dos acervos devem ser atribuídas a pessoas com conhecimentos e capacitações compatíveis ou adequadamente supervisionadas (ver também 8.11).

2.20. Documentação dos acervos

Os acervos dos museus devem ser documentados de acordo com normas profissionais reconhecidas. Esta documentação deve permitir a identificação e a descrição completa de cada item, dos elementos a ele associados, de sua procedência, de seu estado de conservação, dos tratamentos a que já foram submetidos e de sua localização. Estes dados devem ser mantidos em ambiente seguro e estar apoiados por sistemas de recuperação da informação que permitam o acesso aos dados por profissionais do museu e outros usuários autorizados.

2.21. Proteção contra sinistros

Atenção especial deve ser dada ao desenvolvimento de políticas para a proteção de acervos durante conflitos armados e outros desastres naturais ou causados pelo homem.

2.22. Segurança de acervos e dados associados

Se os dados relativos aos acervos são colocados à disposição do público, é conveniente exercer um controle particular para evitar a divulgação de informações confidenciais, pessoais ou outras.

2.23. Conservação preventiva

A conservação preventiva é um elemento importante na política dos museus e da proteção de acervos. É responsabilidade básica dos profissionais de museus criar e manter ambientes adequados para a proteção dos acervos e sua guarda, tanto em reserva, como em exposição ou em trânsito.

2.24. Conservação e restauro de acervos

O museu deve acompanhar com atenção o estado de conservação dos acervos para determinar quando um objeto ou espécime necessita de intervenções de conservação-restauração ou de serviços de um conservador-restaurador qualificado. O principal objetivo deve ser a estabilização do objeto ou espécime.

Todo procedimento de conservação deve ser documentado e, na medida do possível, reversível; toda alteração do objeto ou espécime original deve ser claramente identificável.

2.25. Bem-estar de animais vivos

Um museu que mantenha animais vivos deve assumir plena responsabilidade por sua saúde e bem-estar. Para proteção de seus profissionais e visitantes, assim como dos animais, deve adotar e implementar normas de segurança aprovadas por especialistas em veterinária. Qualquer modificação genética deve ser claramente identificável.

2.26. Uso pessoal de acervos de museus

Os profissionais de um museu, a autoridade de tutela, as famílias, pessoas próximas ou outros não devem ser autorizados a utilizar objetos de acervo para qualquer forma de uso pessoal, mesmo que temporariamente.

3. Os museus conservam testemunhos primários para construir e aprofundar o conhecimento.

Princípio: Os museus têm responsabilidades específicas para com a sociedade em relação à proteção e às possibilidades de acesso e de interpretação dos testemunhos primários reunidos e conservados em seus acervos.

TESTEMUNHOS PRIMÁRIOS

3.1. Os acervos como testemunhos primários

A política de acervos implementada pelo museu deve sublinhar claramente a importância desses acervos como testemunhos primários. Não deve seguir apenas por tendências intelectuais do momento ou por usos habituais do museu.

3.2. Disponibilidade dos acervos

Os museus têm a responsabilidade de dar pleno acesso às suas coleções e às informações relevantes existentes a seu respeito, guardadas as restrições decorrentes de confidencialidade ou segurança necessárias.

COLETA E PESQUISA EM MUSEUS

3.3. Coletas de campo

Se um museu promove coletas de campo deve ter uma política conforme as normas científicas, atendendo às obrigações legais nacionais e internacionais em vigor. As coletas de campo só devem ser realizadas levando em consideração os pontos de vista das comunidades locais, seus recursos ambientais e suas práticas culturais e fazendo esforços para valorização do patrimônio natural e cultural.

3.4. Coletas excepcionais de testemunhos primários

Em casos excepcionais, um objeto sem procedência determinada pode ter valor intrínseco tão importante para o conhecimento que seja de interesse público preservá-lo. A aceitação de um objeto desta natureza no acervo de um museu deve ser decidida por especialistas na matéria em questão e desde que não acarrete prejuízos nacionais ou internacionais (ver também 2.11).

3.5. Pesquisa

As pesquisas efetuadas por profissionais de museus devem estar relacionadas com a missão e os objetivos institucionais e obedecer às normas legais, éticas e acadêmicas em vigor.

3.6. Análises destrutivas

Quando um museu aplica técnicas analíticas destrutivas, a documentação completa do material analisado, dos resultados e das pesquisas efetuadas, incluindo publicações, deve integrar o dossiê de documentação permanente do objeto.

3.7. Restos humanos e objetos sagrados

As pesquisas sobre restos humanos e objetos considerados sagrados devem ser realizadas de acordo com normas profissionais, levando-se em consideração, quando conhecidos, os interesses e as crenças da comunidade e dos grupos étnicos ou religiosos dos quais os bens se originaram (ver também 2.5 e 4.3).

3.8. Reserva de direitos sobre material de pesquisa

Quando profissionais de um museu preparam material para uma apresentação ou exposição ou para documentar uma pesquisa de campo, deve haver uma clara concordância do museu responsável a respeito de todos os direitos relativos ao trabalho realizado.

3.9. Conhecimento compartilhado

Os profissionais de museu têm obrigação de compartilhar os seus conhecimentos e experiências com colegas, pesquisadores e estudantes de áreas afins. Devem respeitar e reconhecer aqueles com os quais aprenderam e transmitir os avanços técnicos e as experiências que possam ser úteis a outras pessoas.

3.10. Cooperação entre museus e outras instituições

Os profissionais de museus devem reconhecer e apoiar a necessidade de cooperação e intercâmbio entre instituições com interesses e políticas de coleta similares, especialmente com instituições universitárias e serviços públicos nos quais a pesquisa possa gerar acervos importantes para os quais não existam condições de segurança em longo prazo.

4. Os museus criam condições para o conhecimento, a compreensão e a promoção do patrimônio natural e cultural

Princípio: Os museus têm o importante dever de desenvolver o seu papel educativo atraindo e ampliando os públicos egressos da comunidade, localidade ou grupo a que servem. Interagir com a comunidade e promover o seu patrimônio é parte integrante do papel educativo dos museus.

MOSTRAS E EXPOSIÇÕES

4.1. Mostras, exposições e atividades especiais

Mostras e exposições temporárias, materiais ou virtuais, devem estar de acordo com a missão, a política e os objetivos do museu. Não devem comprometer a qualidade e tampouco a adequada proteção e conservação dos acervos.

4.2. Interpretação dos elementos expostos

Os museus devem garantir que as informações que apresentam em suas mostras e exposições estejam bem fundamentadas, sejam precisas e levem em consideração os grupos ou crenças nelas representados.

4.3. Exposição de objetos “sensíveis” e/ou que podem ferir sensibilidades

Os restos humanos e os objetos considerados sagrados devem ser expostos de acordo com normas profissionais, levando em consideração, quando conhecidos, os interesses e as crenças dos membros da comunidade, dos grupos religiosos ou étnicos de origem. Devem ser apresentados com cuidado e respeito à dignidade humana de todos os povos.

4.4. Remoção de objetos expostos

O museu deve responder com diligência, respeito e sensibilidade às solicitações de retirada, pela comunidade de origem, de restos humanos ou de objetos considerados sagrados expostos ao público. Pedidos para devolução deste tipo de material devem ser tratados da mesma forma. A política do museu deve definir claramente os procedimentos a serem aplicados para responder a este tipo de solicitação.

4.5. Exposição de objetos de procedência desconhecida

Os museus devem evitar mostrar ou utilizar objetos de origem duvidosa ou sem procedência atestada. Devem estar cientes de que a exposição ou

utilização destes objetos podem ser consideradas como uma validação encorajadora do tráfico de bens culturais.

OUTROS RECURSOS

4.6. Publicações

As informações publicadas por museus, por qualquer meio, devem ser bem fundamentadas, precisas e considerar as disciplinas científicas, as sociedades ou as crenças apresentadas de maneira responsável. As publicações não devem comprometer as normas institucionais.

4.7. Reproduções

Os museus devem respeitar a integridade dos originais quando forem feitas réplicas, reproduções ou cópias de itens do acervo. Tais cópias devem ser permanentemente identificadas como fac-símiles.

5. Os recursos dos museus possibilitam a prestação de outros serviços de interesse público

Princípio: Os museus utilizam uma ampla variedade de especializações, capacitações e recursos materiais que têm alcance mais abrangente que o seu próprio âmbito. Isto permite aos museus compartilhar os seus recursos e prestar outros serviços públicos como atividades de extensão. Estes serviços devem ser realizados de forma a não comprometer a missão do museu.

SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO

5.1. Identificação de objetos ilegalmente adquiridos

Quando os museus prestam serviços de identificação, não devem proceder de maneira que possam ser acusados de tirar proveito, direta ou indiretamente, desta atividade. A identificação e autenticação de objetos suspeitos de terem sido ilegalmente adquiridos, transferidos, importados ou exportados, não devem ser divulgadas antes que as autoridades competentes sejam notificadas.

5.2. Autenticação e avaliação

O museu pode fazer avaliações para o seguro de seus acervos. Informações sobre o valor monetário de outros objetos só devem ser dadas sob requisição formal de outros museus ou de autoridades jurídicas, governamentais ou outras autoridades competentes. Entretanto, quando o próprio museu

for o beneficiário de um objeto ou espécime, deve recorrer a serviços de avaliação independentes.

6. Os museus trabalham em estreita cooperação com as comunidades de onde provêm seus acervos, assim como com aquelas às quais servem.

Princípio: Os acervos dos museus refletem o patrimônio cultural e natural das comunidades de onde provêm. Desta forma, seu caráter ultrapassa aquele dos bens comuns, podendo envolver fortes referências à identidade nacional, regional, local, étnica, religiosa ou política. Consequentemente, é importante que a política do museu corresponda a esta possibilidade.

ORIGEM DOS ACERVOS

6.1. Cooperação

Os museus devem promover a partilha de conhecimentos, da documentação e dos acervos com museus e organizações culturais dos países e comunidades de onde estes provêm. É conveniente explorar as possibilidades de desenvolvimento de parcerias com os países ou regiões que perderam parte importante do seu patrimônio.

6.2. Devolução de bens culturais

Os museus devem estar preparados para iniciar a discussão sobre a devolução de bens culturais a um país ou povo de onde se originem. Esta ação deve ser feita de maneira imparcial, baseada em critérios científicos, profissionais ou humanitários e sob a legislação local, nacional e internacional aplicável, ao invés de ações governamentais ou políticas.

6.3. Restituição de bens culturais

Quando um país ou povo de origem busca a restituição de um objeto ou espécime que tenha sido exportado ou transferido violando os princípios estabelecidos nas convenções internacionais e nacionais, e demonstrar que este objeto ou espécime faz parte do patrimônio cultural ou natural daquele país ou povo, o museu envolvido, se for legalmente autorizado para isto, deve tomar as providências necessárias para viabilizar esta restituição.

6.4. Bens culturais de um país ocupado

Os museus devem se abster de comprar ou adquirir bens culturais de um território ocupado e respeitar rigorosamente as leis e convenções que

dispõem sobre a importação, exportação e transferência de bens culturais ou naturais.

RESPEITO PELAS COMUNIDADES ÀS QUAIS SERVEM

6.5. Comunidades contemporâneas

Se as atividades de um museu envolverem comunidades existentes ou o seu patrimônio, as aquisições só devem ser feitas de comum acordo, sem que se explore o proprietário ou o portador de informações. O respeito à vontade da comunidade envolvida deve prevalecer.

6.6. Financiamento de atividades comunitárias

A busca de financiamento para atividades que envolvam comunidades existentes não deve prejudicar os seus interesses (ver 1.10).

6.7. Utilização de acervos de comunidades contemporâneas

A utilização de acervos provenientes de comunidades existentes requer respeito pela dignidade humana e pelas tradições e culturas que os usam. Tais acervos devem ser utilizados para promover o bem-estar, o desenvolvimento social, a tolerância e o respeito pela defesa de expressão multisocial, multicultural e multilinguística (ver 4.3).

6.8. Organizações de apoio

Os museus devem criar condições favoráveis para receber apoio comunitário (p. ex., associações de amigos de museus e outras entidades), reconhecer sua contribuição e incentivar o relacionamento harmonioso entre as comunidades e os profissionais de museus.

7. Os museus funcionam dentro da legalidade

Princípio: Os museus devem funcionar de acordo com a legislação internacional, regional, nacional ou local em vigor e com compromissos decorrentes de tratados.

Além disso, a autoridade de tutela deve cumprir todas as obrigações legais ou outras condições relativas aos diferentes aspectos que regem o museu, seus acervos e seu funcionamento.

QUADRO JURÍDICO

7.1. Legislação nacional e local

Os museus devem atender à legislação nacional e local e respeitar a legislação de outros Estados na medida em que ela lhe diga respeito.

7.2. Legislação internacional

A política dos museus deve reconhecer a legislação internacional que é utilizada como referência à interpretação do Código de Ética para Museus, a saber:

- Unesco – Convenção para a Proteção de Bens Culturais em caso de Conflito Armado (Convenção de Haia, Primeiro Protocolo, de 1954, e segundo Protocolo, de 1999);
- Unesco – Convenção sobre a Forma de Proibir e Prevenir a Importação, Exportação e Transferência Ilícitas de Bens Culturais (1970);
- Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Silvestres em Extinção (1973);
- UN – Convenção sobre a Diversidade Biológica (1992);
- Unidroit – Convenção sobre Bens Culturais Roubados e Ilegalmente Exportados (1995);
- Unesco – Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Submarino (2001);
- Unesco – Convenção sobre a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (2003).

8. Os museus atuam com profissionalismo

Princípio: Os profissionais de museus devem observar as normas e a legislação vigentes, manter a dignidade e honrar sua profissão. Devem proteger o público contra comportamentos profissionais ilegais ou antiéticos. Todas as oportunidades devem ser aproveitadas para educar e informar ao público sobre os objetivos, finalidades e aspirações da profissão a fim de desenvolver uma melhor compreensão a respeito das contribuições que os museus oferecem à sociedade.

CONDUTA PROFISSIONAL

8.1. Conhecimento da legislação vigente

Todos os profissionais de museu devem conhecer a legislação internacional, nacional e local vigente e as condições para sua aplicação. Devem evitar situações que possam ser interpretadas como condutas profissionais indevidas.

8.2. Responsabilidade profissional

Os profissionais de museus têm obrigação de seguir as políticas e os procedimentos adotados por sua instituição. Entretanto, podem se opor a práticas que lhes pareçam prejudiciais ao museu ou à profissão e colocar questões relativas à ética profissional.

8.3. Conduta profissional

Lealdade aos colegas e ao museu empregador é uma importante responsabilidade profissional e deve ser baseada em fidelidade aos princípios éticos fundamentais aplicáveis à profissão como um todo. Os profissionais de museu devem obedecer ao disposto no Código de Ética do Icom para Museus e conhecer outros códigos ou políticas aplicáveis ao trabalho em museus.

8.4. Responsabilidades intelectuais e científicas

Os profissionais de museus devem desenvolver pesquisa, proteção e utilização de informações referentes aos acervos. Assim sendo, devem abster-se de executar qualquer atividade ou envolver-se em circunstâncias que possam resultar em perdas de informações intelectuais e científicas.

8.5. Tráfico

Os profissionais de museus não devem jamais contribuir, direta ou indiretamente, para o tráfico ou comércio ilícito de bens naturais e culturais.

8.6. Caráter confidencial

Os profissionais de museus devem proteger as informações confidenciais obtidas em função de seu trabalho. Além disso, as informações sobre objetos levados ao museu para identificação são confidenciais e não devem ser divulgadas ou transmitidas a outra instituição ou pessoa sem a expressa autorização do proprietário.

8.7. Segurança de museus e de seus acervos

Informações relativas à segurança dos museus e de coleções e locais privados que se venha a conhecer no desempenho de suas funções devem ser mantidos em absoluto sigilo pelos profissionais de museus.

8.8. Exceção à obrigação de confidencialidade

O princípio de confidencialidade fica subordinado à obrigação legal de colaborar com a polícia ou outra autoridade competente na investigação de bens suspeitos de furto, aquisição ilícita ou transferência ilegal.

8.9. Independência pessoal

Ainda que um profissional tenha direito à independência pessoal, ele deve reconhecer que nenhum negócio privado ou interesse profissional está completamente desvinculado dos interesses de sua instituição.

8.10. Relações profissionais

Os profissionais de museus estabelecem relações de trabalho com numerosas pessoas dentro e fora do museu onde trabalham. É esperado que prestem os seus serviços profissionais de forma eficiente e eficaz.

8.11. Consulta profissional

É uma responsabilidade profissional consultar outros colegas dentro e fora do museu quando o conhecimento disponível for insuficiente para assegurar uma tomada de decisão adequada.

CONFLITOS DE INTERESSES

8.12. Presentes, favores, empréstimos ou outros benefícios pessoais Os profissionais de museus não devem aceitar presentes, favores, empréstimos ou outros benefícios pessoais que possam ser oferecidos devido às funções que desempenham. Ocasionalmente, pode ocorrer a doação e o recebimento de presentes por cortesia profissional, mas isto deve ocorrer sempre em nome da instituição envolvida.

8.13. Empregos ou atividades externas

Os profissionais de museus, apesar de terem direito a uma relativa independência pessoal, devem entender que nenhum emprego privado ou atividade profissional pode ser totalmente desvinculado de sua instituição. Não devem

ter outro emprego remunerado ou aceitar comissões externas que sejam ou possam ser consideradas incompatíveis com os interesses do museu.

8.14. Comércio de patrimônio cultural e natural

Os profissionais de museus não devem participar direta ou indiretamente do comércio (compra ou venda com fins lucrativos) de elementos do patrimônio cultural ou natural.

8.15. Relações com comerciantes

Os profissionais de museus não devem aceitar de um comerciante, *marchand*, leiloeiro ou outro, presentes ou privilégios, de qualquer natureza, como indução à compra ou à alienação de objetos ou à obtenção de liberalidades administrativas.

Além disso, eles não devem jamais recomendar de maneira particular um *marchand*, leiloeiro ou *expert* a um membro do público.

8.16. Formação de coleções privadas

Os profissionais de museus não devem competir com a sua instituição na aquisição de objetos ou em qualquer atividade pessoal como colecionadores. No caso de atividades privadas de formação de coleções, o profissional de museu e sua autoridade de tutela devem estabelecer um acordo a ser escrupulosamente observado.

8.17. Uso do nome e do logo do Icom

Os membros desta organização não podem utilizar seu nome, sigla ou logotipo para promover ou apoiar qualquer atividade ou produto com fins lucrativos.

8.18. Outros conflitos de interesse

Na eventualidade da ocorrência de conflitos de interesses entre um indivíduo e o museu, os interesses do museu devem prevalecer.

GLOSSÁRIO

Atividades geradoras de receitas – atividades concebidas para trazer ganho financeiro ou lucro em benefício da instituição.

Autoridade de tutela – pessoas ou organizações definidas no texto legal constitutivo do museu como responsáveis por sua permanência, seu desenvolvimento estratégico e seu financiamento.

Avaliação – autenticação e avaliação financeira de um objeto ou espécime. Em alguns países, o termo é usado para avaliações independentes de bens oferecidos em doação, que utilizem benefícios fiscais.

Comércio – compra ou venda de objetos em proveito pessoal ou institucional.

Conflito de interesses – existência de interesse privado ou pessoal que dê ensejo a contradições de princípios no contexto profissional, interferindo ou parecendo interferir na objetividade na tomada de decisões.

Conservador-restaurador – profissional de museu ou profissional autônomo habilitado para efetuar o exame técnico, a proteção, a conservação e o restauro de um bem cultural²⁶.

Diligência obrigatória – exigência de que sejam tomadas as providências necessárias para esclarecer os aspectos de um caso antes de serem definidas as medidas a adotar, especialmente no que se refere à identificação da origem e da história de um objeto antes de adquiri-lo.

Museu²⁷ – os museus são instituições permanentes, sem fins lucrativos, ao serviço da sociedade e do seu desenvolvimento, abertas ao público, que adquirem, preservam, pesquisam, comunicam e expõem, para fins de estudo, educação e lazer, os testemunhos materiais e imateriais dos povos e seus ambientes.

Normas mínimas – regras ou padrões profissionais básicos cujo cumprimento se pode esperar de todos os museus e profissionais de museus. Alguns países adotam critérios próprios para definir normas mínimas.

26 Para mais informações, consultar *ICOM News*, v. 39, n. 1, p. 5-6, 1986.

27 Observe-se que os termos “museu” e “profissional de museu” são definições interinas para uso na interpretação do Código de Ética do Icom para Museus. As definições de “museu” e de “profissional de museu” usadas no Estatuto do Icom continuarão em vigor até que se conclua a revisão daquele documento.

Organização sem fins lucrativos – organismo legalmente estabelecido, representado por pessoa jurídica ou física cujas receitas (incluindo excedente ou lucro) são utilizadas somente em benefício deste organismo e de suas próprias atividades.

Patrimônio cultural – todo objeto ou conceito considerado de importância estética, histórica, científica ou espiritual.

Patrimônio natural – todo objeto, fenômeno natural ou conceito considerado de importância científica ou entendido como manifestação espiritual por uma comunidade.

Procedência – histórico completo de um objeto e seus direitos de propriedade, desde o momento da sua descoberta ou criação até o presente, de forma que sua autenticidade e propriedade possam ser definidas.

Profissionais de museus²⁸ – os profissionais de museus compreendem o pessoal de museus ou instituições similares (remunerados ou não), tal como definidos no artigo 2º, parágrafos 1º e 2º dos Estatutos do Icom, que tenham formação especializada ou que possuam experiência prática equivalente em qualquer campo necessário à gestão e atividade de um museu, assim como os profissionais autônomos que respeitem o Código de Ética para Museus e que trabalhem para museus ou instituições definidas no estatuto citado. Não inclui pessoas que promovam ou trabalhem com produtos comerciais ou equipamentos utilizados em museus e em seus serviços.

Título de propriedade legal – direito de propriedade de um objeto reconhecido por legislação nacional. Em alguns países isto pode consistir em um direito atribuído, considerado insuficiente para as exigências de uma diligência obrigatória.

Título de propriedade válido – direito incontestável de propriedade de um objeto definido com base em sua procedência desde a sua descoberta ou produção.

28 Observe-se que os termos “museu” e “profissional de museu” são definições interinas para uso na interpretação do Código de Ética do Icom para Museus. As definições de “museu” e de “profissional de museu” usadas no Estatuto do Icom continuarão em vigor até que se conclua a revisão daquele documento.

DECLARAÇÃO DE QUEBEC SOBRE A PRESERVAÇÃO DO *SPIRITU LOCI*

Assumido em Quebec, Canadá, em 4 de outubro de 2008.

INTRODUÇÃO

Reunião na histórica cidade de Quebec (Canadá) de 29 de setembro a 4 de outubro, 2008, a convite do Icomos, Canadá, na ocasião da 16ª Assembleia Geral do Icomos e dos festejos do aniversário de 400 anos da fundação de Quebec.

Os participantes assumem a seguinte Declaração de Princípios e Recomendações para a Preservação do *Spiritu Loci* através da proteção do patrimônio tangível e intangível, considerado uma forma inovadora e eficiente de assegurar o desenvolvimento sustentável e social no mundo inteiro.

Esta declaração é parte de uma série de medidas e ações tomadas pelo Icomos no decurso dos últimos cinco anos para proteger e promover o espírito dos lugares, isto é, sua essência devida, social e espiritual. Em 2003, o Icomos enfocou o simpósio científico de sua 14ª Assembleia Geral sobre o tema da preservação dos valores sociais intangíveis de monumentos e sítios. Na Declaração Kimberly, que logo se seguiu, o Icomos se comprometeu a considerar os valores intangíveis (memória, crenças, conhecimento tradicional, ligação ao lugar) e também as comunidades locais, guardiãs destes valores, no manejo e preservação de monumentos e sítios em conformidade com a Convenção do Patrimônio Mundial de 1972. Em 2005, a Declaração Xi'an do Icomos chamou atenção para a conservação de contextos definidos enquanto aspectos físicos, visuais e naturais, assim como práticas sociais e espirituais, costumes, conhecimento tradicional e outras formas e expressões intangíveis na proteção e promoção dos monumentos e sítios que compõem o patrimônio mundial. Ainda, chama atenção para a abordagem multidisciplinar e as diversificadas fontes de informação para melhor compreender, administrar e conservar o contexto.

A Declaração de Foz do Iguaçu, elaborada em 2008 pelo Icomos Américas especifica que os componentes tangíveis e intangíveis do patrimônio são

essenciais para a preservação da identidade das comunidades que criaram e transmitiram espaços de relevância cultural e histórica.

As novas cartas do Icomos para roteiros culturais e sobre interpretação e apresentação formuladas após amplas consultas e apresentadas para ratificação na atual 16ª Assembleia Geral do Icomos, também reconhecem a importância das dimensões intangíveis do patrimônio e o valor espiritual dos lugares. Devido à natureza indivisível do patrimônio tangível e intangível e aos significados, valores e contexto que o patrimônio intangível assegura aos objetos e lugares, atualmente o Icomos está considerando a adoção de uma nova carta especificamente dedicada ao patrimônio intangível de monumentos e de sítios. A este respeito, estamos fomentando discussões e debates para o desenvolvimento de um novo vocabulário conceitual devido às mudanças ontológicas do espírito do lugar.

A 16ª Assembleia Geral e mais especificamente o Fórum da Juventude, o Foro dos Aborígenes e o Simpósio Científico nos deram a oportunidade de explorar com maior profundidade as relações entre o patrimônio tangível e intangível e os mecanismos culturais e sociais internos do espírito do lugar. O espírito do lugar é definido como os elementos tangíveis (edifícios, sítios, paisagens, rotas, objetos) e intangíveis (memórias, narrativas, documentos escritos, rituais, festivais, conhecimento tradicional, valores, texturas, cores, odores, etc.), isto é, os elementos físicos e espirituais que dão sentido, emoção e mistério ao lugar.

Em vez de separar o espírito do lugar, o intangível do tangível e considerá-los como antagonísticos entre si, investigamos as muitas maneiras dos dois interagirem e se constroem mutuamente.

O espírito do lugar é construído por vários atores sociais, seus arquitetos e gestores, bem como seus usuários que contribuem ativamente e em conjunto para dar-lhe um sentido.

Visto como um conceito relacional, o espírito do lugar assume ao longo do tempo um caráter plural e dinâmico capaz de possuir múltiplos sentidos e peculiaridades de mudança, e de pertencer a grupos diversos. Esta abordagem mais dinâmica se adapta melhor ao mundo globalizado atual, caracterizado por movimentos transnacionais da população, relocação populacional, contatos interculturais crescentes, sociedades pluralísticas e múltiplas ligações ao lugar.

O espírito do lugar oferece uma compreensão mais abrangente do caráter vivo e, ao mesmo tempo, permanente de monumentos, sítios e paisagens culturais. Supre uma visão rica, mais dinâmica e abrangente do patrimônio cultural. O espírito do lugar existe, de uma forma ou de outra em praticamente todas as culturas do mundo e é construído por seres humanos em resposta às suas necessidades sociais. As comunidades que habitam o lugar, especialmente quando se trata de sociedades tradicionais, deveriam estar intimamente associadas à proteção de sua memória, vitalidade, continuidade e espiritualidade.

Os participantes da 16ª Assembleia Geral do Icomos, assim sendo, lavram a seguinte declaração de princípios e recomendações para organizações intergovernamentais e não governamentais, autoridades nacionais ou locais e todas as instituições e especialistas habilitadas a contribuir, por intermédio da legislação, de políticas, e de processos de planejamento e gestão, para melhor proteger e promover o espírito do lugar.

REPENSANDO O ESPÍRITO DO LUGAR

- 1) Reconhecendo que o espírito do lugar é composto por elementos tangíveis (sítios, edifícios, paisagens, rotas, objetos) bem com o de intangíveis (memórias, narrativas, documentos escritos, festivais, comemorações, rituais, conhecimento tradicional, valores, texturas, cores, odores, etc.) e que todos dão uma contribuição importante para formar o lugar e lhe conferir um espírito, declaramos que o patrimônio cultural intangível confere um significado mais rico e mais completo ao patrimônio como um todo, e deve ser considerado em toda e qualquer legislação referente ao patrimônio cultural e em todos os projetos de conservação e restauro para monumentos sítios, paisagens, rotas e acervos de objetos.
- 2) Considerando que o espírito do lugar é complexo e multiforme, exigimos que os governos e outros interessados convoquem a perícia de equipes de pesquisa multidisciplinar e especialistas com tradição para melhor compreender, preservar e transmitir este espírito do lugar.
- 3) Como o espírito do lugar é um processo em permanente reconstrução, que corresponde à necessidade por mudança e continuação das comunidades, nós afirmamos que pode variar ao longo do tempo e de uma cultura para outra, em conformidade com suas práticas de memória,

e que um lugar pode ter vários espíritos e pode ser compartilhado por grupos diferentes.

IDENTIFICANDO AS AMEAÇAS AO ESPÍRITO DO LUGAR

- 4) Considerando que mudança climática, turismo em massa, conflitos armados e desenvolvimento urbano induzem transformações e ruptura das sociedades, precisamos melhorar nosso entendimento sobre estas ameaças para poder estabelecer medidas preventivas e soluções sustentáveis.

Recomendamos que entidades governamentais e não governamentais e organizações do patrimônio local e nacional desenvolvam planejamento estratégico em longo prazo para prevenir a degradação do espírito do lugar e seu entorno. Os habitantes e autoridades locais deveriam também ser conscientizados sobre a proteção do espírito do lugar, para que assim estejam mais bem preparados a lidar com as ameaças de um mundo em transformação.

- 5) À medida que aumenta o compartilhamento dos lugares empossados com diferentes espíritos por vários grupos, aumenta o risco de competição e conflito. Reconhecemos que estes sítios requerem gestão, planejamento e estratégias específicas, ajustadas ao contexto pluralístico das sociedades multiculturais modernas.

Como as ameaças ao espírito do lugar são especialmente poderosas entre grupos minoritários, sejam nativos ou recém-chegados, recomendamos que estes grupos sejam os primeiros e mais importantes a se beneficiar de políticas e práticas específicas.

PROTEGENDO O ESPÍRITO DO LUGAR

- 6) Como hoje em dia na maioria dos países do mundo o espírito do lugar, sobretudo seus componentes intangíveis, atualmente não se beneficiam de programas de educação formal ou de proteção legal, recomendamos a implementação de reuniões e consultorias com peritos de diferentes origens e recursos, pessoas das comunidades locais, e o desenvolvimento de programas de treinamento e políticas jurídicas para uma melhor proteção e promoção do espírito do lugar.

- 7) Considerando que modernas tecnologias digitais (bancos de dados, *websites*) podem ser usadas eficaz e efetivamente a um custo muito baixo para desenvolver inventários multimídia que integrem elementos tangíveis e intangíveis do patrimônio, nós incisivamente recomendamos seu amplo uso para melhor preservar, disseminar e promover os sítios do patrimônio e seu espírito. Estas tecnologias facilitam a diversidade e renovação constante da documentação sobre o espírito do lugar.

TRANSMITINDO O ESPÍRITO DO LUGAR

- 8) Reconhecendo que o espírito do lugar é essencialmente transmitido por pessoas e que a transmissão é parte importante de sua conservação, declaramos que é por meio de comunicação interativa e participação das comunidades envolvidas que o espírito do lugar é preservado e realçado da melhor forma possível. A comunicação é, de fato, a melhor ferramenta para manter vivo o espírito do lugar.
- 9) Dado que geralmente as comunidades locais estão mais bem posicionadas para compreender o espírito do lugar, sobretudo no caso de grupos culturais tradicionais, nós afirmamos que são também aquelas melhor equipadas para sua salvaguarda e que estas devem estar intimamente associadas em todos os esforços para preservar e transmitir o espírito do lugar. Meios de transmissão não formais (narrativas, rituais, atuações, experiência e práticas tradicionais etc.) e formais (programas educativos, bancos de dados digitais, *websites*, ferramentas pedagógicas, apresentações multimídia, etc.) deveriam ser fomentados, porque não apenas garantem a proteção do espírito do lugar, mas, acima de tudo, protegem o desenvolvimento sustentável e social da comunidade.
- 10) Reconhecendo que a transmissão intergerações e transcultural desempenha um papel importante na disseminação sustentada e na preservação do espírito do lugar, recomendamos a associação e o envolvimento das gerações mais novas, bem com o de grupos culturais diferentes associados ao lugar, na tomada de decisões políticas e gestão do espírito do lugar.

OUTRAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE

Associação Brasileira de Museologia (ABM)

<http://www.museologia.org.br>

Conselho Federal de Museologia (Cofem)

<http://cofem.org.br>

Conselho Internacional de Museus (Icom)

<http://www.icom.org.br>

Instituto Brasileiro de Museus (Ibram)

<http://www.museus.gov.br>

Instituto Latino-Americano de Museologia (Ilam)

<http://www.ilam.org>

A série **Legislação** reúne textos legais sobre temas específicos, com o objetivo de facilitar o acesso da sociedade às normas em vigor no Brasil.

Por meio de publicações como esta, a Câmara dos Deputados cumpre a missão de favorecer a prática da cidadania e a consolidação da democracia no país.

Conheça outros títulos da Edições Câmara

no portal da Câmara dos Deputados:

www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/edicoes